



Universidade de Brasília – UNB

Faculdade de Direito - FD

Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas - PMPD

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Um
estudo empírico sobre a tese fixada no Tema 786 e sua aplicação**

Candidata: Clarisse Bittencourt Bezerra Cavalcanti
Área de Concentração: Direito e Políticas Públicas
Orientadora: Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Lage

Brasília

2025

CLARISSE BITTENCOURT BEZERRA CAVALCANTI

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Um
estudo empírico sobre a tese fixada no Tema 786 e sua aplicação**

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Mestre em Direito do
Programa de Mestrado Profissional em Direito,
Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Brasília

2025

CLARISSE BITTENCOURT BEZERRA CAVALCANTI

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Um
estudo empírico sobre a tese fixada no Tema 786 e sua aplicação**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Lage

Orientadora PMPD/FD/UnB

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa – Membro Interno

Membro Interno – (PMPD/UNB)

Prof. Dr. Márcio Iório

Membro Interno Suplente – (PMPD/UNB)

Prof. Dr. Raphael Vieira da Fonseca Rocha

Membro Externo (UFJF)

Brasília

2025

“Blessed are the forgetful, for they get the better even
of their blunders”.

Friedrich Nietzsche

Dedico este trabalho aos meus pais,
meu marido e meus filhos.

RESUMO

Esta dissertação analisou a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, Tema 786 da repercussão geral, relativo ao direito ao esquecimento. A tese é composta por duas partes: a primeira, de caráter geral, nega a existência de um direito ao esquecimento genérico; e a segunda, de natureza excepcional, admite sua aplicação em hipóteses concretas, mediante ponderação com outros direitos fundamentais. Partiu-se da hipótese de que o Supremo vem se limitando à aplicação da primeira parte da tese, sem realizar análise aprofundada do caso concreto, conferindo primazia às liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em detrimento da proteção à intimidade e à privacidade. A pesquisa empírica compreendeu a análise do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 1.010.606, bem como o exame qualitativo de quinze recursos e nove reclamações constitucionais ajuizadas posteriormente, por se tratar de classes processuais aptas a assegurar a aplicação de tese fixada em sede de repercussão geral. A originalidade do estudo está em investigar, a partir de decisões posteriores do Supremo, a aplicação prática da tese, aspecto ainda não abordado pela literatura jurídica. A originalidade do estudo reside no exame, a partir de decisões do Supremo posteriores ao julgamento do tema, da aplicação prática da tese, ponto não contemplado na literatura. Os resultados indicaram que a primeira parte da tese tem sido empregada de forma predominante e automática nas reclamações, nas quais prevaleceu o argumento do direito às liberdades de imprensa e de informação. A segunda parte da tese foi aplicada em apenas dois recursos; nos demais, o Tribunal limitou-se a recorrer às Súmulas 279 e 282. Os achados sugerem, ainda, a dificuldade dos tribunais de origem em interpretar corretamente o conteúdo da tese firmada e em fazê-la incidir nos casos concretos. Concluiu-se que a tese consolidada no Tema 786 não tem cumprido satisfatoriamente a função orientadora e uniformizadora esperada de uma tese de repercussão geral.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Tema 786 da Repercussão Geral. Direito ao Esquecimento. Pesquisa empírica.

ABSTRACT

This dissertation examined how the thesis established by the Brazilian Supreme Court in Extraordinary Appeal n. 1.010.606, General Repercussion Theme 786, concerning the right to be forgotten, has been applied. The thesis consists of two parts: the first, of a general nature, denies the existence of a right to be forgotten; the second, of an exceptional nature, admits its application in specific cases, upon balancing with other fundamental rights. The starting hypothesis was that the Supreme Court has confined itself to applying the first part of the thesis, without conducting an in-depth analysis of the case, favoring the freedoms of expression, press, and information, to the detriment of the protection of intimacy and privacy. The empirical research comprised the analysis of the judgment rendered in Extraordinary Appeal n. 1.010.606, as well as the qualitative analysis of fifteen appeals and nine constitutional complaints filed after the ruling, as these can ensure the application of a thesis established under the general repercussion system. The originality of the study lies in examining, based on subsequent Supreme Court decisions, the practical application of the thesis, an aspect not yet addressed in the legal literature. The results indicated that the first part of the thesis has been applied predominantly and automatically in constitutional complaints, in which freedom of the press prevailed. The second part of the thesis was applied in only two appeals; in the rest, the Court resorted to Precedents 279 and 282. The findings also suggest that lower courts face difficulties in correctly interpreting the content of the established thesis and applying it to concrete cases. In conclusion, the thesis established in Theme 786 has not fulfilled the guiding and harmonizing role expected of a thesis formulated under the general repercussion system.

KEYWORDS: Brazilian Supreme Court. Theme 786 of General Repercussion. Right to Be Forgotten. Empirical research.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Pedido de esquecimento formulado na origem dos ARE e RE.....	99
Gráfico 2 - Dispositivo das decisões proferidas nos ARE.....	100
Gráfico 3 - Dispositivo das decisões proferidas nos RE	101
Gráfico 4 - Fundamentos das decisões proferidas nos ARE e RE.....	102
Gráfico 5 - Aplicação da tese pelo STF nos ARE e RE.....	103
Gráfico 6 - Prevalência do Direito ao esquecimento antes da decisão do STF nos ARE e RE...	107
Gráfico 7 - Prevalência do direito ao esquecimento depois da decisão do STF nos ARE e RE .	108
Gráfico 8 - Pedido de esquecimento formulado na origem das RCL.....	111
Gráfico 9 - Dispositivo das decisões proferidas nas RCL.....	112
Gráfico 10 - Fundamentos das decisões proferidas nas RCL.....	113
Gráfico 11 - Aplicação da tese pelo STF nas RCL.....	115
Gráfico 12 - Prevalência do direito ao esquecimento antes da decisão do STF nas RCL.....	118
Gráfico 13 - Prevalência do direito ao esquecimento depois da decisão do STF nas RCL.....	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Votos dos Ministros proferidos no RE 1.010.606.....	62
Tabela 2 - ARE e RE levantados	63
Tabela 3 - ARE e RE analisados e descartados para fins de estudo	66
Tabela 4 - Tabela Comparativa das decisões proferidas nos ARE e RE analisados	81
Tabela 5 - RCL levantadas.....	82
Tabela 6 - RCL analisadas e descartadas para fins de estudo.....	83
Tabela 7 - Tabela Comparativa das decisões proferidas nas RCL analisadas.....	94
Tabela 8 - Tabela comparativa dos dados levantados nos ARE e RE.....	97
Tabela 9 – Tribunais de origem e a aplicação da tese fixada no Tema 786 de acordo com as decisões analisadas nos ARE e RE	106
Tabela 10 - Tabela comparativa dos dados levantados nas RCL.....	110
Tabela 11 - Tribunais de origem e a aplicação da tese fixada no Tema 786 de acordo com as decisões analisadas nas RCL	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CR – Constituição da República

LAI - Lei de Acesso à Informação

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

MCI - Marco Civil da Internet

RCL - Reclamação

RE - Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

RG - Repercussão Geral

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A REPERCUSSÃO GERAL	18
1.1.O Direito ao Esquecimento: um breve histórico	18
1.2 O Direito ao esquecimento na sociedade da informação.....	21
1.2.1 Critérios para a aplicação do direito ao esquecimento	23
1.2.1.1 Veracidade da informação	23
1.2.1.2 Juízo Social Negativo	23
1.2.1.3 Ausência de atualidade ou relevância contemporânea	24
1.2.1.4 Ausência de relevância histórica	24
1.2.1.5 Interesse público na informação	24
1.2.2 Modalidades de tutela do direito ao esquecimento.....	25
1.3 O Direito ao esquecimento no Brasil.....	26
1.4 O requisito da repercussão geral em recursos extraordinários e a fixação de teses pelo STF	29
1.4.1 O recurso extraordinário como via de controle difuso de constitucionalidade e a crise no STF	29
1.4.2 A repercussão geral e a Lei n. 11.418/2006	30
1.4.3 O Código de Processo Civil de 2015, o sistema de precedentes e a objetivação do recurso extraordinário	32
1.5. O recurso extraordinário e a reclamação constitucional: dois caminhos possíveis ao STF	33
1.5.1 O recurso extraordinário.....	34
1.5.1.1 O processamento do recurso extraordinário no tribunal de origem.....	34
1.5.1.2 O Processamento do Recurso Extraordinário no STF	35
1.5.2 O recurso extraordinário com agravo	36
1.5.3 A reclamação constitucional	37
1.5.3.1 A reclamação como instrumento no sistema de precedentes do CPC/2015	37
1.5.3.2 A Reclamação por descumprimento de Tema julgado em RE: requisitos.....	38
1.6 Marco teórico.....	40
1.7. Metodologia aplicada	41
2. O TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL (DIREITO AO ESQUECIMENTO) E A APLICAÇÃO DA TESE PELO STF	43

2.1. O Caso Aída Curi.....	43
2.1.1 Aída Curi	43
2.1.2 A ação movida pelos irmãos de Aída.....	43
2.1.3 O Tema 786 da repercussão geral.....	45
2.2 O julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 (Tema 786)	47
2.2.1 Voto do Ministro Dias Toffoli.....	47
2.2.2 Voto do Ministro Nunes Marques.....	49
2.2.3 Voto do Ministro Alexandre de Moraes.....	50
2.2.4 Voto do Ministro Edson Fachin	51
2.2.5 Voto da Ministra Rosa Weber	52
2.2.6 Voto da Ministra Cármen Lúcia.....	53
2.2.7 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski	55
2.2.8 Voto do Ministro Gilmar Mendes	56
2.2.9 Voto do Ministro Marco Aurélio.....	58
2.2.10 Voto do Ministro Luiz Fux	58
2.2.11 A tese fixada no Recurso Extraordinário n. 1.010.606 (Tema 786).....	59
2.2.12 Tabela comparativa dos votos proferidos no Recurso Extraordinário n. 1.010.606...	62
2.3. Aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF.....	63
2.3.1 Levantamento dos recursos	63
2.3.2 Recursos descartados para fins de estudo.....	64
2.3.3 Recursos analisados para fins de estudo.....	67
2.3.3.1 ARE 1.160.554	68
2.3.3.2 ARE 1.235.891	69
2.3.3.3 ARE 1.296.309	70
2.3.3.4 ARE 1.335.928	71
2.3.3.5 ARE 1.369.173	72
2.3.3.6 ARE 1.441.775	73
2.3.3.7 ARE 1.523.651	74
2.3.3.8 ARE 1.531.320	75
2.3.3.9 ARE 1.537.531	76
2.3.3.10 RE 1.366.559.....	76
2.3.3.11 RE 1.379.821	77

2.3.3.12 ARE 1.535.069, RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003	79
2.3.4 Tabela comparativa das decisões nos ARE e RE	81
2.3.5 Levantamento das reclamações	82
2.3.6 Reclamações descartadas para fins de estudo.....	82
2.3.7 Reclamações analisadas para fins de estudo.....	84
2.3.7.1 RCL 43.220.....	84
2.3.7.2 RCL 45.432.....	85
2.3.7.3 RCL 46.059.....	86
2.3.7.4 RCL 49.459.....	87
2.3.7.5 RCL 50.661.....	88
2.3.7.6 RCL 50.905.....	89
2.3.7.7 RCL 55.529.....	90
2.3.7.8 RCL 56.027.....	91
2.3.7.9 RCL 60.309.....	92
2.3.8 Tabela comparativa das decisões nas RCL	94
3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	96
3.1 Parte I - Análise dos dados coletados nos recursos	96
3.1.1 Tabela Comparativa dos dados levantados nos ARE e RE.....	96
3.1.2 Os casos e os pleitos de esquecimento formulados na origem.....	98
3.1.3 A parte dispositiva das decisões proferidas	99
3.1.4 O fundamento das decisões proferidas	101
3.1.5 A aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF	102
3.1.6 A (dificuldade na) aplicação da tese pelos Tribunais a quo.....	103
3.1.7 A prevalência do direito ao esquecimento	107
3.2 Parte II - Análise dos dados coletados nas reclamações.....	108
3.2.1 Tabela Comparativa dados RCL.....	108
3.2.2 Os casos e os pleitos de esquecimento formulados na origem.....	111
3.2.3 A parte dispositiva das decisões proferidas	112
3.2.4 O fundamento das decisões proferidas	112
3.2.5 A aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF	113
3.2.6 A (dificuldade na) aplicação da tese pelos Tribunais a quo.....	115
3.2.7 A prevalência do direito ao esquecimento	117

3.3. Parte III - Discussão dos Resultados	119
3.3.1 A inadequação do Caso Aída Curi como representativo do direito ao esquecimento e como paradigma para a repercussão geral.....	119
3.3.2 A inadequação do reconhecimento da repercussão geral no tema do direito ao esquecimento	120
3.3.3. O julgamento do RE 1.010.606: modelo de decisão adotado e deficiências dele decorrentes.....	122
3.3.3.1 Ausência de consenso sobre o conceito de direito ao esquecimento.....	123
3.3.3.2 Incongruência argumentativa e retórica alarmista: o tratamento do direito ao esquecimento como um direito absoluto	125
3.3.3.3 Ausência de consenso sobre as múltiplas hipóteses e formas de concretização do direito ao esquecimento tratadas no julgamento.....	128
3.3.3.4 A tese fixada: ambiguidades e inconsistências internas.....	130
3.3.4 Inconsistências na aplicação da tese pelo STF e pelos tribunais inferiores.....	132
3.3.4.1 Inconsistências na aplicação da tese pelo STF	132
3.3.4.2 Inconsistências na aplicação da tese no âmbito dos Tribunais de origem	135
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS	143
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.....	148

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento surgiu na década de 1970 na jurisprudência francesa inicialmente associado à reabilitação de condenados penais e depois evoluiu para abranger, sobretudo na Europa, o controle da exposição de dados pessoais na internet. Em sua formulação mais recente, transcende a ideia de simples esquecimento do passado e passa a operar como mecanismo de proteção de dados e de autodeterminação informativa, especialmente diante da memória permanente proporcionada pela internet, funcionando também como instrumento de reconstrução identitária. Conforme destaca Schreiber (2022, p. 69–70), trata-se do direito de resistir à “recordação opressiva de fatos pretéritos” que distorcem a identidade atual da pessoa, “apresentando-a à sociedade sob falsas luzes”. A noção de que o tempo pode atenuar a relevância pública de uma informação e de que indivíduos devem ter o direito de não serem eternamente lembrados e definidos por acontecimentos passados, notadamente aqueles que perderam interesse público, representa um dos principais desafios jurídicos do constitucionalismo digital.

No Brasil, esse debate ganhou força com o avanço das tecnologias de informação e com a popularização de buscadores e redes sociais, exigindo uma releitura dos direitos fundamentais à luz da sociedade da informação. O direito ao esquecimento passou a ser invocado diante do Judiciário em casos de colisão entre direitos de igual estatura constitucional, como a privacidade e a intimidade, de um lado, e as liberdades de expressão e de informação, de outro.

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 786 no Recurso Extraordinário n. 1.010.606 e fixou tese de repercussão geral acerca do direito ao esquecimento. A tese é composta por duas partes: a primeira, de caráter geral, estabelece que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um direito ao esquecimento genérico e abstrato decorrente exclusivamente da passagem do tempo; a segunda, de natureza excepcional, admite a análise dos casos concretos com o objetivo de coibir excessos no exercício das liberdades de expressão e informação para resguardar os direitos à privacidade, à intimidade à honra e à imagem.

A ausência de clareza sobre como essa tese seria aplicada concretamente pelo próprio Supremo motivou a realização de uma pesquisa empírica voltada a responder a seguinte pergunta: como o Supremo Tribunal Federal aplica a tese fixada no Tema 786 sobre o direito ao esquecimento? Tem-se por hipótese que o Tribunal vem se limitando à aplicação da primeira parte

da tese, afastando o direito ao esquecimento sem realizar uma análise detida do caso concreto e priorizando a liberdade de expressão.

A inexistência de estudos empíricos que avaliem a aplicação concreta da tese fixada no Tema 786 revela uma lacuna acadêmica. Justifica-se a presente pesquisa pela relevância jurídica e social do tema, especialmente diante da crescente tensão entre liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital. Assim, esta pesquisa busca verificar como a tese firmada no Tema 786 tem sido efetivamente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal e se tal aplicação envolve a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito ou se ocorre de forma automática, sem análise detida do caso concreto. Pretende-se contribuir para a compreensão do alcance real da repercussão geral no tema do direito ao esquecimento, evidenciando eventuais distorções ou limitações práticas.

O presente trabalho adota como estratégia metodológica, primeiramente, o exame qualitativo do caso paradigmático Aída Curi, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, dos argumentos contidos nos votos proferidos pelos dez ministros que participaram do julgamento, bem como do teor da tese fixada. Em um segundo momento, são levantados e analisados todos os processos das classes reclamação, recurso extraordinário e recurso extraordinário com agravo interpostos ou decididos com fundamento no Tema 786 (em um total de vinte e quatro) e examinadas qualitativamente as decisões neles proferidas tanto pelos Ministros do Supremo Tribunal quanto pelos Tribunais de origem.

A pesquisa orienta-se por um marco teórico que compreende o direito ao esquecimento como instrumento de proteção da personalidade na sociedade da informação, em diálogo com os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa. Autores como Sarlet e Neto (2019), Araújo (2024), Martins (2023), Lira (2023) e Schreiber (2022) oferecem referenciais centrais para a análise, ao destacarem os riscos da permanência indelével de informações na internet e a necessidade de critérios proporcionais de tutela. Esse marco teórico sustenta a investigação empírica ao delimitar os contornos conceituais do direito ao esquecimento e seus possíveis critérios de aplicação. O presente trabalho oferece uma investigação sobre a aplicação do Tema 786, aspecto ainda não explorado pela literatura.

A pesquisa empírica realizada em sede de reclamação confirmou a hipótese de que o Supremo Tribunal aplica a primeira parte da tese na maioria das reclamações e sem análise do caso concreto. Com relação à pesquisa realizada nas classes recurso extraordinário e recurso

extraordinário com agravo, observou-se que, ao contrário do que se tem nas reclamações, o Supremo ainda faz uso de jurisprudência defensiva, principalmente com a aplicação da Súmula 279. A segunda parte da tese foi aplicada em apenas dois recursos de um total de quinze.

O estudo realizado sugere, ainda, que a tese firmada no Tema 786 não tem efetivamente cumprido a função atribuída ao instituto da repercussão geral, qual seja, a de orientar os tribunais de origem, promovendo a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência sobre a matéria. Assim, a pesquisa abre espaço para reflexões futuras acerca do direito ao esquecimento no Brasil e a utilidade da tese fixada para a pacificação do tema. Estudos posteriores poderão contribuir para o debate sobre a necessidade de maior precisão normativa nas teses, de modo a garantir que sua aplicação pelos tribunais inferiores seja clara, segura e condizente com a função orientadora da repercussão geral.

O presente estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta um panorama teórico do direito ao esquecimento, com um breve histórico de sua evolução e a análise de sua relevância na sociedade da informação. Aborda-se, também, o instituto da repercussão geral, introduzido pela Lei n. 11.418/2006, bem como o papel do recurso extraordinário e da reclamação constitucional no âmbito do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. O segundo capítulo é dedicado à exposição do caso Aída Curi, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, e são analisados os argumentos centrais contidos nos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, além da formulação da tese fixada no Tema 786. Ainda nesse capítulo, realiza-se o estudo empírico dos processos identificados como relacionados ao referido tema. Por fim, no terceiro capítulo, procede-se à análise dos dados coletados, com o intuito de verificar a forma como a tese tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, culminando nas conclusões extraídas a partir da pesquisa.

Além de examinar empiricamente a aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, esta pesquisa busca evidenciar seus efeitos concretos na vida das pessoas. Ao revelar como a fragilidade do precedente afeta indivíduos que enfrentam repercussões emocionais, profissionais e sociais pela exposição permanente de fatos passados na internet, o estudo pretende contribuir para um debate mais realista e sensível sobre o direito ao esquecimento na era digital. A análise crítica das decisões proferidas nos processos levantados permite questionar a efetividade da tese fixada em repercussão geral como instrumento de segurança jurídica e propõe reflexões

sobre a necessidade de parâmetros mais claros, capazes de equilibrar liberdade de expressão, privacidade e dignidade na sociedade digital.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A REPERCUSSÃO GERAL

1.1. O Direito ao Esquecimento: um breve histórico

O conceito de direito ao esquecimento tem origem na legislação e jurisprudência francesa do *droit à l'oubli*, cuja finalidade inicial era permitir que o indivíduo que cumprira sua pena pudesse se desvincular dos fatos passados, favorecendo sua ressocialização e reintegração à sociedade (Frajhof, 2019). Contudo, o debate em torno do *droit à l'oubli* não se restringe à esfera penal, estendendo-se a contextos em que há conflito entre os tradicionais direitos da personalidade e da privacidade, de um lado, e, de outro, o direito à informação e a liberdade de expressão. Nesses casos, busca-se limitar a exposição de dados privados quando o interesse público não justifica sua divulgação (Frajhof, 2019).

A Corte de Apelação de Paris decidiu, em 1967, o *affaire Landru*, ação indenizatória ajuizada pela ex-amante do serial killer Henri Landru contra um diretor de cinema que produziu documentário que incluía seu nome. Ao comentar o julgado, o jurista Gérard Lyon-Caen utilizou-se da expressão *droit à l'oubli* para justificar o direito da ex-amante de ser esquecida (Frajhof, 2019). Apenas no caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, julgado em 1983, “a jurisprudência francesa tratou, mencionou e reconheceu expressamente o *droit à l'oubli*” para assentar que a publicação de uma foto da autora, acusada de assassinar o filho e a esposa de seu amante, afrontava sua honra e não trazia informação atual e relevante (Frajhof, 2019, p. 61).

Nos Estados Unidos da América, o caso conhecido como *Red Kimono*, julgado em 1931, tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos do chamado *Right to be Forgotten*. A autora da ação, uma mulher com histórico de prostituição que havia sido absolvida da acusação de homicídio, havia reconstruído sua vida, casando-se e adquirindo uma posição respeitável na sociedade. Anos depois, buscou impedir a exibição de um filme que narrava sua história e utilizava seu nome verdadeiro. Na ocasião, a Suprema Corte da Califórnia reconheceu a violação de seu direito à privacidade, apesar de, na tradição jurisprudencial norte-americana, os precedentes favoráveis à

liberdade de expressão serem mais recorrentes e tenderem a prevalecer sobre reivindicações de esquecimento (Coelho, 2023; Frajhof, 2019).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal julgou o chamado caso *Lebach*, considerado um dos mais representativos sobre o direito ao esquecimento por tratar do conflito entre os direitos da personalidade e o direito à informação. O Tribunal proibiu a transmissão de um documentário sobre o assassinato de quatro soldados alemães, ocorrido em 1969, considerando que nele constavam os nomes e fotos dos condenados, sem que houvesse relevante interesse público para sua exibição. A decisão também ponderou que a divulgação poderia comprometer a reintegração social de um dos condenados, que, tendo cumprido a pena, estava prestes a deixar a prisão (Lucena, 2019; Sarlet; Neto, 2019). O Tribunal decidiu que, embora a liberdade de imprensa fosse essencial, ela não poderia se sobrepor ao direito à personalidade e à proteção da esfera privada, especialmente quando o indivíduo já havia cumprido sua pena. Assim, a Corte proibiu a identificação do autor no programa, afirmando que a exposição pública comprometeria sua reintegração social. Foi uma das primeiras vezes que se reconheceu, de forma clara, a ideia de que o tempo pode transformar a natureza pública de um fato - um embrião do que se convencionou chamar mais tarde de “direito ao esquecimento” (Lucena, 2019). Kommers (1997, p. 416–417) traz os seguintes fundamentos constantes do julgado:

The rights to the free development of one's personality and human dignity secure for everyone an autonomous sphere in which to shape one's private life by developing and protecting one's individuality. This includes the right to remain alone, to be oneself within this sphere, and to exclude the intrusion of or the inspection by others.

No caso *Lebach II*, o mesmo indivíduo condenado por assassinato ingressou com nova ação judicial, desta vez contestando a reexibição do programa televisivo cuja veiculação havia sido anteriormente proibida. Alegava que, mesmo decorridas duas décadas, sua exposição continuava a violar seus direitos fundamentais. No entanto, em 1999, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu de forma distinta, entendendo que, como o documentário em questão não divulgaria elementos capazes de identificá-lo, como seu nome ou imagens, a retransmissão, quase trinta anos após o cometimento do crime, não representaria ameaça significativa à sua personalidade nem obstáculo à sua reintegração social (Frajhof, 2019).

O Caso *Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos* julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, veio a afirmar o direito ao esquecimento na era digital. Mario Costeja González, autor da ação, pretendia a desindexação de reportagem do jornal *La*

Vanguardia referente a leilão, ocorrido em 1998, para venda de seus imóveis e pagamento de dívidas previdenciárias posteriormente quitadas (Frajhof, 2019; Lucena, 2019). O Tribunal de Justiça da União Europeia, interpretando a Diretiva n. 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata da proteção de dados pessoais, assentou que a indexação realizada por sites de busca na internet, como o Google, resulta no tratamento de dados pessoais por parte dessas empresas, pelo que a elas deveria ser aplicada a Diretiva. Decidiu, ainda, ser possível a uma pessoa requerer que não sejam exibidas nos resultados de busca, informações a ela referentes desde que inadequadas, irrelevantes, excessivas, desatualizadas ou guardadas por tempo superior ao necessário, concluindo, assim, pela existência do *derecho al olvido*¹.

O direito ao esquecimento é tido, na Europa, como uma extensão da proteção de dados pessoais e, conseqüentemente, do direito à privacidade. Em 25.5.2018, entrou em vigor o Regulamento Geral e Diretiva Geral sobre Proteção de Dados Pessoais - RGPD do Conselho da União Europeia que veio a revogar a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais 95/46/CE e previu, em seu art. 17, sobre o “Direito ao apagamento de dados (direito a ser esquecido)”. O titular dos dados pessoais tem o direito de obter o apagamento desses dados quando presentes alguns requisitos, como a não-permanência da finalidade de sua manutenção, desnecessidade, ou ausência de interesses legítimos em sua manutenção e, ainda, quando houver o tratamento ilícito desses dados. O item 3 do artigo 17 ressalva que esse apagamento não é permitido quando o tratamento dos dados se fizer necessário para o exercício das liberdades de expressão e de informação².

Desde então, o termo direito ao esquecimento vem sendo utilizado para abranger diversas situações com o propósito de garantir os direitos à privacidade e à intimidade em confronto com as liberdades de expressão e de informação. É que o conceito de privacidade, defendido como um direito legal por Warren e Brandeis (1890, p. 195) em célebre artigo denominado “The Right to Privacy” e descrito como o direito de ser deixado a sós, ou “*the right to be let alone*”, deve ser considerado como “*noção fortemente dinâmica*” e repensado dentro de contexto digital com o

¹ Google Spain S.L. e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. “As regards Article 12(b) of Directive 95/46, the application of which is subject to the condition that the processing of personal data be incompatible with the directive, it should be recalled that, as has been noted in paragraph 72 of the present judgment, such incompatibility may result not only from the fact that such data are inaccurate but, in particular, also from the fact that they are inadequate, irrelevant or excessive in relation to the purposes of the processing, that they are not kept up to date, or that they are kept for longer than is necessary unless they are required to be kept for historical, statistical or scientific purposes” (Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>. Acesso em 22.6.2025).

² Regulamento Geral e Diretiva Geral sobre Proteção de Dados Pessoais – RGPD. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>. Acesso em 22.6.2025.

objetivo de garantir ao sujeito não apenas a proteção de suas condutas privadas, mas também o controle das “*informações a ele relacionadas*” (Rodotà, 2008, p. 92). Assim como o conceito de privacidade vem se transformando, o que se entende por direito ao esquecimento vem sendo desenvolvido com o passar do tempo e em razão da sociedade da informação e dos avanços tecnológicos que desenham os veículos de comunicação e mídias sociais, como se verá adiante.

1.2 O Direito ao esquecimento na sociedade da informação

Após os períodos marcados pela centralidade da terra, das máquinas e dos serviços nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial, o dado tornou-se o principal ativo do século XXI, no que se passou a denominar de sociedade da informação, impulsionando transformações profundas em todas as esferas da vida social. Nesse cenário de economia baseada na informação, os dados adquiriram não apenas relevância social, mas também valor econômico por sua capacidade de impulsionar mercados e fortalecer empresas (Bioni, 2019). O *Big Data* representa tanto a capacidade tecnológica de coletar, armazenar, organizar e processar grandes volumes de dados quanto o conjunto de conexões e associações que permitem rastrear indivíduos por meio de sites e plataformas, formando mercados crescentes de dados e colaborações em que essas informações são compartilhadas com o objetivo de prever comportamentos e gerar receita (Araújo, 2024; Lira, 2023; Martins, 2023).

Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 41) lembram que a Internet “representa não apenas uma mudança tecnológica, mas também envolve uma alteração cultural na forma como interagimos entre nós e com a realidade”. Durante a navegação em páginas da internet dados e informações pessoais são frequentemente expostos de forma excessiva comprometendo a proteção da privacidade (Lira, 2023, cap. 1.3). Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 41–42) acrescentam que “a memória digital’ forjada graças à natureza pervasiva da rede mundial de computadores” garante “uma possibilidade de lembrança quase ilimitada e com relativa segurança na preservação duradoura desses dados, criando, assim o que alguns chamam de ‘efeito eternidade’ da informação”. Esse avanço das tecnologias digitais e a integração da internet em praticamente todos os aspectos da vida cotidiana trazem novos desafios para o direito constitucional, fazendo surgir o constitucionalismo digital como uma preocupação em se adaptar os direitos fundamentais da liberdade de expressão, da privacidade e da intimidade (Faria; Fonseca, 2024).

Nesse contexto, o direito ao esquecimento, antes manifestação dos direitos à intimidade e à privacidade, passa a ser reivindicado como instrumento de proteção de dados e configura-se como direito destinado a mitigar os prejuízos decorrentes da ampla e descontrolada disseminação de dados pessoais (Araújo, 2024). Para Guilherme Martins (2023, p. 57), as novas tecnologias resultam em “uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida e mesmo começar de novo e superar os fatos pregressos, afetando, portanto, a autodeterminação informativa”. Jeffrey Rosen alerta para um problema que assola milhões de pessoas, qual seja, como viver a vida em um mundo no qual a Internet registra tudo e não esquece nada (2010). Também Batista Filho e Alexandria (2022, p. 81) advertem que a internet, “tornou a vida das pessoas quase que transparente” pois hoje sabe-se de “sobre tudo e todos” e que o direito ao esquecimento moderno é fruto de uma reação às infrações às liberdades das pessoas, que decorrem desse excesso de informações disponíveis. Para esses autores o direito à privacidade não acode quem tenha eventualmente autorizado a divulgação da informação, pois desapareceria, então, “o requisito invasão do íntimo” (Batista Filho; Alexandria, 2022, p. 87).

Ana Luiza Araújo (2024) diferencia a concepção tradicional de direito ao esquecimento, ligada à passagem do tempo apenas, de outra, inserida na sociedade da informação e que não tem o tempo como foco, mas a proteção de dados em suas múltiplas manifestações. Assim, o direito ao esquecimento vem evoluindo por três gerações: na primeira como um direito ao esquecimento propriamente dito, que buscava impedir nova publicação de uma notícia a respeito da qual não exista mais interesse público; na segunda, com o advento da Internet, como um direito de salvaguarda da identidade pessoal; na terceira, como um direito à desindexação com o propósito de excluir dados pessoais em determinadas circunstâncias (De Cicco, 2021).

Em um ambiente marcado pelo *Big Data* e pela persistência da memória digital, alguns autores propõem ajustes terminológicos para melhor captar os contornos da proteção buscada. Bernal (2011) sugere substituir a expressão “direito ao esquecimento” por *right to delete*, ou direito de deletar, destacando o caráter de controle ativo do indivíduo sobre seus dados. Também Ambrose e Ausloos (2013) distinguem o que denominam *right to erasure* (direito de apagar), voltado à proteção de dados no contexto do *big data*, do *droit à l’oubli*, realçando serem expressões que correspondem a enfoques jurídicos diversos.

1.2.1 Critérios para a aplicação do direito ao esquecimento

A doutrina majoritária (Batista Filho; Alexandria, 2022; Bezerra Júnior, 2018; Chala, 2021; Consalter, 2017; Lucena, 2019; Maldonado, 2017; Póvoas, 2025; Sarlet; Neto, 2019) defende que o direito ao esquecimento deve ser reconhecido a partir da análise do caso concreto. Trata-se, em regra, de uma colisão entre os direitos à privacidade e à intimidade e outros direitos fundamentais de estatura constitucional, como a liberdade de expressão, de imprensa e de informação. Como assinala Póvoas (2025), não há hierarquia entre direitos fundamentais, razão pela qual a solução demanda a aplicação da técnica da ponderação.

Diversos autores estabelecem parâmetros para orientar essa aplicação. A seguir, sintetizam-se cinco critérios comumente indicados na literatura.

1.2.1.1 Veracidade da informação

O direito ao esquecimento somente se aplica a dados verdadeiros, pois informações falsas são tuteladas por outros institutos, como o direito de resposta ou a reparação por danos morais (Chala, 2021; Lucena, 2019; Maldonado, 2017). Para Maldonado (2017), a remoção de informações inverídicas decorre da própria falsidade, e não da doutrina do esquecimento. Lucena (2019) acrescenta que a veracidade é condição para embasar o direito ao esquecimento, mas não justifica sua divulgação ilimitada. Assim, a veracidade funciona como filtro inicial, separando o campo de atuação do esquecimento de outras formas de tutela da honra.

1.2.1.2 Juízo Social Negativo

A informação deve veicular conteúdo que afete de forma relevante a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada. Chala (2021) e Sarlet e Neto (2019) sustentam que o fato deve ser vexatório ou desabonador, afastando pedidos baseados em meros caprichos. Este critério evita banalizar o instituto, reservando-o para casos em que a exposição tenha potencial lesivo significativo.

1.2.1.3 Ausência de atualidade ou relevância contemporânea

O esquecimento pode ser admitido quando não mais subsistir função social ou carga informativa que justifique a permanência da divulgação (Bezerra Júnior, 2018; Lucena, 2019; Sarlet; Neto, 2019). Bezerra Junior (2018) observa que, com o tempo, fatos pretéritos passam a interessar mais às memórias individuais e menos à coletividade. Lucena (2019) defende que deve ter decorrido período considerável entre o fato e sua divulgação ou manutenção em banco de dados. A passagem do tempo atua como elemento desativador da relevância pública, aproximando a informação do âmbito privado.

1.2.1.4 Ausência de relevância histórica

O direito ao esquecimento não deve comprometer a preservação da memória coletiva, da cultura ou da história. Chala (2021), Sarlet e Neto (2019), Consalter (2017), Batista Filho e Alexandria (2022) e Lucena (2019) reforçam que eventos históricos nacionais ou mundiais devem ser preservados. Nessa linha, Bezerra Junior (2018) sustenta que não há censura quando a decisão judicial, após ponderar valores, retira notícias, comentários, imagens, filmes ou qualquer conteúdo já desprovido de interesse público em razão do tempo. Assim, a memória histórica funciona como limite material ao esquecimento, impedindo que o instituto seja usado para apagar fatos de relevância social permanente.

1.2.1.5 Interesse público na informação

O direito ao esquecimento pode prevalecer quando o conteúdo informativo perde significado com o tempo, deixando de comunicar algo relevante ou útil (Chala, 2021; Consalter, 2017; Lucena, 2019; Maldonado, 2017; Sarlet; Neto, 2019). Aqui, distingue-se interesse público de interesse do público: o primeiro se refere a utilidade prática e relevância social; o segundo, a mera curiosidade ou interesse comercial (Bezerra Júnior, 2018; Consalter, 2017; Maldonado, 2017). Mesmo pessoas públicas preservam direitos da personalidade, de modo que sua condição não afasta automaticamente o esquecimento (Batista Filho; Alexandria, 2022; Consalter, 2017).

Este critério concentra a essência da ponderação, pois baliza a supressão de dados à luz de seu valor para a coletividade.

Os critérios apresentados indicam que o reconhecimento do direito ao esquecimento exige rigorosa análise do caso concreto, ponderando direitos fundamentais em conflito e avaliando o valor informativo, histórico e social da informação a ser eventualmente suprimida.

1.2.2 Modalidades de tutela do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento pode ser implementado de várias formas, como o apagamento ou remoção da informação; sua retificação ou atualização; por meio da desindexação total ou parcial e pelo pagamento de reparação por danos morais quando houver nova veiculação indevida de informações pretéritas (Araújo, 2024; Batista Filho; Alexandria, 2022; Chala, 2021; Coelho, 2023; Lucena, 2019; Maldonado, 2017; Martins, 2023; Póvoas, 2025).

Quando a tutela de esquecimento pleiteada é o apagamento, busca-se “retirar da rede mundial determinados dados ou informações que violem o direito da personalidade do indivíduo” (Póvoas, 2025, p. 133), sendo que esse apagamento pode se dar em duas vertentes, quais sejam, o apagamento puro de notícias ou dados ou por meio da anonimização do nome ou do dado. A anonimização, como mecanismo de efetivação do direito ao esquecimento, consiste em eliminar os elementos que possibilitam a identificação de uma pessoa a partir de determinada pesquisa, preservando, no entanto, o conteúdo da informação. Trata-se de uma forma de conciliar o acesso à informação com a proteção da privacidade (Araújo, 2024; Coelho, 2023).

Outra forma de tutela é a atualização de conteúdos desatualizados ou imprecisos. Araújo (2024) destaca casos de notícias jornalísticas sobre investigações criminais que, embora posteriormente arquivadas, permanecem disponíveis na internet sem a devida atualização. Nessas hipóteses, manter a informação acompanhada do registro do arquivamento pode ser mais adequado que a exclusão total.

Também a desindexação é forma de se pleitear o direito ao esquecimento. Os motores de busca, como *Google*, *Yahoo* e *Bing*, indexam conteúdo para facilitar sua localização por meio de palavras-chave, sem armazená-los diretamente, o que dificulta o controle sobre a informação (Batista Filho; Alexandria, 2022). Marina Lucena (2019) adverte que a desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento, sendo apenas um instrumento para concretizá-lo. Martins

(2023) define-a como a marcação de um URL (*Uniform Resource Locator*) para que não conste nos resultados exibidos por buscadores comuns. Assim, o conteúdo permanece disponível na internet, mas sua localização se torna mais difícil. Coelho (2023) acrescenta que seu principal efeito é impedir a associação imediata do indivíduo à informação questionada.

Além da desindexação total, existe a desindexação parcial, que consiste em reordenar os resultados de busca, posicionando links menos atuais ou de menor relevância em posições inferiores no ranking. Essa técnica busca equilibrar privacidade e interesse público, sem suprimir totalmente o conteúdo. Coelho (2023, p. 132) a descreve como “uma espécie de atualização no âmbito dos buscadores”.

O direito ao esquecimento também pode ser invocado para impedir a veiculação, por parte da imprensa, de reportagens, documentários ou outros materiais que reavivem fatos antigos (Chala, 2021; Maldonado, 2017). Nesses casos, é comum o pedido vir acompanhado de indenização por danos morais, sobretudo quando a nova publicação já ocorreu e causa prejuízos à honra, imagem ou vida privada.

As modalidades de tutela do direito ao esquecimento, portanto, variam conforme o objetivo pretendido pelo titular do direito e cada uma busca, a seu modo, harmonizar a proteção à privacidade com o interesse informacional. Nos processos levantados neste estudo foram identificados três principais pedidos de esquecimento: apagamento da informação, desindexação e indenização por danos morais.

1.3 O Direito ao esquecimento no Brasil

No direito brasileiro, não há previsão legal expressa do denominado direito ao esquecimento. Ainda assim, diversas normas infraconstitucionais oferecem fundamentos que, em determinadas situações, podem ser mobilizados para sustentar pedidos de limitação da exposição de dados pessoais ou de informações pretéritas. Embora não tratem diretamente da matéria, esses dispositivos dialogam com a proteção da privacidade, da honra e da imagem, permitindo a construção de argumentos jurídicos voltados à restrição de acesso ou à retirada de conteúdo.

O *habeas data*, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, destina-se a garantir o acesso do cidadão a dados pessoais inseridos em bancos de dados públicos. No entanto, não constitui, em sua configuração atual, instrumento suficiente para a proteção do direito

ao esquecimento, pois não abarca dados privados e não autoriza a exclusão de informações (Lucena, 2019, p. 57).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 43, assegura ao consumidor o direito de acessar as informações constantes em cadastros de consumo e de corrigir dados inexatos. Também estabelece que informações sobre inadimplência somente podem ser disponibilizadas por até cinco anos, o que tangencia a lógica da autodeterminação informativa e do direito ao esquecimento (Sarlet; Neto, 2019).

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) regula direitos e deveres dos usuários, bem como a responsabilidade de provedores de aplicação e de conexão. Embora não preveja explicitamente o direito ao esquecimento, dispositivos como o artigo 19 e o artigo 7º, incisos I e X, ao tratarem do controle de dados e da remoção de conteúdos, podem ser invocados em demandas voltadas à desindexação ou exclusão de informações (Lucena, 2019).

A Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) igualmente não contempla expressamente o direito ao esquecimento, mas impõe restrições à divulgação de dados pessoais detidos pela Administração Pública, resguardando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Prevê, por exemplo, prazos de sigilo para informações pessoais e limitações ao acesso irrestrito a documentos que envolvam terceiros (Lucena, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) representa o diploma mais recente e abrangente sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil. Prevê, entre outros direitos, a possibilidade de eliminação de dados tratados com base no consentimento (art. 18, VI). Embora esse dispositivo se aproxime da lógica do direito ao esquecimento, a norma não garante de forma plena essa prerrogativa, especialmente quando o tratamento se justifica por obrigação legal, interesse público ou exercício regular de direitos. Assim, embora tais diplomas reforcem a proteção de dados e da privacidade, nenhum deles consagra de forma expressa e autônoma o direito ao esquecimento, o que limita sua aplicação direta em casos que envolvem a remoção de conteúdo pretérito da internet (Lucena, 2019).

Além dessas normas, a legislação civil também fornece subsídios relevantes. O artigo 11 do Código Civil estabelece que, salvo previsão legal, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo ter seu exercício limitado voluntariamente³. Com

³ Código Civil Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 4.6.2025.

base nesse dispositivo, a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em março de 2013, editou o Enunciado n. 531, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁴. Os riscos decorrentes das novas tecnologias de informação foram apontados como uma das justificativas para sua elaboração.

Dois anos depois, na VII Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2015, foi aprovado o Enunciado n. 576, com o objetivo de complementar a interpretação do artigo 21 do Código Civil, que dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”⁵. O texto do enunciado estabelece que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”⁶.

O direito ao esquecimento foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, pela primeira vez, nos casos Chacina da Candelária (Recurso Especial n. 1.334.097) e Aída Curi (Recurso Especial n. 1.335.153), ambos julgados em 28 de maio de 2013. No REsp 1.334.097, a Quarta Turma analisou o pedido de um homem acusado de envolvimento na sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária, retratada no programa televisivo Linha Direta. O Tribunal entendeu, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que tanto condenados que já cumpriram pena quanto absolvidos têm direito à preservação da imagem e à ressocialização e manteve a condenação da emissora ao pagamento de indenização fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁷.

No REsp 1.335.153, interposto pelos irmãos de Aída Curi, vítima de homicídio também retratada no programa Linha Direta, o STJ reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas concluiu que, naquele caso, a relevância histórica do fato prevalecia, afastando sua aplicação. O recurso foi, portanto, negado⁸.

Ambos os acórdãos foram objeto de recursos extraordinários os quais serão detidamente analisados mais adiante neste trabalho. No presente momento, basta realçar que o REsp 1.334.097 e o REsp 1.335.153 constituíam, antes do julgamento do Tema 786 pelo Supremo, dois casos paradigmáticos a respeito do direito ao esquecimento.

⁴ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 4.6.2025.

⁵ Código Civil Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 4.6.2025.

⁶ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em 4.6.2025.

⁷ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 5.5.2025.

⁸ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100574280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 5.5.2025.

1.4 O requisito da repercussão geral em recursos extraordinários e a fixação de teses pelo STF

O presente estudo analisa o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 1.010.606, representativo do Tema 786 da repercussão geral, com especial atenção à tese fixada e à sua aplicação posterior pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recursos extraordinários, recursos extraordinários com agravo e reclamações constitucionais. Antes de examinar o caso Aída Curi e o julgamento do RE 1.010.606, é necessário apresentar, de forma breve, o funcionamento do recurso extraordinário e do instituto da repercussão geral, previsto no §3º do art. 102 da Constituição da República e regulamentado pela Lei n. 11.418/2006 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

1.4.1 O recurso extraordinário como via de controle difuso de constitucionalidade e a crise no STF

O sistema jurídico brasileiro combina dois modelos de controle de constitucionalidade: o concentrado e o difuso. O controle concentrado, de origem europeia, é exercido com exclusividade pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas, com análise abstrata e desvinculada de casos concretos. Por sua vez, o controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, permite que qualquer juiz ou tribunal aprecie a constitucionalidade de uma norma no âmbito de um caso concreto, de forma incidental (Barroso, 2019).

Por meio do controle difuso, uma discussão constitucional pode ter início na primeira instância e chegar ao Supremo em recurso extraordinário (Barroso; Mello, 2016). Embora a Suprema Corte possa declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma no âmbito de qualquer processo de sua competência, o recurso extraordinário constitui, segundo Clèmerson Merlin Clève (1999, p. 112): “o principal meio, nos casos concretos, de encaminhamento de questões constitucionais à Suprema Corte”.

A presença de “questão federal na decisão recorrida” caracterizou o recurso extraordinário desde a Constituição de 1891 (Medina, 2017, p. 68). A expressão abrangia tanto matérias federais em sentido estrito quanto questões constitucionais, o que gerou elevado número de recursos à Suprema Corte. Para enfrentar o que já se denominava “a crise do Supremo”, a Constituição de

1988 desmembrou o recurso extraordinário e criou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que passaria a ser competente para julgar matérias infraconstitucionais mediante recurso especial (Medina, 2017, p. 68). Por sua vez o recurso extraordinário, previsto no art. 102, inciso III, da Constituição de 1988, passou a ser cabível contra decisões de única ou última instância em matéria constitucional, que: (a) contrariem dispositivo constitucional; (b) declarem inconstitucional tratado ou lei federal; (c) julguem válida lei ou ato local frente à Constituição; ou (d) julguem válida lei local frente a lei federal⁹. Como observa Lage (2022, p. 310), trata-se de recurso que materializa o direito de acesso à jurisdição constitucional, mas de cabimento e cognição restritas de modo a não transformar o STF em “outra instância de revisão, como uma Corte de apelações”.

A instituição do STJ não impediu que o volume de recursos ao STF crescesse exponencialmente após a Constituição de 1988. Em estudo, José Guilherme Berman (2009) demonstrou que, em 2005, mais de 90% dos processos julgados pelo Supremo referiam-se a recursos extraordinários ou agravos de instrumento contra decisões denegatórias de seu seguimento. Realizamos pesquisa no sistema de buscas de processos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e constatamos que, em 2 de março de 1989, foi distribuído ao Ministro Célio Borja o Recurso Extraordinário n. 119.000¹⁰; enquanto em 2 de fevereiro de 2006, o Recurso Extraordinário n. 470.000 foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes¹¹, a indicar um aumento de 351 mil recursos em 17 anos.

Pensada como resposta à persistente crise de recursos no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentada pela Lei n. 11.418/2006, com o objetivo de atuar como filtro adicional para conter a sobrecarga da Corte e racionalizar sua atuação jurisdicional (Da Matta, 2018; Medina, 2017).

1.4.2 A repercussão geral e a Lei n. 11.418/2006

A Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu o §3º no art. 102 da Constituição, exigindo a demonstração da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. A Lei n.

⁹ Art. 102, inciso III da Constituição da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14.6.2025.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. RE 119.000, Relator o Ministro Célio Borja. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1484730>. Acesso em 14.6.2025

¹¹ Supremo Tribunal Federal. RE 470.000, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354464>. Acesso em 14.6.2025

11.418/2006 regulamentou o instituto, acrescentando os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973.

A repercussão geral exige relevância social, política, econômica ou jurídica¹². Berman explica ser necessária a combinação de duas características: a relevância da questão e a “transcendência dos interesses subjetivos das partes envolvidas no caso analisado” (2009, p. 121). Assim, trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade marcado pelo binômio relevância–transcendência (Marinoni; Mitidiero, 2013). O recurso extraordinário passa a exigir, com a repercussão geral, uma questão constitucional qualificada (Medina, 2017).

A sistemática também disciplinou o processamento de múltiplos recursos sobre tema idêntico. O tribunal de origem seleciona um recurso representativo e remete-o ao STF, sobrestando os demais¹³. Se a repercussão geral for afastada, os recursos sobrestados são indeferidos liminarmente, prevalecendo o acórdão recorrido¹⁴. Reconhecida e julgada a questão pelo STF, o tribunal de origem pode: (i) retratar-se para aplicar o entendimento; (ii) julgar prejudicado o recurso, se estiver conforme o precedente; ou (iii) manter a decisão e remeter o processo ao STF¹⁵.

Nos termos do §7º do art. 543-B, a decisão do Supremo acerca da repercussão geral deveria ser objeto de súmula, com valor de acórdão, vinculando os demais juízes e tribunais. Tratou-se, como ressalta Berman, de “passo decisivo na verticalização do controle de constitucionalidade, com a implementação de mecanismos de revisão sumária de decisões que não estiverem em consonância com a orientação firmada pelo Supremo” (2009, p. 123). Com isso, evidencia-se que o regime da repercussão geral não visa apenas a racionalização do número de recursos submetidos ao STF, mas também a consolidação de precedentes constitucionais obrigatórios, permitindo à Corte “colaborar para a atribuição de sentido à Constituição” (Marinoni, 2022, p. 10).

¹²Art. 543-A, §§1º e 2º do CPC/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 14.6.2025.

¹³ Art. 543-B, §1º do CPC/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 14.6.2025.

¹⁴ Art. 543-B, §2 do CPC/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 14.6.2025.

¹⁵Art. 543-B, §§3 e 4º do CPC/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 14.6.2025.

1.4.3 O Código de Processo Civil de 2015, o sistema de precedentes e a objetivação do recurso extraordinário

A sistemática de julgamento dos recursos extraordinários, introduzida pela Lei n. 11.418/2006 no CPC de 1973, foi não apenas mantida, mas também aprimorada e consolidada pelo CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Com isso, o Brasil buscou alinhar-se à tendência internacional de convergência entre o modelo americano de controle difuso de constitucionalidade e o europeu-kelseniano de controle concentrado (Segado, 2003). De acordo com Barroso e Mello (2016), esse movimento iniciou-se com o fortalecimento do controle abstrato de constitucionalidade e a edição da Lei n. 9.868/1999, que regulamenta as ações de controle de constitucionalidade, e da Lei n. 9.882/1999, que instituiu a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Posteriormente, foi consolidado por alterações no CPC de 1973, como a Lei n. 11.418/2006 que instituiu a repercussão geral e culminou com a entrada em vigor do novo Código em 2015.

O §11 do art. 1.035 do CPC/2015 reproduziu o §7º do art. 543-B do CPC/1973, prevendo a fixação de tese jurídica vinculante e com efeito *erga omnes* após julgamento de mérito de RE com repercussão geral reconhecida. Medina anota que essa tese “deve identificar-se com aquilo que se convencionou chamar de *ratio decidendi* (ou *holding*)” (2017, p. 91) e deve ser aplicada por todos os juízes e tribunais em processos idênticos, conforme prevê o art. 927 do CPC/2015.

Consequentemente, como a solução adotada transcende o caso concreto e passa a vincular os tribunais inferiores na resolução de recursos que versem sobre a mesma questão constitucional, o STF não se limita, no julgamento de um RE com repercussão geral, a atuar como uma simples “corte de cassação”, mas julga a causa “aplicando-lhe o direito” (Fachin, 2018, p. 2). Instaura-se, assim, no julgamento do recurso extraordinário, uma “causa aberta”, conceito análogo ao existente no controle concentrado de constitucionalidade, que permite à Corte apreciar fundamentos além dos trazidos pelo recorrente (Souza, 2017), além de admitir *amici curiae*¹⁶ e realizar audiências públicas¹⁷.

O efeito vinculante e *erga omnes* da decisão proferida em RE com repercussão geral representa avanço significativo na objetivação do processo constitucional a provocar “uma

¹⁶ Art. 138 e art. 1.035, §4º, do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

¹⁷ Art. 21, XVII, do RISTF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em 20.6.2025.

aproximação das eficácias sentencias no controle difuso e no concentrado” (Medina, 2017, p. 74). Córtes anota que o procedimento recursal “vai se objetivando em nome de razões de segurança e da necessidade de os Tribunais exercerem os seus papéis constitucionais de primarem pelo respeito à Constituição Federal e à legislação” (2021, p. 30).

Como observam Camargo e Legale (2016), o CPC/2015 não apenas consolidou a sistemática da repercussão geral, mas instituiu um verdadeiro microssistema de precedentes, formado por dispositivos como os arts. 489, 926, 927, 988 e 1.042. Esse conjunto normativo introduziu uma lógica própria, paralela ao sistema recursal tradicional, fundada nos princípios da estabilidade, da coerência e da integridade das decisões judiciais. O modelo impõe aos tribunais um dever de autorreferência em relação aos seus próprios julgados e estabelece um ônus argumentativo qualificado para a distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) de precedentes, de modo a reforçar a força normativa das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma linha, Camargo e Legale ressaltam que o CPC/2015 instituiu um verdadeiro microssistema de precedentes, formado por dispositivos que exigem estabilidade, coerência e integridade das decisões, impondo aos tribunais um dever de autorreferência em relação aos seus próprios julgados e um ônus argumentativo reforçado para eventual distinção ou superação.

A repercussão geral e a utilização sistemática de precedentes obrigatórios transformaram o modelo brasileiro de controle difuso, conferindo mais racionalidade ao STF. Essa eficiência é visível nos números: em 2024, o Tribunal recebeu 54.494 RE e ARE, correspondendo a 42% do volume registrado em 2006¹⁸. A repercussão geral, concebida como “fruto da tentativa de equacionamento entre a tutela jurisdicional efetiva e adequada e o princípio do acesso à justiça” (Da Silva, 2018, p. 2), consolidou-se como instrumento central na gestão processual da Suprema Corte.

1.5. O recurso extraordinário e a reclamação constitucional: dois caminhos possíveis ao STF

Este estudo concentra-se na análise do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 e de outros processos que tratam da aplicação do Tema 786 pelo STF. Foram incluídos no levantamento os Recursos Extraordinários (RE), os Recursos Extraordinários com Agravo (ARE) e as Reclamações

¹⁸ https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html. Acesso em 30.4.2025

Constitucionais (RCL), por serem as classes processuais que permitem ao Supremo examinar casos concretos à luz de teses fixadas em repercussão geral. Antes de examinar os processos, é necessário apresentar, de forma sintética, o funcionamento de cada uma dessas vias processuais e justificar sua escolha como objeto de pesquisa.

1.5.1 O recurso extraordinário

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a sistemática da repercussão geral introduzida pela Lei n. 11.418/2006, disciplinando o recurso extraordinário a partir do art. 1.029 e a repercussão geral a partir do art. 1.036.

1.5.1.1 O processamento do recurso extraordinário no tribunal de origem

Quando a matéria tiver repercussão geral reconhecida e estiver pendente de julgamento pelo STF, o recurso extraordinário é sobrestado no tribunal de origem até a decisão final do tema, cabendo agravo interno dessa decisão¹⁹. Concluído o julgamento do tema no STF, o Presidente do tribunal de origem deverá negar seguimento ao RE sobrestado, caso o acórdão recorrido esteja de acordo com o entendimento firmado pela Corte Constitucional²⁰. A mesma providência se aplica aos recursos extraordinários interpostos após o julgamento do tema, sempre que a decisão recorrida estiver em conformidade com a tese fixada, cabendo, nesses casos, agravo interno ao colegiado.

Se houver divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STF, o recurso deve ser encaminhado ao órgão colegiado responsável pelo julgamento para que realize juízo de retratação²¹. Caso não haja retratação e o Presidente do tribunal profira juízo positivo de admissibilidade, o recurso será encaminhado ao STF²².

¹⁹ Art. 1.030, inc. III e §2º do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²⁰ Art. 1030, inc. I al. 'a' e art. 1.040, inc. I do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²¹ Art. 1.030, inc. II e art. 1.040, inc. II do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²² Art. 1.030, inc. V, al. 'c' e art. 1.041, *caput* do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

Além disso, também serão remetidos ao Supremo, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, os recursos que versem sobre questão constitucional ainda não submetida ao regime de repercussão geral e que tenham sido selecionados como representativos da controvérsia²³.

1.5.1.2 O Processamento do Recurso Extraordinário no STF

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é bipartido, o que significa que é realizado, em um primeiro momento, pelo Presidente do tribunal de origem e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, é possível que um recurso extraordinário admitido na instância inferior seja, mais adiante, inadmitido pelo Supremo. O requisito da repercussão geral é o último a ser analisado pelo STF e, conforme observa Da Matta (2018), assim dever ser por uma questão de economia processual, evitando-se que o Plenário examine a repercussão geral de um recurso que, ao final, possa ser inadmitido por vícios processuais.

Somente se a repercussão geral da questão constitucional for reconhecida pela maioria absoluta dos ministros do STF o mérito do recurso será apreciado²⁴. Ressalte-se que a decisão que afasta a existência de repercussão geral é irrecorrível²⁵. O relator pode, ainda, determinar a suspensão nacional de processos idênticos²⁶ e convocar audiências públicas ou admitir *amici curiae* para ampliar o debate²⁷.

Concluído o julgamento, o STF fixa tese jurídica a ser observada pelos tribunais de todo o país²⁸. Essa característica faz do RE com repercussão geral um instrumento central para a uniformização da jurisprudência e para o sistema de precedentes.

²³Art. 1.030, inc. IV do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²⁴Art. 324, §1º do RISTF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em 20.6.2025.

²⁵Art. 1.035, *caput* do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²⁶Art. 1.037, inc. II, do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²⁷Art. 21, inc. XVII do RISTF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em 20.6.2025. Art. 1.035, §4º, do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

²⁸Art. 1.035, §11; art. 927, inc. III e art. 987, §2º do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

1.5.2 O recurso extraordinário com agravo

O Presidente do Tribunal recorrido poderá inadmitir o recurso extraordinário que não atenda aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e na jurisprudência consolidada. Antes da introdução da instituição da repercussão geral, a atuação do STF era marcada por uma postura defensiva e restritiva em relação ao processamento de recursos extraordinários, com o objetivo de conter o volume excessivo de casos repetitivos e garantir a eficiência de sua atuação jurisdicional. Nesse contexto, surgiram as Súmulas 279, 280, 281, 282, 283 e 284 que estabelecem exigências técnicas rigorosas para que o Tribunal admita e examine um recurso extraordinário.

A Súmula 279, por exemplo, estabelece que não cabe recurso extraordinário para reexaminar fatos e provas do processo²⁹. A Súmula 280 impede o recurso quando a decisão do tribunal inferior se fundar na interpretação de lei local³⁰. A Súmula 281 afirma ser inadmissível o recurso quando couber recurso ordinário na instância inferior³¹. Pela Súmula 282 inadmite-se recurso quando não ventilada a questão constitucional no acórdão recorrido, o que se denomina prequestionamento³². A Súmula 283 obsta o conhecimento do recurso quando a decisão tiver múltiplos fundamentos autônomos suficientes e o recurso não os impugnar todos³³, enquanto a Súmula 284, é aplicada quando a fundamentação do recurso é deficiente ou genérica a ponto de não permitir a exata compreensão da controvérsia³⁴.

Essas súmulas refletem a estratégia do Supremo de preservar sua função constitucional de corte de precedentes, evitando o desvio de sua atuação para a análise de matérias não constitucionais ou processualmente mal formuladas. Mesmo após a instituição da repercussão geral como filtro de admissibilidade, tais súmulas continuam sendo utilizadas pelos presidentes dos tribunais de origem para justificar a inadmissão de recursos extraordinários que não preencham os requisitos formais exigidos.

Caso o recurso extraordinário seja inadmitido pelo presidente do tribunal de origem com fundamento na ausência de algum desses requisitos, cabe ao recorrente interpor agravo nos próprios

²⁹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em 14.6.2025.

³⁰ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula280/false>. Acesso em 14.6.2025.

³¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula281/false>. Acesso em 14.6.2025.

³² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula282/false>. Acesso em 14.6.2025.

³³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula283/false>. Acesso em 14.6.2025.

³⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula284/false>. Acesso em 14.6.2025.

autos, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Esse agravo será então remetido ao Supremo onde será autuado como Recurso Extraordinário com Agravo (ARE). O STF passará à análise do mérito do recurso extraordinário somente se o agravo for provido.

1.5.3 A reclamação constitucional

A reclamação constitucional é “*instituto jurídico*” que, segundo Rodrigo Leite (2023, p. 80), teve origem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inspirada na necessidade de garantir o respeito à autoridade de seus pronunciamentos. Em 1952, na Reclamação n. 141, e, sob influência do julgado *MacCulloch x Maryland* da *Suprema Corte americana*, o Supremo aplicou a teoria dos poderes implícitos para assentar que a competência do Tribunal, expressa na Constituição, para julgar recursos, resultava também no poder de “fazer prevalecer seus próprios julgados” (Leonel, 2011, p. 114), pois “inexiste dispositivo na Constituição que exclua poderes incidentais e implícitos”(Lobo, 2015, p. 134).

Assim, o Supremo assentou sua competência para, por meio do “remédio novo e legítimo” da reclamação, garantir a autoridade de suas decisões e preservar sua competência (Takoi, 2013, p. 28). Em 1957, o Supremo Tribunal positivou a reclamação em seu Regimento Interno e, a partir da Constituição de 1988, esta passou a constar de seu art. 102, inciso I, alínea ‘l’ e art. 105, inciso I, alínea ‘f’, de forma a autorizar seu ajuizamento com o propósito de preservar a competência e as decisões do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça (Leonel, 2011). A Lei n. 8.038/1990, que dispõe sobre os processos de competência originária do STF e do STJ, passou a prever a reclamação em seus artigos 13 a 18 (Brida, 2011). Posteriormente, a Reforma do Judiciário, levada a efeito por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, ampliou o cabimento da reclamação para se fazer cumprir súmula vinculante editada pelo Supremo (Leonel, 2011).

1.5.3.1 A reclamação como instrumento no sistema de precedentes do CPC/2015

Embora o art. 156 do Regimento Interno do STF de 1980 já disciplinasse a reclamação como meio de preservação da competência do Tribunal ou da autoridade de suas decisões, podendo ser proposta por qualquer interessado ou pelo Procurador-Geral da República, foi com o CPC/2015 que o instituto passou a ter suas hipóteses de cabimento detalhadamente disciplinadas.

O Código de 2015 previu a reclamação não apenas como antídoto para eventual usurpação da competência de um Tribunal e como salvaguarda da autoridade de quaisquer de suas decisões, mas, também como remédio contra inobservância ou aplicação indevida de enunciados de súmula vinculante, de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, de acórdãos proferidos em julgamentos com repercussão geral reconhecida, de decisões em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas³⁵.

Com isso, a reclamação consolidou-se como instrumento essencial à efetividade do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo CPC/2015, viabilizando a uniformização da jurisprudência nacional e a concretização da isonomia no tratamento das demandas repetitivas. Adicionalmente, a reclamação se destacou por sua celeridade e eficácia, pois permite o acesso direto ao STF por parte do interessado que pretende garantir a aplicação de tese firmada em repercussão geral, bem como de súmulas vinculantes ou precedentes fixados em ações de controle concentrado. Mitidiero observa que a reclamação vem sendo utilizada como “válvula de escape” (2020, p. 85). Tal funcionalidade ajuda a explicar o crescimento expressivo no número de reclamações apresentadas ao STF: de 3.273 reclamações distribuídas em 2015, o número saltou para 10.131 em 2024, conforme dados oficiais do Painel Corte Aberta do Tribunal³⁶.

1.5.3.2 A Reclamação por descumprimento de Tema julgado em RE: requisitos

No âmbito do STF, a reclamação constitucional pode ser utilizada para assegurar a observância, pelos tribunais de origem, das teses firmadas em julgamentos de repercussão geral³⁷. Como ressalta Nadal, o uso de reclamação nessas hipóteses “revela-se pertinente, na medida em que a ação faz chegar ao Tribunal Superior a decisão que malversou a aplicação da repercussão geral” (2020, p. 266). No entanto, para sua admissibilidade, devem ser observados alguns requisitos específicos.

Primeiramente, a reclamação não será admitida se ajuizada após o trânsito em julgado da decisão apontada como reclamada³⁸, entendimento que mesmo anteriormente ao CPC/2015 estava

³⁵ Art. 988, incs. I a IV e §4º do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

³⁶ <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em 30.4.2025.

³⁷ Art. 988, inc. II; §5º, inc. II do CPC/2015 e art. 102, inc. I, al. I da CR.

³⁸ Art. 988, §5º, inc. I do CPC/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14.6.2025.

assentado na Súmula 734 do Tribunal³⁹. Como salienta Mitidiero, “a coisa julgada é uma barra muito alta para a reclamação” (2020, p. 74). Além disso, não será admitida reclamação quando a decisão impugnada for anterior à fixação da tese constitucional indicada como paradigma, uma vez que não há como descumprir precedente ainda não existente⁴⁰.

Quando a reclamação tiver por fundamento o descumprimento de tese firmada em repercussão geral há de se atender, ainda, a dois pressupostos: o esgotamento das instâncias ordinárias e a existência de teratologia na decisão reclamada (Nadal, 2020). O inc. II do §5º do artigo 988 do CPC/2015 não autoriza o ajuizamento de reclamação a fim de se garantir a observância de acórdão proferido em extraordinário com repercussão geral quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Para que se considere preenchido esse requisito, é necessário que o tema tenha sido aplicado pelo Tribunal de origem, tenha havido a interposição de RE e que, inadmitido pelo Presidente do Tribunal por estar de acordo com a orientação do STF em RG, o recorrente tenha se insurgido por meio de agravo interno. Somente após a manutenção da decisão pelo colegiado em sede de agravo interno autoriza-se o ajuizamento da RCL no STF.⁴¹

Além disso, segundo a jurisprudência do STF, apenas decisões manifestamente contrárias à tese fixada, ou seja, teratológicas, podem ser objeto de reclamação. Caso a decisão impugnada tenha conferido interpretação razoável e possível ao precedente, não caberá reclamação, sob pena de se desvirtuar a sistemática recursal prevista na Constituição.⁴²

Ressalta-se, por fim, que, se julgada procedente, a reclamação levará à cassação da decisão impugnada, podendo o STF determinar a medida adequada à solução da controvérsia, conforme dispõe o art. 992 do CPC/2015. Diante disso, a reclamação constitucional se revela um mecanismo processual relevante e célere, apto a assegurar o efetivo cumprimento das teses fixadas pelo STF em sede de repercussão geral. Por esse motivo, o presente estudo não se limitou à análise dos recursos extraordinários e dos respectivos agravos, incluindo também as reclamações ajuizadas ou decididas com fundamento no Tema 786.

³⁹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula734/false>. Acesso em 30.4.2025.

⁴⁰ RCL 10.199-AgR/SC, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJ 19.2.2014; RCL 66.400-AgR/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 10.6.2024 e RCL 67.019-AgR/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 11.6.2024.

⁴¹ RCL 66.875-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJ 10.5.2024; RCL 52.478-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJ 7.7.2023 e RCL 62.215, Relatora a Ministra Presidente Rosa Weber, DJ 9.11.2023.

⁴² RCL 44.930-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 25.4.2022 e RCL 36.773-AgR/PR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 13.2.2020.

1.6 Marco teórico

O presente trabalho ancora-se em uma compreensão do direito ao esquecimento na sociedade da informação, a partir da obra de autores que analisam os impactos das tecnologias digitais sobre os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à identidade e à autodeterminação informativa. Em um cenário marcado pela transformação dos dados em ativo estratégico e pela persistência da memória digital, autores como Sarlet e Neto (2019), Araújo (2024), Martins (2023) e Lira (2023) alertam para os riscos da permanência indelével de informações na internet, que tende a comprometer o esquecimento necessário à reconstrução identitária. Mayer-Schönberger (2009) alerta que, com a digitalização, o armazenamento barato, a facilidade de recuperação e o alcance global, lembrar tornou-se a norma e esquecer, a exceção. Nesse contexto, o direito ao esquecimento não é concebido como apagamento da memória coletiva, mas como instrumento de proteção da personalidade frente à exposição contínua de dados descontextualizados e à perda de controle sobre a identidade pessoal. Trata-se, portanto, de um direito emergente vinculado à proteção de dados e à autodeterminação informativa.

Diversos autores, como Consalter (2017), Maldonado (2017), Bezerra Júnior (2018), Lucena (2019), Frajhof (2019), Chala (2021), Batista e Alexandria (2022), Schreiber (2022) e Coelho (2023), contribuem para a delimitação teórica do direito ao esquecimento. A doutrina converge ao identificar critérios objetivos que orientam sua aplicação: veracidade da informação, juízo social negativo, ausência de atualidade da informação, irrelevância histórica da informação e perda de interesse público. As modalidades de tutela, como a remoção, a desindexação total ou parcial, a anonimização e a atualização da informação, também reforçam a ideia de que o esquecimento pode se dar de forma proporcional, preservando o conteúdo informativo quando necessário e protegendo, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa.

A presente pesquisa parte da constatação de que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado o Tema 786 em fevereiro de 2021, declarando a incompatibilidade do chamado “direito ao esquecimento” com a Constituição, a produção doutrinária permaneceu ativa após o julgamento. Diversos autores publicaram obras sobre o tema, buscando delimitar o conceito, esclarecer seus fundamentos constitucionais e indicar critérios para sua aplicação, ainda que sob a perspectiva da análise teórica, além de, alguns, comentarem o julgamento do Tema 786, como Araújo (2024), Batista e Alexandria (2022), Chala (2021), Lenzi (2023), Lira (2023), Martins (2023) e Póvoas

(2025) e Schreiber (2022). No entanto, esses trabalhos não realizaram investigação empírica sobre a aplicação prática da tese fixada pelo STF. Essa lacuna motivou a realização do presente estudo, que busca justamente avaliar, com base em decisões judiciais posteriores ao julgamento proferidas pela própria Corte, os efeitos concretos da tese firmada em sede de repercussão geral.

Cuida-se de lacuna relevante porque, sem a verificação empírica da aplicação da tese, corre-se o risco de que a repercussão geral se converta em mera declaração abstrata, esvaziada de efetividade prática. Avaliar como a tese é utilizada nos casos concretos permite aferir se cumpre sua função uniformizadora e orientadora ou se, ao contrário, contribui para decisões automáticas que priorizam um direito em detrimento de outro sem a devida ponderação.

1.7. Metodologia aplicada

Adotou-se, como metodologia, a realização de uma pesquisa documental e qualitativa, estruturada em duas etapas principais. Na primeira, analisou-se as peças processuais do ARE n. 833.248 interposto pelos irmãos de Aída Curi, a decisão proferida pelo Supremo pela qual reconhecida a repercussão geral da matéria, além da decisão que determinou sua reautuação como recurso extraordinário. Examinou-se, ainda, qualitativamente, os votos proferidos no julgamento do RE n. 1.010.606, bem como a tese fixada no Tema 786.

Na segunda etapa, procedeu-se à consulta ao sítio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizando-se o termo “direito ao esquecimento” como palavra-chave. Os resultados foram filtrados a partir de 11 de fevereiro de 2021, data do julgamento do Tema 786, e restringidos às classes processuais Reclamação, Recurso Extraordinário e Recurso Extraordinário com Agravo. Essas classes foram selecionadas, conforme previamente justificado, por possibilitarem ao STF a análise de casos concretos sob a ótica da aplicação de tese fixada em regime de repercussão geral.

Essa opção metodológica dialoga com a perspectiva de Alexandre Araújo Costa (2024), para quem o direito, se restrito à dogmática, permanece alheio ao desenvolvimento científico. A adoção de metodologias empíricas, com coleta e sistematização de dados, é condição para que a pesquisa jurídica produza conhecimento cumulativo e socialmente relevante.

Cumprê destacar que, embora o direito ao esquecimento seja invocado com frequência no âmbito penal e por meio de *habeas corpus* com vistas ao afastamento de efeitos intra-penais decorrentes de condenações pretéritas - como a reincidência ou a valoração de maus antecedentes

na dosimetria da pena -, essa classe processual e essas hipóteses não integraram o escopo da pesquisa. Optou-se, neste trabalho, por investigar o direito ao esquecimento sob a perspectiva extrapenal, ou seja, em contextos nos quais, ainda que formulado por indivíduos investigados ou condenados criminalmente, o pleito possui natureza civil, voltando-se à mitigação dos efeitos sociais do passado e à promoção da reintegração do indivíduo à vida comunitária.

A partir da pesquisa realizada, procedeu-se, em um primeiro momento, à triagem dos processos das classes RCL, RE e ARE nos quais constasse, nas decisões indexadas no sistema de jurisprudência do STF, a expressão “direito ao esquecimento”. Em etapa subsequente, foram excluídos os casos em que, embora mencionada a expressão, o Tema 786 não tenha fundamentado a decisão proferida nem sido objeto da petição de recurso ou da petição inicial da reclamação. Cabe esclarecer que o número relativamente reduzido de casos identificados se deve ao fato de ser relativamente recente o julgamento do tema.

Na fase final, procedeu-se à análise qualitativa e quantitativa das decisões selecionadas, com o objetivo de compreender como o STF tem aplicado o Tema 786. Buscou-se identificar padrões decisórios, eventuais inconsistências ou incoerências e, sobretudo, eventuais elementos fáticos considerados relevantes para a aplicação da tese no caso concreto. Quando disponíveis, também foram examinadas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias nos processos analisados, especialmente os acórdãos recorridos, decisões reclamadas, despachos de admissibilidade dos recursos extraordinários e atos judiciais de cumprimento das decisões do Supremo nas reclamações. A partir dessa análise buscou-se ainda avaliar em que medida a tese fixada no Tema 786 tem contribuído para a segurança jurídica e para a orientação dos tribunais inferiores, aspecto cuja investigação, restrita aos 24 processos levantados no âmbito do STF, permite apenas sugerir conclusões acerca da eficácia prática do precedente.

Com o intuito de sistematizar os dados e facilitar a leitura dos resultados obtidos, elaborou-se tabelas e gráficos, incorporados ao presente trabalho.

2. O TEMA 786 DA REPERCUSSÃO GERAL (DIREITO AO ESQUECIMENTO) E A APLICAÇÃO DA TESE PELO STF

2.1. O Caso *Aída Curi*

2.1.1 Aída Curi

Aída Jacob Curi, nascida em Belo Horizonte, tinha apenas 18 anos quando foi brutalmente assassinada em 14 de julho de 1958 em Copacabana no Rio de Janeiro. A terceira dos cinco filhos de um casal de origem sírio-libanesa, Aída era descrita como uma jovem tímida e religiosa. Após sair do Educandário Gonçalves de Araújo, em São Cristóvão/RJ, onde viveu por 12 anos, passou apenas sete meses com a família antes de morrer. Na tarde do crime, após sair de um curso de datilografia em Copacabana, Aída Curi foi abordada por Ronaldo Guilherme de Souza Castro, de 19 anos, que a convenceu a acompanhá-lo até a cobertura do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, sob o pretexto de mostrar-lhe a bela vista da praia. No local, com a ajuda de dois cúmplices, quais sejam, Antônio João de Souza, porteiro do prédio, e Cássio Murilo Ferreira da Silva, sobrinho do porteiro, Ronaldo submeteu Aída a uma tentativa de estupro, além de espancá-la. Inconsciente, ela foi lançada do 12º andar do prédio, em uma tentativa de simular um suicídio⁴³.

O assassinato de Aída Curi teve ampla repercussão na imprensa da época e se tornou um marco na história da cobertura midiática brasileira. A revista *O Cruzeiro* liderou uma cobertura sensacionalista e emocional que transformou Aída em símbolo de pureza e martírio. Comparada à santa católica Maria Goretti, Aída passou a ser retratada como vítima exemplar da chamada “juventude transviada”, um movimento associado ao comportamento rebelde influenciado pelos ídolos de Hollywood. Sua morte, ocorrida no coração de um dos bairros mais nobres do Rio de Janeiro, chocou o país e marcou simbolicamente o fim da inocência de Copacabana. A dramatização do caso por jornais, revistas, fotonovelas e programas de TV reforçou a aura sagrada em torno de Aída, tornando seu nome referência em discussões sobre violência contra a mulher e moralidade pública no Brasil (Verunschik, 2016).

2.1.2 A ação movida pelos irmãos de Aída

⁴³ <https://copacabana.com/Aída-cury>; https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_A%C3%ADda_Curi

Em 2004, Nelson Curi e outros três irmãos da falecida Aída Curi propuseram ação indenizatória em face de Globo Comunicação e Participações Ltda., em razão da exibição de reportagem no programa “Linha Direta Justiça”, que reencenava o assassinato de sua irmã. Os autores pleitearam a condenação da ré ao pagamento de valores pela utilização não autorizada da imagem, do nome e da história pessoal de Aída, bem como a restituição de eventuais lucros auferidos com a veiculação do programa e indenização por danos morais. A ação foi julgada improcedente. O juízo entendeu que não houve comprovação de que a ré tenha obtido lucro acrescido em decorrência do uso da imagem e do nome da vítima.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, na qual invocaram o direito ao esquecimento. Alegaram que, se tal direito pode ser reconhecido a criminosos, com ainda mais razão deveria ser assegurado à vítima de um crime. Sustentaram o direito da família de esquecer o episódio trágico e pleitearam a reforma da sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 1.102.998,46 (um milhão, cento e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), além de indenização por danos morais a ser arbitrada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu o recurso. Fundamentou a decisão nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República, que asseguram a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, ressaltando que tais garantias apenas se restringem quando configurada ofensa à honra, à dignidade ou exploração econômica da imagem sem autorização. No caso concreto, entendeu-se que o programa reproduziu fatos públicos e notórios, amplamente divulgados pela imprensa e debatidos inclusive na esfera acadêmica, sem comprovação de intuito difamatório ou de uso econômico abusivo da imagem da vítima que pudesse justificar indenização. Contra esse acórdão Nelson Curi e outros interpuseram recursos especial e extraordinário.

No recurso extraordinário, alegaram repercussão geral da matéria e defenderam a necessidade de compatibilização entre as garantias individuais e a liberdade de expressão. Sustentaram que o direito ao esquecimento seria uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e apontaram ofensa aos art. 1º, inc. III; 5º, inc. III e inc. X da Constituição da

República⁴⁴. Pugnaram fosse declarada a ilegalidade do programa televisivo por contrariedade ao art. 220, §1º da Constituição⁴⁵.

Ambos os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos. O recurso extraordinário teve seguimento negado por ausência de prequestionamento e porque a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados seria reflexa. Diante disso, os recorrentes interpuseram agravos.

O agravo no recurso especial foi provido e, em 28.5.2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao RESP 1.335.153/RJ. Na ocasião, o STJ reconheceu a existência teórica do direito ao esquecimento, aplicável tanto a ofensores quanto a ofendidos, mas concluiu que, no caso concreto, tal direito não era aplicável, em razão da relevância histórica do fato e sua ampla repercussão nacional. Considerou-se que a vinculação do nome da vítima ao episódio era inerente à narrativa jornalística, sendo inviável sua dissociação sem prejuízo à compreensão dos fatos. Ademais, não se identificou exploração midiática abusiva nem dano moral passível de reparação⁴⁶.

2.1.3 O Tema 786 da repercussão geral

Após a conclusão do julgamento do REsp n. 1.335.153/RJ no Superior Tribunal de Justiça e o consequente trânsito em julgado, o agravo no recurso extraordinário interposto por Nelson Curi e outros foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, autuado como ARE n. 833.248/RJ e distribuído ao Ministro Dias Toffoli.

Em 11 de dezembro de 2014, no bojo do ARE n. 833.248/RJ, o Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli defendeu a existência de

⁴⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁴⁶ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100574280&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 21.4.2025.

repercussão geral por entender que a controvérsia ultrapassava os interesses subjetivos das partes, por envolver, de um lado, os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação, e, de outro, os princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada⁴⁷. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, para quem não seria possível o reconhecimento da repercussão geral antes do julgamento do agravo e da consequente conversão do ARE em recurso extraordinário.

Em 11 de fevereiro de 2015, o Ministro Relator deu provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário (DJ 5.3.2015)⁴⁸, razão pela qual o ARE foi reatuado como RE n. 1.010.606/RJ, passando a figurar como processo paradigma do Tema 786 da repercussão geral.

Em 11 de julho de 2016, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário, destacando que o direito ao esquecimento envolveria diversos aspectos “complexos e passíveis de regulação”, motivo pelo qual “difícilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema”. Ressaltou, ainda, que “cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral”⁴⁹.

No dia 12 de junho de 2017, foi realizada audiência pública no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de colher manifestações de autoridades e especialistas sobre dois pontos centrais: (i) a possibilidade de vítimas ou seus familiares invocarem o direito ao esquecimento na esfera cível; e (ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito⁵⁰. Ao analisar as contribuições apresentadas na audiência, Schreiber (2017) identificou três posições principais: uma pró-informação, defendida sobretudo por entidades vinculadas à imprensa; uma pró-esquecimento, ancorada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da privacidade; e, por fim, uma posição intermediária, que reconhece o conflito entre os direitos à informação e à privacidade e propõe a técnica da ponderação como solução a ser aplicada caso a caso.

Em 25 de setembro de 2018, em novo parecer nos autos do RE 1.010.606, o Procurador-Geral da República reiterou seu entendimento anterior, afirmando que não seria recomendável a fixação de tese de repercussão geral, diante da “manifesta impossibilidade de estabelecer-se a prevalência, em abstrato, de quaisquer dos interesses em conflito”. Opinou novamente pelo

⁴⁷ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6961/false>. Acesso em 21.4.2025.

⁴⁸ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15315041562&ext=.pdf>. Acesso em 30.4.2025.

⁴⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309953111&ext=.pdf>. P. 38 e 42. Acesso em 30.4.2025.

⁵⁰ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311784145&ext=.pdf>. Acesso em 30.4.2025.

desprovemento do recurso extraordinário e propôs a seguinte tese: “O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”⁵¹.

2.2 O julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 (Tema 786)

O Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, representativo do Tema 786 da repercussão geral, foi julgado ao longo de quatro sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal ocorridas nos dias 3, 4, 10 e 11 de fevereiro de 2021. De início, o Ministro Roberto Barroso se declarou suspeito, pelo que deixaria de votar no julgamento. O acórdão, publicado no Diário da Justiça em 20.5.2021, contém apenas 9 dos 10 votos proferidos. O voto emitido oralmente pelo Ministro Ricardo Lewandowski na sessão do dia 10.2.2021 não foi incluído no acórdão, sendo encontrável, contudo, no vídeo disponibilizado no canal do Supremo Tribunal Federal no YouTube a partir do minuto 46⁵².

2.2.1 Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli, Relator, iniciou seu voto conceituando o direito ao esquecimento como “a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”⁵³. Ponderou que não há um dever social de perdão decorrente da passagem do tempo e acrescentou que “ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados”⁵⁴.

Para o Ministro, a pretensão de “ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, (...) finda por conduzir notícias fidedignas à

⁵¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>. P. 10 e 11. Acesso em 30.4.2025.

⁵² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s>. Acesso em 26.4.2025).

⁵³ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 58 do acórdão.

⁵⁴ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 68.

incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado”⁵⁵. Por esse motivo, assinalou que “o complemento da informação, em vez de sua exclusão” deve ser priorizado, assim como “a retificação de um dado, em vez de sua ocultação” além do “direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento”⁵⁶.

Pronunciou-se pela impossibilidade de ponderação judicial a restringir, apenas em função da passagem do tempo, a divulgação de informações verdadeiras e lícitas e assentou ser necessária previsão legal atenta à liberdade de expressão para aplicação de um direito ao esquecimento. Pontuou, ainda, ser incompatível com a Constituição atribuir-se, “de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão”⁵⁷.

Concluiu ser “cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo”⁵⁸. Acrescentou, ademais, ser “preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão”⁵⁹.

No caso concreto o Ministro votou pelo não provimento do recurso extraordinário e pelo indeferimento do pedido de indenização por danos morais formulado pelos recorrentes. Em repercussão geral, propôs fosse fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível ⁶⁰.

⁵⁵ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 79.

⁵⁶ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 83.

⁵⁷ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 87.

⁵⁸ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 87-88.

⁵⁹ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 88.

⁶⁰ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 88.

2.2.2 Voto do Ministro Nunes Marques

Na sequência do julgamento, o Ministro Nunes Marques ressaltou, de início, tratar-se de tema que envolveria a ponderação de dispositivos constitucionais aplicáveis apenas mediante a análise dos fatos do caso concreto, motivo pelo qual a jurisprudência do STF teria considerado insuscetível de repercussão geral controvérsia que tenha por objeto dano moral decorrente de ofensa à imagem das pessoas. Ponderou, contudo, que, uma vez reconhecida a repercussão geral, seria conveniente a “ativação da jurisdição constitucional” da Suprema Corte para a análise do problema “do chamado ‘direito ao esquecimento’”⁶¹.

Alertou que o direito ao esquecimento possui grande abrangência e explicou que, no Brasi, vem sendo invocado em diversas situações: para evitar o uso de antecedentes criminais antigos na imposição de penas ou sanções administrativas; para fundamentar a condenação de emissoras de televisão ao pagamento de indenizações em razão da divulgação de notícias sobre pessoas envolvidas em crimes prescritos, com pena cumprida ou absolvição; e ainda para solicitar a desindexação de notícias antigas, falsas ou não, dos mecanismos de busca. Por essa razão, advertiu que, “para ser reconhecido, esse ‘direito’ precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização”⁶².

Em seguida, informou que os tribunais brasileiros “têm buscado instituir consequências jurídicas apropriadas para as espécies que têm em mãos” e acrescentou que “esse trabalho hermenêutico, quando realizado caso a caso, é legítimo e faz parte do processo de acomodação do direito escrito aos contextos em que tem de ser aplicado”.⁶³ Reconheceu, ainda, que a conceituação desse direito, que “tem várias acepções”, não seria tarefa simples, mas arriscou defini-lo como “a faculdade de opor-se à ressuscitação, por difusão ou acesso estruturado, de informações sensíveis

⁶¹ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 104.

⁶² Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 107.

⁶³ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 108.

sobre pessoa natural, quando houver transcorrido intervalo de tempo suficiente para gerar descontextualização ou anacronia entre o fato e a sua nova divulgação”⁶⁴.

No mais, concordou com o Relator quanto à impossibilidade de se extrair diretamente da Constituição um direito ao esquecimento como “categoria jurídica individualizada e autônoma”⁶⁵, embora tenha admitido que, conforme o caso concreto, eventuais danos possam ser apurados em razão do abuso do direito de informar. Divergiu do Relator quanto à solução do caso concreto votando pelo provimento do recurso para reconhecer o direito à indenização por dano moral aos irmãos de Aída, por considerar ter havido abuso no dever de informar ao se divulgar, na reportagem, a prática de crime sem relevância histórica, com exposição da imagem e nome da vítima. Sugeriu fosse fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Não é possível extrair-se diretamente da Constituição da República de 1988 o chamado ‘direito ao esquecimento’. Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados ‘a posteriori’, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição da República⁶⁶.

2.2.3 Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes realizou um apanhado dos julgados internacionais sobre o tema do direito ao esquecimento e ressaltou que todos teriam em comum “além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações”.⁶⁷ Insistiu, ainda, que, “em todos os casos tratados como direito ao esquecimento, o que houve foi efetivamente a aplicação do binômio liberdade com responsabilidade”⁶⁸.

⁶⁴ Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 109.

⁶⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 113.

⁶⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 121.

⁶⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 138.

⁶⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 139.

Salientou que “o reconhecimento amplo e genérico do ‘direito ao esquecimento’ configuraria uma “censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar”.⁶⁹ Ponderou, assim, ser necessária uma análise posterior “e sob a ótica do aspecto positivo da liberdade de expressão”⁷⁰.

Reconheceu, entretanto, “a existência de uma efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, à sua intimidade, à sua vida privada, à sua honra em relação a fatos pessoais passados ou presentes”⁷¹ especialmente quando esses fatos tenham sido narrados ou contados de maneira ilícita, mentirosa ou desatualizada. Ao final, acompanhou o Relator e votou pelo não provimento do recurso extraordinário interposto por Nelson Curi e outros.

2.2.4 Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin anotou, inicialmente, que o direito ao esquecimento seria “multifário”⁷². Trata-se, segundo ele, de um conceito denominado como “guarda-chuva” uma vez que “recolhe uma pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam”⁷³. Afirmou que o direito ao esquecimento decorreria “de uma leitura sistemática” dos direitos à privacidade, à honra e à proteção de dados⁷⁴. Divergiu do Relator por considerar que, “ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa”⁷⁵.

Salientou, contudo, que “eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência

⁶⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 140.

⁷⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 141.

⁷¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 145.

⁷² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 150.

⁷³ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 151.

⁷⁴ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 151.

⁷⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 153.

que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade”.⁷⁶ Assim, votou no sentido de reconhecer a existência de “um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro”⁷⁷, embora tenha entendido que, no caso concreto, não estariam presentes as condições para que as pretensões dos requerentes triunfassem “sobre a posição de preferência da liberdade de expressão”⁷⁸. Dessa forma, negou o pedido de indenização formulado pelos recorrentes. Ressaltou ter elaborado a seguinte tese a qual propôs fosse fixada em sede de repercussão geral:

Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88)⁷⁹.

2.2.5 Voto da Ministra Rosa Weber

A Ministra Rosa Weber anotou que, quando se pleiteia um direito ao esquecimento, busca-se o apagamento de informações relativas à determinada pessoa e destacou ter esse direito “como dado conformador essencial, a passagem do tempo enquanto elemento apto a diluir o interesse público ou social eventualmente justificador do amplo e público conhecimento sobre informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de alguém”⁸⁰. Em uma passagem de seu voto, reconheceu, ainda, que o direito à privacidade pode justificar que “conflitos pessoais ou erros da juventude, desde que não tenham consequência significativa para a sociedade, não recebam projeção exacerbada sobre as possibilidades de vida de um indivíduo”⁸¹.

⁷⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 161.

⁷⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 162.

⁷⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 162.

⁷⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 162-163.

⁸⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 171.

⁸¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 180-181.

Por outro lado, asseverou que “a exacerbação do direito ao esquecimento” decorreria de uma “mentalidade que, revestida de verniz jurídico, direta ou indiretamente contribui[ria] para, no longo prazo, manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida”⁸². Questionou, ainda, se, “em nome do esquecimento não mais faremos filmes, livros ou programas de televisão retratando os horrores da Segunda Guerra Mundial”⁸³.

Se fosse possível deduzir um direito ao esquecimento da Constituição ou das leis, seu âmbito de proteção se estenderia, para a Ministra Rosa Weber, “tão somente a fatos insuscetíveis de gerar qualquer interesse público, do público ou social, atinentes tão somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem”⁸⁴.

Ponderou que, no que se refere ao direito ao esquecimento como direito à desindexação na internet, talvez fosse “premature fixar uma tese sobre esse ponto”⁸⁵ uma vez que essa matéria não se fazia presente no caso em análise no recurso extraordinário.

Advertiu, ainda, que o direito ao esquecimento pode ser utilizado como pretexto para censura, embora reconhecesse que ele pode ter “sentidos e usos legítimos”⁸⁶ os quais, em sua visão, estariam suficientemente resguardados pela “proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade”⁸⁷ e pela legislação de proteção de dados pessoais, não sendo necessário, naquele momento, ampliar tal conceito por meio da jurisprudência. Ao final, acompanhou o Ministro Dias Toffoli, Relator, e votou pelo não provimento do recurso extraordinário.

2.2.6 Voto da Ministra Cármen Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia, iniciou seu voto afirmando que não avançaria, assim como o Ministro Relator, sobre “dados oferecidos, coletados e mantidos em sítios de internet” por entender

⁸² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 200.

⁸³ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 200.

⁸⁴ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 200.

⁸⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 201.

⁸⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 201.

⁸⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 201.

ser esse tema “específico de outro processo”⁸⁸ e anotou que o objeto do julgamento se restringiria à “pretensão apta a impedir a divulgação em plataforma tradicional ou digital de fatos e dados verídicos, lícitamente obtidos e sobre os quais houve a passagem do tempo”⁸⁹.

Advertiu que:

em um País de triste desmemória como o nosso (...) discutir e julgar o esquecimento, como direito fundamental, no sentido aqui adotado, de alguém poder impor silêncio ou até segredo de fato ou ato que poderia ser de interesse público, que é de relevância pública, pareceria - se existisse essa categoria no Direito, e não existe - um desaforo jurídico para minha geração, porque o Brasil é um país pelo qual a minha geração lutou pelo direito de lembrar⁹⁰.

Na sequência, transcreveu trecho da música Aquarela do Brasil, de Ary Barroso, composta em 1939, e rechaçou o pedido para que, oitenta e dois anos depois, fosse fechada “a cortina do passado”⁹¹. Indagou: “quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência de agressão, tortura, feminicídio?”⁹².

A Ministra assentou que, “de forma genérica e plena” não existiria “no sistema jurídico brasileiro que se extrair o esquecimento como direito fundamental, limitador do direito à liberdade de expressão e, portanto, forma de coarctar outros direitos que cada um de nós e todos juntos temos à memória coletiva”⁹³. Justificou tal posição lembrando que a Constituição seria “fruto de uma sociedade que quis se lembrar” citando, como exemplo, a criação da Comissão da Verdade.⁹⁴ Lembrou, ainda, que “a Constituição não qualifica censura”⁹⁵.

⁸⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 208.

⁸⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 208.

⁹⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 209.

⁹¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 209.

⁹² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 211.

⁹³ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 213.

⁹⁴ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 214.

⁹⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 217.

Afirmou que a garantia à intimidade e à privacidade não poderia anular a liberdade à informação, tampouco poderia “ser impeditiva à formação e consolidação do interesse público”⁹⁶. Assim, não reconheceu a existência, “no sistema constitucional brasileiro, na forma, (...) posta neste processo, genérica, plena e abstrata, em nome do qual se poderia impedir a divulgação de fato ou ato jurídico obtido lícitamente com interesse público demonstrado”⁹⁷. Ao final, acompanhou o Relator e votou pelo não provimento do recurso extraordinário.

2.2.7 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Conforme ressaltado, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski não consta do acórdão publicado no Diário da Justiça de 20.5.2021, mas foi proferido oralmente na sessão do dia 10.2.2021 estando disponível para acesso no canal do YouTube do Supremo Tribunal Federal.

Ao iniciar seu voto, o Ministro assentou que o direito ao esquecimento não constituiria “um instituto jurídico autônomo, independente”⁹⁸ conceituando-o, antes, como “uma aspiração subjetiva de alguém que sente um desconforto psíquico ou até mesmo um agravo moral pela veiculação de fatos ocorridos no passado cuja lembrança tem um condão de despertar recordações desagradáveis ou no limite tisonar, macular a reputação social de uma pessoa ou de seus familiares”⁹⁹.

Em seguida, lembrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal confere “capital importância”¹⁰⁰ à liberdade de expressão, direito fundamental que, segundo destacou, está “umbilicalmente ligado ao próprio exercício das franquias democráticas”¹⁰¹. Acrescentou, nessa linha, que “o direito ao esquecimento, se é que existe enquanto categoria, só pode ser apurado caso a caso numa ponderação de valores de maneira a sopesar assim qual desses dois direitos fundamentais deve ter prevalência se o direito à intimidade, privacidade, honra ou imagem que

⁹⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 220.

⁹⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 220.

⁹⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.47'39''> Acesso em 26.4.2025).

⁹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.47'51''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.49'33''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.49'37''> Acesso em 26.4.2025).

integram o direito da personalidade ou a liberdade de expressão com o seu corolário que é um direito à informação”¹⁰².

Na sequência, alertou para o fato de que “um dos próprios irmãos da vítima, ora requerente (...) já teria publicado dois livros acerca do crime cuja divulgação se discute nesses autos”¹⁰³. Pontuou, ainda, que, “para dissentir da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias que assentaram que não houve qualquer insinuação lesiva à honra ou a imagem da falecida Aída Curi” no programa televisivo transmitido, “seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático probatório o que é impraticável em face do que se contém na Súmula 279 desta Suprema Corte”¹⁰⁴.

Em tom reflexivo, trouxe à colação, frase do filósofo oriental Lao Tse: “É fácil apagar as pegadas. Difícil, porém, é caminhar sem pisar o chão”¹⁰⁵. A partir dessa reflexão, ponderou que “a humanidade ainda que queira suprimir o passado a todo momento é obrigado a o revivê-lo”¹⁰⁶. Ao final, acompanhou o voto do Relator e negou provimento ao recurso.

2.2.8 Voto do Ministro Gilmar Mendes

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não estava em discussão a nomenclatura ou a existência de “um direito individual de ser esquecido” advertindo que o “cerne da questão” estaria “encoberto por questões conceituais ou periféricas” que apenas serviriam para tumultuar “a compreensão de tema tão sensível na sociedade moderna”¹⁰⁷. Assinalou que o debate envolvia uma colisão entre direitos fundamentais, como o direito de informar e ser informado, em contraposição “ao postulado da dignidade da pessoa humana e da proteção à honra, à vida privada e à imagem”¹⁰⁸. Advertiu, por isso, que, tratando-se de colisão entre direitos fundamentais, não pode haver “resposta aprioristicamente pronta”¹⁰⁹.

¹⁰² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.49'44''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.51'23''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.53'02''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.53'55''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.54'15''> Acesso em 26.4.2025).

¹⁰⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 257.

¹⁰⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 258.

¹⁰⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 258.

Para o Ministro, o direito examinado no Tema 786 não dizia respeito a uma “tentativa de apagar ou reescrever a própria história”, mas apenas à forma como essa história é contada, isto é, à “finalidade e modo ou veículo utilizado para propagar a informação, com os reflexos éticos e jurídicos que circundam a divulgação de fatos que, por sua vez, remontam a circunstâncias do passado remoto ou distante que as pessoas preferem esquecer”¹¹⁰.

Assentou a necessidade de se sopesar, no caso concreto, os direitos à intimidade, à vida privada e à proteção à imagem com os direitos à liberdade de imprensa e de informação. Indicou balizas a serem consideradas nessa ponderação, como “o decurso do tempo entre o fato e a publicização; o interesse histórico, social e público atual na divulgação dos fatos e dados pessoais; o grau de acessibilidade da informação; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos dados pessoais sem que se desnature a essência da divulgação”¹¹¹. De outro lado, observou que “deve ser permitida a divulgação jornalística, artística ou acadêmica de fato histórico distante no tempo” desde que “estejam presentes o interesse histórico, social e público atual, observado o grau de acessibilidade, e possa ocorrer a desnaturação da informação em caso de anonimização do fato”¹¹².

Concluiu pela possibilidade de “compatibilizar o direito fundamental à privacidade e ao resguardo da imagem, além da dignidade da pessoa humana, com a liberdade de informação assegurada pela Constituição da República” sem prejuízo de “assegurar que os fatos remotos ou distantes no tempo, que interessem à memória da sociedade, possam ser divulgados, desde que presentes o interesse público, histórico ou social atual(is)”¹¹³.

Votou pelo provimento parcial do recurso extraordinário “para registrar que viola o direito à intimidade, à vida privada e a proteção ao nome e à imagem como atributos do direito da personalidade, a exposição de fotos e histórico pessoal, mediante interpretação indevida e vexatória de fatos em reportagem televisiva que expõe e rememora fatos ocorridos em passado distante”¹¹⁴.

¹¹⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 262.

¹¹¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 284.

¹¹² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 284.

¹¹³ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 285.

¹¹⁴ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 289.

Acompanhou, assim, a conclusão do Ministro Nunes Marques, reconhecendo ter havido abuso no direito de informar e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de indenização.

Propôs a seguinte tese:

1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e 2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicitação; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação¹¹⁵.

2.2.9 Voto do Ministro Marco Aurélio

Também o Ministro Marco Aurélio acompanhou o Ministro Relator negando provimento ao recurso. Assinalou que “apenas se observou o direito de informar - e de informar às novas gerações” razão pela qual não seria possível “simplesmente passar a borracha e partir-se para verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos”¹¹⁶.

2.2.10 Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux, então Presidente, iniciou seu voto ponderando que “sob determinado ângulo, é sim possível que haja (...) um direito consecratório da dignidade da pessoa humana que se cognominou direito ao esquecimento” e recordou que “hoje nós falamos em direito à busca da felicidade”¹¹⁷. Asseverou estar-se “em caso típico de ponderação de interesses, de ponderação de valores: o direito ao esquecimento e o acesso integral e livre à informação”¹¹⁸. Realçou que, “na

¹¹⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 290.

¹¹⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 291-292.

¹¹⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 296.

¹¹⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 297.

ponderação entre o direito ao esquecimento de um fato importantíssimo para a realidade social brasileira e o direito à informação” esse último, além das liberdades de pensamento e de imprensa, hão de “gozar do que se denomina, no sistema anglo-saxônico, de *preferred position*”¹¹⁹. Lembrou, ainda, que “há fatos que são efêmeros, mas há fatos que são históricos, há crimes célebres que passam a integrar a cultura enciclopédica de um país”¹²⁰.

Em seguida conceituou o direito ao esquecimento como a

pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas, de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado¹²¹.

Explicou que, em sede de ponderação judicial, a proteção individual pode prevalecer nos casos em que o decurso do tempo tenha enfraquecido a “relevância social dos fatos”, quando “não se tratar de eventos célebres” e, ainda, quando a exposição desnecessária for capaz de “afetar o núcleo mais essencial da dignidade do sujeito, em que a busca da felicidade pressupõe a reconstrução da identidade, a partir da superação de uma memória traumática relegada a um passado distante”¹²².

Ao final, o Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

2.2.11 A tese fixada no Recurso Extraordinário n. 1.010.606 (Tema 786)

Após a proclamação dos votos, o Ministro Dias Toffoli ratificou a tese por ele proposta:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais -

¹¹⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 297.

¹²⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 298.

¹²¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 301.

¹²² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 302.

especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível¹²³.

O Ministro Edson Fachin não subscreveu a tese, por entender haver o que ele chamou de “*uma miríade de fundamentos distintos nos votos*”¹²⁴ a recomendar não fosse ela fixada. Ponderou que mesmo o voto do relator não negaria a existência do direito ao esquecimento. O Ministro Fux lembrou que, apesar de ter acompanhado o voto do Ministro Relator, entendeu que “há o direito ao esquecimento, ressalvados os fatos que adquirem relevância histórica”¹²⁵.

O Ministro Dias Toffoli lembrou que a segunda parte da tese deixaria claro que as exceções estariam previstas na Constituição e na lei e seriam decorrentes do direito da personalidade em geral: proteção à honra, à imagem e à privacidade e seriam verificáveis “caso a caso”¹²⁶.

Também o Ministro Marco Aurélio insistiu não ser o caso propício à edição de tese e ressaltou que a proposta de tese formulada contemplaria “mais exceções do que regras”¹²⁷.

O Ministro Alexandre de Moraes alegou haver maioria de votos pela inexistência de um direito ao esquecimento de forma abstrata e ressaltou que, ante a ausência de informações atualizadas, ou ante sua degradação ou presença de informações falsas, existiria a possibilidade de retirar um programa ou uma matéria, mas nunca “censurar previamente”¹²⁸. Ponderou que deixar de fixar uma tese corresponderia a afastar a repercussão geral e julgar apenas o caso concreto.

O Ministro Marco Aurélio, então, acabou por concordar com a fixação da tese desde que ficasse restrita aos seguintes termos: “*Não se harmoniza com a ordem jurídica o direito ao esquecimento*”¹²⁹. Lembrou que situações futuras poderiam vir a ser analisadas em processos

¹²³ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 331.

¹²⁴ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 316.

¹²⁵ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 316.

¹²⁶ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 317.

¹²⁷ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 318.

¹²⁸ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 319.

¹²⁹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 319.

subjetivos e “sopesadas as questões envolvidas”¹³⁰. A Ministra Rosa posicionou-se favoravelmente à sugestão de tese do Ministro Marco Aurélio, mas acompanhou a tese como proposta pelo Relator.

O Ministro Gilmar Mendes apesar de ter apresentado voto divergente no qual reconhecia a existência de um direito ao esquecimento decorrente da dignidade humana, acompanhou a tese como sugerida pelo Relator por entender que traduzia o que havia sido decidido.

O Ministro Marco Aurélio novamente alertou: “A tese ou bem pacifica a matéria ou não pacifica”. Insistiu em advertir que a tese não poderia ser editada “para confundir ainda mais o que se tem no cenário”. Concluiu que seria melhor ficar apenas com a primeira parte da proposta, caso contrário a tese não refletiria, em seu sentir, “propriamente uma tese, mas dados relativos aos votos proferidos, dados concretos”. Reiterou que as exceções seriam “em maior número do que o que se entende como regra” e concluiu: “Abstratamente a tese é única: não há direito ao esquecimento. Agora, evidentemente, caso a caso, apreciar-se-á a situação e se decidirá”¹³¹.

O Ministro Luiz Fux reiterou que, apesar de ter proferido voto reconhecendo a possibilidade de um direito ao esquecimento decorrente da dignidade humana, chancelaria a tese na forma como proposta pelo Ministro Relator “em nome da colegialidade”¹³².

Assim, ficaram vencidos quanto ao desfecho do caso concreto posto no RE, os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes. A tese foi acolhida pela maioria, vencido o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

Ao final, constou da ata de julgamento, terem ficado vencidos quanto ao desfecho do caso posto no recurso extraordinário, os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes e, quanto à compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, o Ministro Edson Fachin. Em relação à tese, esta foi fixada por nove votos exatamente nos termos em que proposta pelo Ministro Dias Toffoli, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

¹³⁰ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 310

¹³¹ Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 325.

¹³² Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 327.

2.2.12 Tabela comparativa dos votos proferidos no Recurso Extraordinário n. 1.010.606

A Tabela 1 foi elaborada para auxiliar na análise dos votos individuais dos Ministros, considerando a tese por eles proposta, o voto proferido no caso concreto do recurso extraordinário e o voto proferido no momento da fixação da tese:

Tabela 1 - Votos dos Ministros proferidos no RE 1.010.606

MINISTRO	TESE PROPOSTA	CASO CONCRETO	ACOMPANHOU A TESE?
Dias Toffoli	É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.	Não deu provimento ao recurso.	Sim
Nunes Marques	“Não é possível extrair-se diretamente da Constituição Federal de 1988 o chamado ‘direito ao esquecimento’. Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados ‘a posteriori’, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição Federal”.	Deu provimento parcial ao recurso para determinar fosse fixada indenização pelo Tribunal de Origem.	Sim
Alexandre de Moraes	Não trouxe tese.	Não deu provimento ao recurso.	Sim
Edson Fachin	Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).”	Não deu provimento ao recurso.	Não
Rosa Weber	Não trouxe tese.	Não deu provimento ao recurso.	Sim
Cármem Lúcia	Não trouxe tese.	Não deu provimento ao recurso.	Sim
Ricardo Lewandowski	Não trouxe tese.	Não deu provimento ao recurso.	Sim
Gilmar Mendes	“1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e 2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicação; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação”.	Deu provimento parcial ao recurso para determinar fosse fixada indenização pelo Tribunal de Origem.	Sim, apesar de não concordar
Marco Aurélio	“Não se harmoniza com a ordem jurídica o direito ao esquecimento.”	Não deu provimento ao recurso.	Só a primeira parte
Luiz Fux	Não trouxe tese.	Não deu provimento ao recurso.	Sim, apesar de não concordar
Roberto Barroso	Se declarou suspeito	Se declarou suspeito	Se declarou suspeito

Fonte: elaborada pela autora (2025).

2.3. Aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF

2.3.1 Levantamento dos recursos

Conforme previamente exposto, após a análise do julgamento do RE 1.010.606, dos votos nele proferidos e da tese fixada no Tema 786, passou-se à segunda etapa do presente trabalho, consistente na realização de pesquisa no sítio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se o termo “direito ao esquecimento”.

A busca foi limitada às classes RE, ARE e RCL e restrita aos julgados proferidos a partir de 11 de fevereiro de 2021, data do julgamento do Tema 786. No âmbito das classes Recurso Extraordinário e Recurso Extraordinário com Agravo, a pesquisa retornou, até 15 de abril de 2025, 4 acórdãos e 33 decisões monocráticas. Ressalte-se que alguns processos figuraram mais de uma vez nos resultados por constarem simultaneamente nas listas de acórdãos e de decisões monocráticas, ou por terem sido objeto de múltiplas decisões monocráticas. Fez-se necessário, portanto, contabilizar esses resultados uma única vez, por corresponderem a um mesmo processo.

Por outro lado, identificou-se, posteriormente, processos que, apesar de julgados tanto monocrática quanto colegiadamente, figuraram apenas na lista das decisões monocráticas. Isso ocorreu em razão de o acórdão correspondente não conter a expressão “direito ao esquecimento” em sua ementa ou no voto do relator, circunstância que impossibilitou sua recuperação pelo sistema de pesquisa jurisprudencial, que opera com base em palavras-chave.

Eliminadas as duplicidades, identificou-se ao final, 27 processos nos quais consta, em decisão monocrática ou colegiada proferida após 11 de fevereiro de 2021, menção expressa ao termo “direito ao esquecimento”. São eles:

Tabela 2 - ARE e RE levantados

1	ARE	892.641
2	ARE	1.160.554
3	ARE	1.235.891
4	ARE	1.296.309
5	ARE	1.335.928
6	ARE	1.353.261
7	ARE	1.355.551
8	ARE	1.362.574
9	ARE	1.369.173

10	ARE	1.386.345
11	ARE	1.397.569
12	ARE	1.441.775
13	ARE	1.493.311
14	ARE	1.523.651
15	ARE	1.531.320
16	ARE	1.535.069
17	ARE	1.537.531
18	ARE	1.537.698
19	ARE	1.539.561
20	ARE	1.543.748
21	RE	1.366.559
22	RE	1.075.412
23	RE	1.323.826
24	RE	1.379.821
25	RE	1.534.549
26	RE	1.535.135
27	RE	1.536.003

Tabela 2. Fonte: elaborada pela autora (2025).

2.3.2 Recursos descartados para fins de estudo

De início, foram excluídos, para fins deste estudo, 12 dos 27 RE e ARE inicialmente identificados. Em tais casos, embora a expressão “direito ao esquecimento” conste de decisões monocráticas ou colegiadas, não houve efetivo enfrentamento do Tema 786, tampouco sua invocação como fundamento da controvérsia.

Nos ARE 1.386.345¹³³, ARE 1.397.569¹³⁴, ARE 1.362.574¹³⁵ e ARE 1.355.551¹³⁶, por exemplo, a menção ao direito ao esquecimento decorre apenas da citação, pelos respectivos relatores, do ARE n. 1.335.928 (este sim mantido no presente levantamento para fins de estudo) como precedente para aplicação da Súmula 279 do STF, sendo transcrita a ementa que contém a expressão em questão. Não se verifica, contudo, nos referidos casos, qualquer pleito relacionado ao direito ao esquecimento, nem a aplicação da tese firmada no Tema 786.

¹³³ ARE 1.386.345, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJ 30.6.2023.

¹³⁴ ARE 1.397.569, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26.8.2022.

¹³⁵ ARE 1.362.574, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.8.2022.

¹³⁶ ARE 1.355.551, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 2.3.2022.

Situação semelhante ocorre no RE n. 1.075.412¹³⁷, no qual o Supremo analisou o Tema 995 da repercussão geral, assentando a possibilidade de responsabilização civil da imprensa quando houver divulgação de entrevista com imputação criminosa sabidamente falsa, desde que ausente diligência mínima na verificação dos fatos. Ainda que o direito ao esquecimento tenha sido citado em diversos votos, a tese debatida era distinta e tangencial àquela do Tema 786, razão pela qual o caso também foi desconsiderado.

No ARE n. 1.493.311¹³⁸, o termo “direito ao esquecimento” aparece apenas em razão da transcrição, pelo Relator do ARE, da ementa do RE n. 1.010.606/RJ, como exemplo de controvérsia decidida em sede de repercussão geral envolvendo conflitos entre as liberdades de expressão e de imprensa. Não houve, nesse processo, discussão sobre o Tema 786.

No mesmo sentido, no ARE n. 892.641¹³⁹, relatado pela Ministra Rosa Weber observou-se que a menção ao direito ao esquecimento decorre unicamente da argumentação do recorrente, que buscava afastar condenação por injúria e alegava que, no julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, o STF teria restringido os limites da liberdade de expressão. A tese do Tema 786, contudo, não foi objeto de aplicação ou exame.

O Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.353.261¹⁴⁰ foi interposto por homem que, condenado por crime de homicídio, pleiteou, na origem, fossem seus antecedentes criminais desconsiderados para fins da condenação em razão do direito ao esquecimento. O termo “direito ao esquecimento”, apesar de constar do acórdão recorrido transcrito na decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo, Relator, não foi fundamento do julgado.

Também no Recurso Extraordinário n. 1.323.826¹⁴¹ o direito ao esquecimento não foi fundamento do recurso extraordinário ou da decisão do Ministro Roberto Barroso, que deu provimento ao recurso com fundamento no Tema 150 que trata do prazo de reconhecimento de maus antecedentes¹⁴².

¹³⁷ RE 1.075.412, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJ 8.3.2024.

¹³⁸ ARE 1.493.311, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 14.6.2024.

¹³⁹ ARE 892.641, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 4.5.2021.

¹⁴⁰ ARE 1.353.261, Ministro Presidente, DJ 1º.7.2024.

¹⁴¹ RE 1.323.826, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 20.5.2021.

¹⁴² RE 593.818, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 23.11.2020. Tema 150: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.*”

O ARE n. 1.537.698¹⁴³, interposto por homem condenado por estupro de vulnerável que pleiteava não fossem suas condenações anteriores consideradas para fins de antecedentes criminais, também foi excluído do levantamento. Embora o termo “direito ao esquecimento” conste do acórdão recorrido, transcrito na decisão do Ministro Roberto Barroso, não houve debate sobre o Tema 786, aplicação da tese nele fixada.

No ARE n. 1.539.561¹⁴⁴, interposto pelo Ministério Público de Goiás, o termo “direito ao esquecimento” foi inserido na ementa do acórdão recorrido, mas a controvérsia jurídica girava em torno do uso de algemas durante audiência, sem qualquer relação com o conteúdo do Tema 786.

Por fim, no ARE n. 1.543.748¹⁴⁵, que discutia a possibilidade de cumulação entre reparação judicial e administrativa por tortura sofrida durante o regime militar, a menção ao direito ao esquecimento ocorreu apenas na transcrição da ementa do RE n. 1.366.559 (este sim relacionado ao Tema 786 e analisado a seguir) a título de precedente para aplicação da Súmula 279. A matéria de fundo, contudo, não guardava conexão com o direito ao esquecimento, motivo pelo qual também foi eliminado do escopo do presente estudo.

Assim, excluídos os 12 recursos que não poderiam ser considerados como interpostos ou julgados com fundamento no Tema 786, restam 15 casos nos quais o direito ao esquecimento foi efetivamente invocado como fundamento nas petições dos recursos ou nas decisões proferidas pelo Supremo. As decisões prolatadas nesses processos serão analisadas em profundidade, com o objetivo de examinar como a tese firmada no Tema 786 tem sido aplicada concretamente pelo STF. A Tabela 3 sistematiza os recursos analisados e os descartados:

Tabela 3 - ARE e RE analisados e descartados para fins de estudo

	CLASSE	NÚMERO	ANALISADOS OU DESCARTADOS
1	ARE	892.641	X
2	ARE	1.160.554	✓
3	ARE	1.235.891	✓
4	ARE	1.296.309	✓
5	ARE	1.335.928	✓

¹⁴³ ARE 1.537.698, Ministro Presidente, DJ 5.3.2025.

¹⁴⁴ ARE 1.539.561, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 19.3.2025.

¹⁴⁵ ARE 1.543.748, Relator o Ministro André Mendonça, DJ 9.4.2025.

6	ARE	1.353.261	X
7	ARE	1.355.551	X
8	ARE	1.362.574	X
9	ARE	1.369.173	✓
10	ARE	1.386.345	X
11	ARE	1.397.569	X
12	ARE	1.441.775	✓
13	ARE	1.493.311	X
14	ARE	1.523.651	✓
15	ARE	1.531.320	✓
16	ARE	1.535.069	✓
17	ARE	1.537.531	✓
18	ARE	1.537.698	X
19	ARE	1.539.561	X
20	ARE	1.543.748	X
21	RE	1.075.412	X
22	RE	1.366.559	✓
23	RE	1.323.826	X
24	RE	1.379.821	✓
25	RE	1.534.549	✓
26	RE	1.535.135	✓
27	RE	1.536.003	✓

Fonte: elaborada pela autora.

2.3.3 Recursos analisados para fins de estudo

As decisões proferidas pelo Supremo nos Recursos Extraordinários com Agravo n. 1.160.554, 1.235.891, 1.296.309, 1.335.928, 1.369.173, 1.441.775, 1.523.651, 1.531.320, 1.535.069 e 1.537.531, bem como nos Recursos Extraordinários n. 1.366.559, 1.379.821, 1.534.549, 1.535.135 e 1.536.003 foram objeto de análise, juntamente com os acórdãos dos Tribunais de origem nesses mesmos processos, com o objetivo de compreender os casos concretos em que pleiteado um direito ao esquecimento, a solução adotada e a forma como a tese firmada no Tema 786 vem sendo aplicada na prática.

Antes, contudo, impõe-se trazer esclarecimentos a respeito de alguns temas que contém questões tangenciais à do direito ao esquecimento e são frequentemente mencionados em decisões ou processos relacionados ao Tema 786. O Tema 837, ainda não julgado pelo Tribunal, teve sua

repercussão geral reconhecida no RE 662.055, em 28.8.2015 e tem como propósito definir os “limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas”¹⁴⁶. No caso concreto, uma entidade de proteção aos animais denunciou, em seu sítio eletrônico, crueldades sofridas pelos animais em rodeios, motivo pelo qual a associação responsável pela realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos/SP ajuizou ação pedindo que a ré fosse impedida de veicular essas informações.

Nos Temas 987 e 533, julgados nos RE 1.037.396 e RE 1.057.258, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) “que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”¹⁴⁷. Até a conclusão deste trabalho, os acórdãos pendiam de publicação.

No RE 1.075.412¹⁴⁸ (Tema 995), o STF fixou tese no sentido de que a responsabilidade civil de empresas jornalísticas por imputações falsas feitas por entrevistados depende de comprovação de dolo ou culpa grave, afasta a responsabilidade por entrevistas ao vivo quando o ato for exclusivamente de terceiro, e impõe a remoção do conteúdo falso disponível em plataformas digitais.

Conforme mencionado, esses temas, apesar de tangenciarem discussões semelhantes ao direito ao esquecimento e concernentes aos direitos fundamentais das liberdades de informação, de imprensa e de expressão, inclusive no âmbito da internet, não se confundem com a questão posta no tema do direito ao esquecimento. Passa-se, a seguir, à análise dos recursos interpostos ou decididos com fundamento no Tema 786 e levantados neste estudo.

2.3.3.1 ARE 1.160.554

¹⁴⁶ RE n. 662.055, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJ 3.9.2015.

¹⁴⁷ RE 1.037.396, Relator o Ministro Dias Toffoli e RE 1.057.258, Reator o Ministro Luiz Fux, acórdão pendente de publicação.

¹⁴⁸ RE 1.075.412, Redator para o Acórdão o Min. Edson Fachin, Plenário, DJ 27.6.2025.

Em 8.10.2018, o Ministro Dias Toffoli deu provimento ao agravo e negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.160.554¹⁴⁹. Tratava-se, na origem, de ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais ajuizada por vítima de tráfico internacional de mulheres que, com fundamento nos direitos constitucionais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e no direito ao esquecimento, pedia fosse a Google Brasil Internet Ltda. condenada a desvincular, dos resultados de pesquisas em seu nome, quaisquer conteúdos que noticiassem o crime do qual fora vítima, por expô-la a uma situação vexatória a qual desejava esquecer.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta pela autora, assentando não ser possível obrigar os provedores de busca a excluírem resultados obtidos a partir de conteúdos disponíveis em espaço público da internet. Concluiu, ainda, pela ausência de interesse de agir, por entender que o ajuizamento da ação apenas contra o provedor de pesquisa não seria útil. Ressalte-se que o direito ao esquecimento não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido¹⁵⁰.

Interposto recurso extraordinário com fundamento no direito ao esquecimento e na ofensa ao inc. X do art. 5º da Constituição, foi sobrestado para que se aguardasse o julgamento do Tema 786, porém essa decisão foi reconsiderada em razão de agravo interposto pela Google e o recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF). A vítima de tráfico interpôs, então, agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, autuado no STF como ARE n. 1.160.554/PR. Inicialmente o agravo foi devolvido pelo Ministro Luiz Fux, Relator, para que aguardasse o julgamento do Tema 533 posto no RE 1.057.258 no qual se discutia o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet. Contra essa decisão Google interpôs agravo regimental. Após a substituição da relatoria, o Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao agravo no recurso extraordinário e passou à análise do recurso extraordinário. Acabou, porém, por negar-lhe seguimento ao fundamento de que a matéria relativa ao direito ao esquecimento não fora examinada pelo tribunal de origem, motivo pelo qual incidiria a Súmula 282. Julgou prejudicado, ainda, o agravo regimental interposto por Google.

2.3.3.2 ARE 1.235.891

¹⁴⁹ ARE 1.160.554, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 26.4.2021.

¹⁵⁰ <https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec9ff9567536398cfe3392237536af8b382>. Acesso em 20.5.2025.

Cuida-se, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.235.891¹⁵¹, de acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação em mandado de segurança impetrado por candidato de concurso público para o cargo de agente de polícia civil. Na fase de sindicância de vida pregressa, o candidato foi excluído por ter cometido ato infracional quando adolescente. Embora o direito ao esquecimento não tenha sido enfrentado no acórdão recorrido, a matéria foi suscitada no recurso extraordinário, o qual, contudo, foi inadmitido por ausência de prequestionamento.

Interposto agravo em recurso extraordinário, o Ministro Dias Toffoli entendeu insuficiente, para fins de demonstração de repercussão geral, a mera referência ao Tema 786, ressaltando que as exigências em concursos públicos para a carreira policial não foram objeto da tese firmada naquele tema. Concluiu, portanto, pela inexistência de repercussão geral na matéria versada no recurso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve essa decisão em sede de agravo regimental, acompanhando o voto do Ministro Relator, que acrescentou que a análise do recurso demandaria o reexame de fatos e provas, bem como da legislação infraconstitucional, atraindo a incidência das Súmulas 279 e 280. Tal acórdão não constou do levantamento realizado no site de pesquisas do STF por não conter a expressão direito ao esquecimento em seu texto. Por outro lado, a decisão monocrática no ARE 1.235.891/DF é encontrável e acessível no buscador de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico do STF, mesmo tendo o processo tramitado sob sigilo de justiça, com os nomes das partes abreviados.

Cabe ressaltar que este recurso extraordinário com agravo foi mantido no escopo deste estudo, embora trate de matéria que, conforme destacado pelo Ministro Relator, não foi objeto de debate no Tema 786. Isso porque o referido tema foi expressamente mencionado na petição de recurso extraordinário e na decisão proferida no Supremo como fundamento para afastar a relação entre a controvérsia concreta e a discussão travada, bem como a tese fixada naquele julgamento.

2.3.3.3 ARE 1.296.309

O Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.296.309¹⁵² foi interposto pela Editora Globo S.A. contra decisão que inadmitiu o extraordinário com fundamento na Súmula 279. Tratava-se,

¹⁵¹ ARE 1.235.891, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 24.8.2021.

¹⁵² ARE 1.296.309, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.2.2024.

no caso, de ação indenizatória proposta por médico envolvido em investigação por improbidade administrativa contra a Editora Globo S.A. que, à época da acusação, veiculou reportagem sobre o assunto. O autor alegou que a matéria estaria desatualizada, uma vez que foi posteriormente absolvido, e requereu sua exclusão da internet.

Julgada improcedente a sentença, o autor interpôs apelação, parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou a retirada da notícia do sítio da ré. O relator da apelação, fundamentando seu voto no princípio da dignidade da pessoa humana, entendeu que edições digitais de jornais são permanentemente acessíveis e podem se perpetuar na internet, em prejuízo à carreira do apelante. Por esse motivo, concluiu que a matéria deveria ser excluída, mesmo não havendo sido comprovado abuso no exercício da liberdade de imprensa ou de informação por parte da ré.

A Editora Globo S.A. interpôs recurso extraordinário sustentando a repercussão geral da matéria, então em análise no Tema 786, ainda pendente de julgamento. O Presidente do STF, inicialmente, negou seguimento ao recurso; contudo, após a interposição de agravo regimental, reconsiderou a decisão e determinou a distribuição dos autos.

A Ministra Rosa Weber, a quem competiu a relatoria do ARE, negou-lhe seguimento com fundamento na Súmula 279. Interposto agravo regimental pela Editora Globo, a Primeira Turma do STF manteve a decisão monocrática. Ficou vencida a Ministra Cármen Lúcia que salientou não haver controvérsia sobre os fatos e provas dos autos, pelo que votou pela não incidência da Súmula 279. A Ministra defendeu que a exclusão da notícia da internet, com fundamento no direito ao esquecimento, configuraria ofensa às liberdades de informação e de imprensa, sobretudo porque a reportagem tratava de fato verídico e de interesse público à época em que foi publicada.

2.3.3.4 ARE 1.335.928

O Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.335.928¹⁵³ foi interposto por homem reconhecido como figura pública que buscava reverter acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A ação de indenização fora ajuizada por ele contra um particular que havia reenviado, por e-mail, a um grupo de pessoas, uma matéria jornalística publicada há seis anos e contendo informações sobre sua condenação em processo criminal.

¹⁵³ ARE 1.335.928, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 7.10.2021.

Julgado improcedente o pedido na origem, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC negou provimento à apelação, destacando que, no caso concreto, o direito ao esquecimento não poderia prevalecer sobre as liberdades de informação e de expressão, considerando que, até a data do julgamento, não havia notícia de absolvição do autor nem de encerramento do processo criminal.

O recurso extraordinário interposto, fundamentado no direito ao esquecimento e na alegada violação aos incisos IX, X e XIV do art. 5º da Constituição da República, foi inadmitido com base nas Súmulas 279, 283 e 284 do STF. A decisão apontou que os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a inexistência de conclusão do processo criminal inviabilizaria a aplicação do direito ao esquecimento - não foram especificamente enfrentados na petição recursal.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário, por entender inexistente a repercussão geral da matéria relativa à colisão entre os direitos à honra e à imagem e a liberdade de expressão. Deixou de se manifestar sobre o Tema 786, apesar da expressão “direito ao esquecimento” constar da ementa da decisão monocrática. Salientou que, rever o entendimento adotado pelo TJSC demandaria o reexame da matéria fático-probatória, pelo que aplicou a Súmula 279. Essa decisão foi mantida, por unanimidade, pela Primeira Turma do STF, em sede de agravo regimental.

2.3.3.5 ARE 1.369.173

O Ministro Nunes Marques negou seguimento ao ARE n. 1.369.173¹⁵⁴, com fundamento na Súmula 279 do STF. O recurso foi interposto por mulher que pleiteava a exclusão, dos resultados de pesquisa do Google, de diversos links relacionados a um ensaio sensual realizado por ela na época em que atuava como modelo.

Julgada procedente a ação em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, por entender que a autora não demonstrou de forma concreta de que maneira sua imagem e honra teriam sido ofendidas, tampouco de que forma sua privacidade e intimidade teriam sido invadidas, uma vez que os sites impugnados não veiculavam informações inverídicas nem atribuíam à autora qualquer conteúdo de natureza depreciativa. Ao citar o direito ao esquecimento e o Tema 786 - ainda pendente de julgamento à época -, o Tribunal fluminense concluiu que não se tratava de hipótese de sua aplicação, considerando a inexistência de divulgação

¹⁵⁴ ARE 1.369.173, Relator o Ministro Nunes Marques, DJ 18.3.2022.

de informações falsas, de atribuição de conteúdo ofensivo ou de violação à esfera íntima da parte recorrente.

Inadmitido o extraordinário com fundamento na Súmula 279 e subindo os autos ao Supremo por meio de agravo, o Ministro Relator, conforme ressaltado, deixou de analisar o caso concreto com fundamento em impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2.3.3.6 ARE 1.441.775

O Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.441.775¹⁵⁵, interposto pelo Jornal *O Estado de S. Paulo*, foi decidido monocraticamente pela Ministra Rosa Weber, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, que lhe negou seguimento com fundamento na Súmula 279 da Corte. Contra essa decisão, o Estadão interpôs agravo regimental, sendo o voto da Ministra pelo não provimento do agravo acolhido pelo Plenário. Como a expressão “direito ao esquecimento” não consta do acórdão, o recurso não apareceu nos resultados da pesquisa realizada no campo dos acórdãos do STF, sendo localizado apenas entre as decisões monocráticas.

Tratava-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por homem que fora objeto de notícia imputando-lhe a prática dos crimes de roubo de carga e formação de quadrilha, pelos quais foi posteriormente absolvido. A sentença entendeu que a manutenção da notícia na internet ofendia a honra do autor, determinando sua exclusão. O Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Estadão, afastando a exclusão da matéria e determinando apenas sua atualização com o acréscimo de um *hyperlink* ou nota ao final da reportagem informando que o autor havia sido absolvido.

Interposto recurso extraordinário, este foi inicialmente sobrestado com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, a fim de aguardar o julgamento do Tema 786. Após a conclusão do julgamento no Tema, o recurso foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, que entendeu pela conformidade com a tese firmada pelo STF. O Estadão interpôs agravo interno, e o Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP se retratou, por entender que a matéria versada nos autos não dizia respeito ao Tema 786, uma vez que tratava de complementação

¹⁵⁵ ARE 1.441.775, Ministra Presidente, Plenário, DJ 2.10.2023.

de notícia jornalística, e não de sua exclusão. Ainda assim, inadmitiu o recurso extraordinário, agora com fundamento na Súmula 279.

O jornal interpôs, então, o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, ao qual a Ministra Rosa Weber, na qualidade de Presidente do STF, negou seguimento, reafirmando a aplicação da Súmula 279 ao caso.

2.3.3.7 ARE 1.523.651

O Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.523.651¹⁵⁶ foi interposto por mulher que ajuizou ação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando a condenação da empresa G.B.I.L. à desindexação de seu nome dos resultados de busca relacionados à Operação Satiagraha da Polícia Federal. A autora alegava ter sido posteriormente absolvida na ação penal movida contra si.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação e assentou que os provedores de pesquisa não respondem pelo conteúdo dos resultados exibidos. Destacou-se, no acórdão, a existência de interesse público na divulgação de notícias relativas à operação policial, razão pela qual entendeu-se pela inaplicabilidade do direito ao esquecimento. Interposto recurso extraordinário, este foi inadmitido sob o argumento de que a controvérsia não se subsumia ao Tema 786, por tratar de pedido de desindexação. Acrescentou-se, ainda, que não haveria ofensa aos incisos X ou LVII do art. 5º da Constituição da República.

O Ministro Edson Fachin, exercendo a Vice-Presidência do STF, negou provimento ao recurso extraordinário com fundamento na Súmula 279, salientando ser necessário o reexame de fatos e provas dos autos para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem. Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental, que ainda não havia sido julgado pelo STF até a conclusão deste estudo.

Cumprе destacar que, embora o processo esteja sob sigredo de justiça no STF, a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin pode ser localizada e consultada no sistema de jurisprudência disponível no site oficial da Corte.

¹⁵⁶ ARE 1.523.651, Relator o Ministro Vice-Presidente, DJ 21.11.2024.

2.3.3.8 ARE 1.531.320

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação interposta por mulher que, condenada por estelionato praticado na venda de cargos vinculados às Olimpíadas de 2016, requeria a desindexação de resultados de busca relacionados à notícia do fato, publicada há mais de 9 anos. A ação foi ajuizada contra Yahoo! do Brasil Internet Ltda., Globo Comunicação e Participações Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. ao argumento de que a exposição de seu passado dificultava sua reinserção no mercado de trabalho.

Contra esse acórdão do TJRJ, Yahoo! e Google, interpuseram recursos extraordinários, ambos inadmitidos com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do CPC/2015 e por estarem em conformidade com a segunda parte da tese firmada no Tema 786. Nessa hipótese, conforme dispõe o §2º do art. 1.030 do CPC, caberia apenas a interposição de agravo interno ao colegiado. Os agravos internos, de fato, foram interpostos por Yahoo! e Google e julgados pelo Tribunal fluminense, que manteve a decisão recorrida por estar em conformidade com o Tema 786. Assim, revela-se incabível a interposição de agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC, conforme já abordado neste trabalho. Seria admissível, em tese, o ajuizamento de reclamação constitucional perante o STF, nos termos do inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, o que, entretanto, não foi feito.

O acórdão proferido em sede de apelação pelo TJRJ havia sido atacado também pelas três empresas réis por meio de recurso especial. Inadmitidos os recursos, houve a interposição de agravos. O ARESP n. 2.405.140¹⁵⁷ foi negado por seu Relator no STJ ao fundamento de que a petição de recurso especial não impugnava um dos fundamentos do acórdão recorrido, o qual seria suficiente para sua manutenção, pelo que incidiria a Súmula 283 do STF. Ademais, aplicou-se a Súmula 7 do STJ, por não ser possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essas decisões foram mantidas pela Quarta Turma em sede de agravo regimental. Yahoo! interpôs recurso extraordinário, inadmitido com fundamento na Súmula 279 do STF.

O Ministro Cristiano Zanin, relator do ARE 1.531.320¹⁵⁸, considerou haver dois agravos interpostos por Yahoo!: um contra o acórdão do STJ no agravo em recurso especial, e outro contra

¹⁵⁷ ARESP 2.405.140 Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2405140&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaG](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2405140&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO)
enerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em 5.5.2025.

¹⁵⁸ ARE 1.531.320, Relator o Ministro Cristiano Zanin, DJ 26.2.2025.

o acórdão proferido pelo TJRJ em sede de apelação, apesar de que, conforme esclarecido esse não seria cabível e não foi de fato interposto. Proferiu decisão negando provimento a ambos, com base na Súmula 279 do STF e por entender que o agravante deixou de impugnar os fundamentos das decisões agravadas (Súmula 287 do STF).

Opostos embargos de declaração por Yahoo!, o Ministro reconsiderou a decisão anterior e determinou a devolução dos autos à origem, “a fim de que seja observado o disposto nos art. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil”¹⁵⁹. Ressaltou que a matéria discutida no recurso extraordinário estaria em exame no STF no âmbito do RE 1.010.606 (Tema 786) e do RE 662.055 (Tema 837). A decisão, contudo, aparenta ter desconsiderado que o processo já havia sido julgado na origem com fundamento no Tema 786, tendo o acórdão sido integralmente mantido.

2.3.3.9 ARE 1.537.531

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assentou ser incompatível com a tese fixada no Tema 786 a retirada de informações constantes de uma plataforma de pesquisa de processos e referentes ao autor da ação. O tribunal recorrido decidiu que a tese fixada pelo Supremo não autorizaria a desindexação de informações processuais públicas e verídicas. Interposto recurso extraordinário, foi inadmitido, motivo pelo qual houve a interposição de agravo por parte do autor.

O Ministro Roberto Barroso, então Presidente da Corte, negou seguimento ao ARE 1.537.531¹⁶⁰ com fundamento na Súmula 279 do STF, a qual impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário. Apesar de o processo tramitar em segredo de justiça no STF, é possível acessar e consultar a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso por meio do sistema de jurisprudência disponível no site Tribunal.

2.3.3.10 RE 1.366.559

Em Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024, a Segunda Turma do STF julgou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.366.559¹⁶¹, interposto pela Empresa Folha da Manhã

¹⁵⁹ ARE 1.531.320, Relator o Ministro Cristiano Zanin, DJ 9.4.2025.

¹⁶⁰ ARE 1.537.531, Relator o Ministro Presidente, DJ 7.3.2025.

¹⁶¹ ARE 1.366.559, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJ 3.9.2024.

S.A contra decisão do Ministro André Mendonça que negou seguimento ao recurso extraordinário. Discutia-se, no caso, ação de indenização por danos morais ajuizada por mulher contra Google Brasil Internet Ltda. e a Empresa Folha da Manhã S.A., em razão de ter sido citada em matéria jornalística publicada há 10 anos sobre o “Escândalo do Mensalão”, sem que houvesse qualquer envolvimento seu no esquema de corrupção noticiado.

A ação foi julgada parcialmente procedente apenas para condenar a Folha a excluir a matéria de seu sítio eletrônico. Em sede recursal, ao ponderar entre o direito à liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que, no caso concreto, deveriam prevalecer o direito ao esquecimento e os direitos à intimidade, à privacidade e à honra da autora. Concluiu que a manutenção da matéria na internet afetaria a esfera íntima da autora e que, por outro lado, sua exclusão, diante da existência de inúmeras outras publicações sobre o mesmo escândalo não comprometeria o direito à informação nem a preservação da memória coletiva.

Interposto recurso extraordinário pela Empresa Folha da Manhã S.A., ele foi inicialmente sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 786. Concluído o julgamento do tema, o acórdão foi mantido pelo Tribunal *a quo* em novo julgamento, razão pela qual o recurso extraordinário foi admitido e remetido ao Supremo com fundamento na alínea ‘c’ do inciso V do art. 1.030 e no *caput* do art. 1.041 do CPC/2015.

O Ministro André Mendonça, relator, negou seguimento ao recurso extraordinário e destacou que o STF, ao julgar o Tema 786, assentou que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”, o que teria ocorrido na hipótese em análise. Ressaltou que a Turma Recursal ponderou as provas constantes dos autos e reconheceu a ocorrência de abuso no exercício do direito de informação, afirmando que a matéria publicada continha informações inverídicas e ofensivas à imagem e à honra da parte autora, razão pela qual foi determinada sua exclusão da internet. Por esse motivo o relator entendeu que incidiria a Súmula 279 do STF. A decisão foi mantida, por unanimidade, pela Segunda Turma do Tribunal.

O RE 1.379.821¹⁶² trata do conhecido caso da Chacina da Candelária. Um homem denunciado por suposta participação nos assassinatos, mas posteriormente absolvido pelo Tribunal do Júri, ajuizou ação de reparação de danos contra a empresa Globo Comunicações e Participações que exibiu, mesmo após sua manifestação prévia em sentido contrário, o programa Linha Direta que relembra o crime. O documentário, transmitido 13 anos após os fatos, trazia o nome completo além de fotografia do autor da ação. Julgada improcedente a demanda, o ofendido interpôs apelação, provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

A Rede Globo interpôs recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos. O agravo interposto para viabilizar a subida do extraordinário foi autuado no Supremo como AI 798.686 e teve sua devolução determinada pelo Ministro Celso de Mello com fundamento no art. 543-B do CPC/1973, a fim de aguardar o julgamento do Tema 786. Não há registro, em consulta ao TJRJ, de desdobramentos quanto a esse agravo em recurso extraordinário. O agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial foi provido pelo Relator do AG 1.306.644 no STJ que determinou sua subida ao STJ, lá autuado como Recurso Especial n. 1.334.097.

Em 28.5.2013, a Quarta Turma do STJ negou provimento ao RESP n. 1.334.097¹⁶³, reconhecendo que a veiculação não autorizada do nome e imagem do indiciado no programa televisivo violou seus direitos da personalidade, especialmente considerando sua absolvição. O STJ reconheceu a aplicação do chamado direito ao esquecimento, afirmando que tanto os condenados que já cumpriram pena quanto os absolvidos possuem direito à preservação da imagem e à ressocialização, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e das limitações constitucionais à liberdade de imprensa. Contra esse acórdão, a Rede Globo interpôs recurso extraordinário, sobrestado no STJ até a conclusão do julgamento do Tema 786.

Em 9.11.2021, após o julgamento do Tema 786, a Quarta Turma ratificou o entendimento firmado no RESP 1.334.097, por considerá-lo compatível com a tese firmada pelo STF. Segundo a Turma, embora a primeira parte da tese afirme a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento de forma autônoma, teria ficado assentado na segunda parte da tese, que, “a depender das nuances da hipótese concreta, podem evidenciar o exercício leviano, porque abusivo, dos

¹⁶² RE 1.379.821, Relator o Ministro André Mendonça, DJ 11.4.2025.

¹⁶³ RESP 1.334.097. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 5.5.2025.

direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa; e, se assim forem reconhecidos e, nessa extensão, violarem direitos da personalidade”. Acrescentou ter sido constatada, no caso concreto, “exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo” na segunda parte da tese. Assim, com fundamento na alínea “c” do inciso V do art. 1.030 e no *caput* do art. 1.041 do CPC/2015, o extraordinário foi admitido e remetido ao STF onde foi autuado como RE n. 1.379.821.

O Ministro André Mendonça, Relator, negou seguimento ao recurso extraordinário e ressaltou que “segundo o STJ, a despeito de não mais se reconhecer o direito ao esquecimento como regra, a situação tratada nos autos, em específico, traduziria, diante de ‘análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma’, a situação abusiva excepcional que autoriza o reconhecimento de responsabilidade por dano moral”. Reforçou, ainda, ter ficado “justificada pela Corte de origem a exceção à regra trazida na tese do Tema 786 do STF, de modo a ser mantido o resultado esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça”. Por fim, salientou a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para chegar a conclusão diversa, razão pela qual aplicou a Súmula 279 do STF.

2.3.3.12 ARE 1.535.069, RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003

O ARE 1.535.069, o RE 1.534.549, o RE 1.535.135 e o RE 1.536.003¹⁶⁴ têm como recorrentes as empresas Google Brasil Internet Ltda., Microsoft Informática Ltda. e Yahoo! do Brasil Internet Ltda., e como recorrido um homem que ajuizou, na origem, quatro ações distintas pleiteando a desindexação de URLs vinculadas a notícias que faziam referência a crimes dos quais fora acusado. Em todas as ações, cada uma proposta em razão de uma acusação diferente, o autor informava ter obtido êxito em demandas anteriores, nas quais tais notícias foram consideradas inverídicas, ou em *habeas corpus* nos quais foi determinado o trancamento da ação penal em relação à sua pessoa. Por esse motivo, alegava que as matérias jornalísticas estariam desatualizadas ou descontextualizadas e pleiteava sua desindexação dos resultados de busca.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a sentença que, ao analisar conjuntamente as quatro ações, determinou a desindexação das URLs e condenou as empresas Google, Microsoft e Yahoo! ao pagamento de indenização por danos morais. Ressaltou

¹⁶⁴ ARE 1.535.069, RE 1.534.549, Relator o Ministro Flávio Dino, DJ 12.3.2025. RE 1.535.135 e RE 1.536.003, Relator o Ministro Flávio Dino, DJ 28.3.2025.

tratar-se de notícias de conteúdo inverídico ou desatualizado e, por essa razão, entendeu não ser aplicável o direito ao esquecimento ao caso concreto, uma vez que o autor não havia sido condenado em nenhuma das acusações, de modo que não haveria culpa pretérita a ser esquecida. Em razão dessa decisão, as empresas interpuseram recursos extraordinários, os quais foram inicialmente inadmitidos com fundamento em que o caso não se enquadraria na matéria do Tema 786 ou no Tema 837, no óbice das Súmulas 279 e 282 do STF e na ausência de demonstração de repercussão geral. Interpostos agravos, o juiz Presidente da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconsiderou sua decisão e determinou a remessa dos recursos ao STF, a fim de que a repercussão geral da questão viesse a ser analisada pelo STF. Apesar de não constar da decisão o dispositivo do CPC na qual fundamentada, ao que tudo indica, estaria baseada na alínea *a* do inciso V do art. 1.030 do CPCP/2015.

Ressalte-se que, no Supremo, o ARE 1.535.069 foi autuado como recurso extraordinário com agravo por um equívoco, pois, considerando que o recurso extraordinário foi admitido na origem, a classe processual adequada seria Recurso Extraordinário, pelo que o processo deveria ter sido registrado no STF como RE 1.535.069. O Ministro Flávio Dino, relator dos quatro recursos, negou-lhes seguimento com fundamento na ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegadamente violados, bem como na impossibilidade de reexame dos fatos e provas constantes dos autos para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido (Súmulas 279 e 282 do STF).

2.3.4 Tabela comparativa das decisões nos ARE e RE

A Tabela 4 traz as partes, o dispositivo e os fundamentos das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários e nos Recursos Extraordinários com Agravo analisados no presente estudo.

Tabela 4 - Tabela Comparativa das decisões proferidas nos ARE e RE analisados

Classe	Número	Recorrente	Recorrido	Dispositivo da decisão proferida no STF	Fundamento da decisão proferida no STF
ARE	1.160.554	Pessoa física	Google	Agravo provido/ RE seguimento negado	Súmula 282
ARE	1.235.891	Pessoa Física	D.F. (Pessoa Jurídica)	Seguimento negado	Ausência de Repercussão Geral
ARE	1.296.309	Globo	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmula 279
ARE	1.335.928	Pessoa Física	Pessoa Física	Provimento negado	Ausência de Repercussão Geral/Súmula 279
ARE	1.369.173	Pessoa Física	Google	Provimento negado	Súmula 279
ARE	1.441.775	Estadão	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmula 279
ARE	1.523.651	Pessoa Física	G.B.I.L. (Pessoa Jurídica)	Seguimento negado	Súmula 279
ARE	1.531.320	Google, Globo e Yahoo!	Pessoa Física	Devolução determinada	Devolvido à origem para aguardar o julgamento dos Temas 786 e 837
ARE	1.535.069	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279
ARE	1.537.531	Pessoa Física	G.S.P.A.I.L.M (Pessoa Jurídica)	Seguimento negado	Súmula 279
RE	1.366.559	Folha	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmula 279/Está de acordo com 2º parte da tese
RE	1.379.821	Globo	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmula 279 /Está de acordo com a 2º parte da tese
RE	1.534.549	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279
RE	1.535.135	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279
RE	1.536.003	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279

Fonte: elaborada pela autora (2025).

2.3.5 Levantamento das reclamações

No âmbito da classe processual Reclamação, a pesquisa retornou, até 15 de abril de 2025, 2 acórdãos da Primeira Turma e 17 decisões monocráticas. Observou-se, contudo, a recorrência de algumas reclamações nos resultados, em virtude da prolação de decisões distintas em momentos diversos - como decisões cautelares e posteriores decisões de mérito - ou ainda pela duplicidade decorrente da inclusão simultânea no rol de acórdãos e de decisões monocráticas, nos casos em que o pronunciamento do relator foi posteriormente submetido ao colegiado. Excluídas essas duplicidades, apurou-se corresponder a 14 o número total de reclamações julgadas após 11 de fevereiro de 2021 nas quais se verifica a menção expressa ao “direito ao esquecimento” em pelo menos uma das decisões proferidas. Essas reclamações constam da tabela a seguir:

Tabela 5 - RCL levantadas

	CLASSE	NÚMERO
1	RCL	43.220
2	RCL	45.432
3	RCL	46.059
4	RCL	49.459
5	RCL	49.816
6	RCL	50.661
7	RCL	50.905
8	RCL	55.529
9	RCL	56.027
10	RCL	57.251
11	RCL	59.127
12	RCL	60.309
13	RCL	65.870
14	RCL	72.140

Fonte: elaborada pela autora.

2.3.6 Reclamações descartadas para fins de estudo

Descartou-se para fins de uma análise mais aprofundada, três reclamações decididas monocraticamente com fundamento em ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Conforme ressaltado neste trabalho, a reclamação que busca garantir a observância de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral deve observar o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias exigido pelo inc. II do §5º do artigo 988 do CPC/2015. A ausência de preenchimento desse requisito motivou o não conhecimento das Reclamações n. 49.816, 57.251 e 59.127 quanto ao alegado descumprimento do Tema 786, a inviabilizar, para fins deste estudo, a averiguação dos casos concretos nelas tratados¹⁶⁵.

Igualmente, a Reclamação n. 65.870/SP¹⁶⁶ não merece maiores considerações. Embora o termo *direito ao esquecimento* apareça em trecho do relatório da decisão, o reclamante, na verdade, buscava afastar a utilização de condenação anterior como maus antecedentes. Além disso, a reclamação tinha como paradigma a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de defesa constitui nulidade absoluta. Não houve alegação de descumprimento ao Tema 786, tampouco esse foi o fundamento da decisão do Ministro Relator.

A Reclamação n. 72.140¹⁶⁷ foi ajuizada por pessoa jurídica que dispõe de perfil no Instagram e pretendia fosse cassada decisão de primeira instância que determinou a retirada de um vídeo por ela postado. Essa reclamação teve por fundamento o descumprimento ao que decidido pelo Supremo na ADPF 130, na ADI 7.055 e na ADI 6.792. Assim, o Tema 786 não é objeto da reclamação, mas consta da decisão proferida pelo Relator que menciona o direito ao esquecimento apesar de ter fundamentado sua decisão pela procedência da reclamação no precedente da ADPF 130. Assim, entendeu-se por bem descartar esta reclamação na qual não se pleiteava o direito ao esquecimento e este não foi o fundamento principal da decisão.

As nove reclamações restantes apresentam conteúdo relevante para investigação tanto nas relações jurídicas ali tratadas, como nas decisões proferidas pelos Ministros Relatores, e por terem sido, todas, decididas com fundamento no Tema 786. A Tabela 6 traz os números das reclamações analisadas e das descartadas:

Tabela 6 - RCL analisadas e descartadas para fins de estudo

	CLASSE	NÚMERO	ANALISADAS OU DESCARTADAS
--	--------	--------	------------------------------

¹⁶⁵ RCL 49.816, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 11.10.2021, decisão confirmada pela Primeira Turma, DJ 11.2.2022; RCL 57.251, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.6.2023 e RCL 59.127, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.6.2023.

¹⁶⁶ RCL 65.870, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.3.2024.

¹⁶⁷ RCL 72.140, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 28.11.2024.

1	RCL	43.220	✓
2	RCL	45.432	✓
3	RCL	46.059	✓
4	RCL	49.459	✓
5	RCL	49.816	X
6	RCL	50.661	✓
7	RCL	50.905	✓
8	RCL	55.529	✓
9	RCL	56.027	✓
10	RCL	57.251	X
11	RCL	59.127	X
12	RCL	60.309	✓
13	RCL	65.870	X
14	RCL	72.140	X

Fonte: elaborada pela autora.

2.3.7 Reclamações analisadas para fins de estudo

Antes de se passar a análise das reclamações, faz-se necessária rápida digressão a respeito do julgado proferido pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 e sua relação com o Tema 786. No julgamento da arguição, ocorrido em 30.4.2009, o Tribunal assentou a não recepção, pela Constituição de 1988, da Lei n. 5.250/1967, a denominada Lei de Imprensa, editada em período ditatorial da história brasileira. O STF posicionou-se, naquela oportunidade, pela precedência, na nova ordem constitucional, do direito à liberdade de imprensa e pela incidência, somente *a posteriori*, dos direitos à intimidade e vida privada para efeitos de direito de resposta e de indenização. Trata-se, assim, de julgado utilizado por veículos de comunicação como fundamento para o ajuizamento de reclamação no Supremo a fim de reivindicar a observância das liberdades de expressão, de informação e de imprensa, e, por estar o assunto imbricado com o tema do direito ao esquecimento, é também apontado nas reclamações que foram levantadas neste estudo.

2.3.7.1 RCL 43.220

A Reclamação 43.220 foi ajuizada por Mare Clausum Publicações Ltda. contra decisão liminar de juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deferiu tutela antecipada para a retirada, de seu jornal digital, O Antagonista, reportagem publicada um ano antes sobre pessoa pública que se dizia ofendida em sua honra. Não havia, nessa reclamação, alegação de descumprimento do Tema 786, por ter sido ajuizada antes de seu julgamento, mas argumentava-se que o direito ao esquecimento não poderia ser utilizado como forma de censura e apontava-se contrariedade à ADPF 130.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, inicialmente negou seguimento à reclamação por entender inexistente a identidade material com o que decidido na ADPF 130 e por tratar o caso de matéria relacionada ao Tema 786 à época pendente de julgamento¹⁶⁸. Essa decisão monocrática, no entanto, foi revertida pela Primeira Turma do Tribunal que, em sede de agravo regimental em embargos de declaração, entendeu que a reclamação deveria ser analisada pelo fundamento de descumprimento da ADPF 130 e determinou o prosseguimento da reclamação.

Concluída a instrução da reclamação, o Ministro Dias Toffoli julgou-a procedente para cassar a decisão reclamada e determinar fosse outra proferida pelo Tribunal mineiro com respeito à eficácia da ADPF 130. O Ministro Dias Toffoli, em sua decisão monocrática, explicou que no caso concreto, o reclamado pretendia não ser “confrontado com informações do passado que alegava não serem mais relevantes no presente” e lembrou que, no julgamento do Tema 786, o Tribunal teria assentado que o direito ao esquecimento não consagra “um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado”¹⁶⁹. O Ministro anotou, ainda, ter havido descumprimento ao que decidido na ADPF 130 e cassou a decisão determinando fosse outra proferida com a observância do que decidido naquela ADPF. Essa decisão foi mantida, em sede de agravo regimental, pela Primeira Turma do Supremo¹⁷⁰.

2.3.7.2 RCL 45.432

Na Reclamação 45.432, o Supremo cassou decisão do Colégio Recursal de Santana/SP que determinava, com fundamento no direito ao esquecimento, a exclusão, do sítio do jornal Estadão (S.A. O Estado de São Paulo), de reportagem publicada há mais de dez anos noticiando a prisão de

¹⁶⁸ RCL 43.220, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 6.10.2020.

¹⁶⁹ RCL 43.220, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 9.8.2022.

¹⁷⁰ RCL 43.220, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ DJ 28.11.2022.

um homem investigado por suposta locação de uma arma de fogo usada em homicídio. A autoridade reclamada, em acórdão proferido em data anterior ao julgamento do Tema 786, fundamentou-se na ausência de interesse público ou histórico na manutenção da matéria jornalística e no desfecho da ação penal de forma favorável ao acusado.

Apesar de o acórdão reclamado ter sido proferido em data anterior ao julgamento do Tema 786 e da reclamação ter sido ajuizada com fundamento apenas em descumprimento da ADPF 130, o Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação, salientou haver descumprimento do tema e da ADPF. Argumentou que a Corte teria decidido, no RE 1.010.606, que o direito ao esquecimento não seria compatível com a Constituição de 1988. Deixou de tecer maiores considerações a respeito do transcurso de dez anos entre a publicação da matéria e o ajuizamento da ação por homem que, apesar de acusado, sequer foi pronunciado e concluiu pela “divergência e absoluta desconformidade do entendimento consagrado pelo Colégio Recursal e a cognição do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que consagra a liberdade de expressão como valor essencial ao Estado Democrático”¹⁷¹.

Contra o acórdão reclamado o Estadão havia interposto, na origem, recurso extraordinário sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 786. Comunicada a decisão proferida na Reclamação 45.432/SP, a 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana proferiu novo acórdão para dar provimento ao recurso inominado interposto pelo Estadão salientando impor-se “o desacolhimento da pretensão de exclusão da reportagem e das referências feitas ao recorrido”¹⁷².

2.3.7.3 RCL 46.059

Na Reclamação 46.059¹⁷³, ajuizada por S.A. O Estado de São Paulo, o Ministro Alexandre de Moraes inicialmente proferiu decisão monocrática ressaltando a impossibilidade de seu conhecimento, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo indicada como reclamada foi proferida dias antes do julgamento do Tema 786 pelo Supremo. Essa decisão, no entanto, foi revertida pela Primeira Turma do Supremo em sede de agravo regimental, tendo o Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão, acompanhado o Ministro Alexandre quanto ao não conhecimento

¹⁷¹ RCL 45.432, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 10.5.2021.

¹⁷² Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=RG0000ILE0000>.

¹⁷³ RCL 46.059, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJ 8.3.2021.

pelo Tema 786, mas sustentado o recebimento e processamento da reclamação pela alegação de descumprimento à ADPF 130¹⁷⁴.

Processada a reclamação, a Primeira Turma proferiu novo julgamento no qual, surpreendentemente, a reclamação veio a ser julgada procedente por descumprimento ao que decidido no Tema 786 (apesar de a decisão reclamada ser anterior ao julgamento do Tema)¹⁷⁵. O Supremo, então, cassou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinava ao jornal Estadão, que retirasse de seu sítio eletrônico matéria publicada há quase duas décadas e que tratava de fatos sem relevância pública ou histórica referentes a pessoa que não poderia ser caracterizada como pública.

O autor da ação alegava que a manutenção da matéria pesquisável na internet ainda lhe trazia constrangimentos apesar de o inquérito policial relativo aos fatos ter sido arquivado com fundamento em extinção da punibilidade. O transcurso de quase 20 anos entre a publicação da notícia e o ajuizamento da ação por homem que, acusado de atirar contra a esposa, pleiteava a remoção da notícia do sítio do jornal Estadão, assim como os prejuízos que a matéria causava em sua vida pessoal e profissional, não parecem ter sido objeto de análise mais detida no julgamento da reclamação. O Ministro Alexandre de Moraes, Relator, votou pela cassação do acórdão reclamado e pela improcedência dos pedidos da ação originária, no que foi acompanhado pelos Ministros da Primeira Turma.

Comunicada essa decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a Presidente da Seção de Direito Privado determinou fosse certificado o trânsito em julgado da ação¹⁷⁶.

2.3.7.4 RCL 49.459

Em abril de 2014, o Colégio Recursal Central da Capital/SP, em recurso inominado, condenou o jornal Folha de São Paulo (Empresa Folha da Manhã S.A.) a retirar notícia que, com base em boletim de ocorrência, trazia informações a respeito da prisão de uma mulher por furto. A matéria havia sido publicada cinco anos antes do ajuizamento da ação de obrigação de fazer combinada com indenização, não tendo sido, a autora, ao final da ação penal, condenada pelos fatos noticiados.

¹⁷⁴ RCL 46.059, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º.6.2021.

¹⁷⁵ RCL 46.059, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJ 15.3.2022.

¹⁷⁶ Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0065IEE0000>. Acesso em 24.5.2025.

O acórdão foi objeto de recurso extraordinário interposto pela Folha de São Paulo, inadmitido por não terem sido preenchidos vários requisitos de admissibilidade, entre eles as Súmulas 280, 282 e 283 do STF, o que resultou na interposição de agravo. Autuado no Supremo como Recurso Extraordinário com Agravo 828.160/SP o agravo da Folha foi devolvido pela Ministra Rosa Weber ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 543-B do CPC de 1973¹⁷⁷, a fim de se aguardar a análise quanto à existência de repercussão geral no ARE 833.248 que posteriormente veio a ser reautuado como RE 1.010.606.

Julgado o RE 1.010.606 e decidido o tema 786, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso extraordinário, por estar de acordo com o julgado no Tema 786. Inconformada, a Folha interpôs agravo interno, desprovido pelo Colégio Recursal que reiterou a consonância de seu acórdão com a segunda parte da tese fixada pelo STF por estar fundamentado em excesso no exercício da liberdade de expressão,.

Ajuizada a Reclamação 49.459 pela Empresa Folha da Manhã S.A., a Ministra Rosa Weber julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e julgou improcedentes os pedidos postos na ação de origem. A Ministra Rosa Weber salientou que *“a passagem do tempo, enquanto elemento definidor do direito ao esquecimento, não transforma uma publicação lícita em ilícita, de modo que a exclusão de uma publicação lícita, apenas por estar desatualizada ou descontextualizada, viola o direito à liberdade de expressão”*¹⁷⁸.

2.3.7.5 RCL 50.661

A Rede Globo (Globo Comunicação e Participações S.A.) teve movida contra si ação de reparação de danos proposta por homem que pedia a retirada de matéria que o retratava como suspeito do sequestro da própria filha. O autor da ação explicou que a notícia fora publicada em 2007 e ele, absolvido em 2008, mas que, em 2010, essa ainda podia ser acessada na internet. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apesar de entender pela licitude da reportagem e ter afastado a indenização a título de danos morais pleiteada pelo autor, determinou

¹⁷⁷ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo

¹⁷⁸ RCL 49.459, Relatora a Ministra Rosa Weber DJ 18.3.2022.

a retirada desse registro dos sites de propriedade da ré por considerar que os fatos narrados não eram históricos e sua veiculação atual não seria de interesse público.

Globo Comunicação e Participações S.A. interpôs recurso extraordinário, inadmitido, pelo que interpôs agravo de instrumento remetido ao Supremo e autuado como ARE n. 914.355¹⁷⁹. O Ministro Presidente do Supremo determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguardasse o julgamento do Tema 786.

Concluído o julgamento no Recurso Extraordinário 1.010.606 e fixada a tese, o Tribunal de origem negou seguimento ao extraordinário por considerar que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o decidido no Tema 786 uma vez que a notícia não traria fatos históricos ou de interesse público a justificar sua permanência na internet. Globo Comunicação e Participações S.A. interpôs agravo interno, improvido, pelo que ajuizou, então, a Reclamação 50.661/DF¹⁸⁰, alegando descumprimento do Tema.

A reclamação foi julgada procedente pelo Ministro Alexandre de Moraes que cassou o acórdão proferido pelo TJDF-T ao fundamento de que sua manutenção resultava em restrição à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, além de desobediência ao Tema 786 da repercussão geral.

Em obediência ao julgado da Reclamação, o Tribunal de Justiça proferiu novo acórdão na apelação, desprovido-a. Não se deixou de registrar, contudo, em dois votos proferidos, discordância com a eternização de uma notícia sem relevância pública e de cunho familiar. Os Desembargadores Vera Andrighi e Alfeu Machado salientaram haver, no caso, abuso do direito de informar e realçaram o espírito pacificador do direito ao esquecimento que decorreria do perdão cristão¹⁸¹.

2.3.7.6 RCL 50.905

A Reclamação 50.905¹⁸² foi ajuizada por jornalista apenas com fundamento em descumprimento da ADPF 130. Tratava-se, neste caso, de matéria que criticava pessoa pública por

¹⁷⁹ ARE 914.355, Relator o Ministro Presidente, DJ 21.3.2016.

¹⁸⁰ RCL 50.661, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJ 30.11.2021.

¹⁸¹ Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0519f82076c5100d995c0130069651dfa08a1d6e07c18f2d>. Acesso em 25.6.2025.

¹⁸² RCL 50.905, Relator o Ministro Dia Toffoli, DJ 2.6.2022.

terrorismo eleitoral, mas não se formulava pedido de retirada da notícia por ser recente sua publicação. O Ministro Dias Toffoli, Relator, cassou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentando sua decisão na ADPF 130 e no Tema 786. Na decisão, afastou-se a alegação apresentada pelo empresário retratado na reportagem, na contestação da reclamação, de que a análise da questão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório do processo de origem.

O Tribunal paulista havia dado provimento à apelação interposta pelo empresário que pedia a condenação, ao pagamento de indenização por danos morais, de jornalista que publicou, em um jornal eletrônico, texto analisando criticamente seu comportamento em uma postagem na internet.

A decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli foi mantida pela Primeira Turma do Supremo que reconheceu tratar-se de figura pública e assentou ser a responsabilização civil um “fator de inibição da liberdade de imprensa”¹⁸³.

Em cumprimento à determinação do Supremo, o Tribunal paulista proferiu novo acórdão negando provimento à apelação interposta pelo empresário, julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo jornalista reclamante e determinou a certificação do trânsito em julgado.

2.3.7.7 RCL 55.529

De relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Reclamação 55.529, ajuizada por Globo Comunicação e Participações S.A., estava fundamentada em descumprimento do Tema 786 e da ADPF 130. A reclamante pretendia ver cassado acórdão proferido por Turma Recursal de Goiás. Cuidava-se de notícia publicada em sítio eletrônico da reclamante que relatava prisão em flagrante de pessoa que não pode ser considerada pública e que foi, posteriormente, absolvida, pelo que a Turma Recursal reclamada concluiu pela remoção da notícia desatualizada.

Contra o acórdão proferido pela Turma Recursal em recurso inominado, o veículo de comunicação Globo interpôs recurso extraordinário, negado com fundamento na compatibilidade do acórdão recorrido com o Tema 786 por ter decidido pela exclusão de reportagem jornalística que não mais condizia com a realidade. Interposto agravo interno, foi improvido tendo o relator

¹⁸³ RCL 50.905, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 19.4.2023.

salientado que a solução do caso concreto teria se dado com a análise “casuística, nos termos ressaltados pelo STF”¹⁸⁴.

O Ministro Relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada determinando que a Turma Recursal proferisse outra decisão em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo no Tema 786. Ressaltou que “o objeto da presente reclamatória refere-se, portanto, à acessibilidade de matéria que compõe o acervo de empresa de comunicação, tendo como referência notícia verídica (prisão em flagrante) contemporânea à divulgação do conteúdo”¹⁸⁵.

A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás prolatou novo acórdão em observância ao que determinado pelo STF e assentou não se configurar o direito ao esquecimento apenas pelo simples decurso do tempo¹⁸⁶.

2.3.7.8 RCL 56.027

A Reclamação 56.027 foi protocolada pela NN&A Produções Jornalísticas Ltda. por alegada inobservância do que decidido pelo Supremo na ADPF 130. Cuidava-se, na origem, de pedido de retirada de matéria publicada há três anos em sítio de notícias da reclamante, acompanhado de pedido de publicação de nota de retificação do conteúdo e de pagamento de indenização por danos morais. A notícia tratava de crítica a médico que havia feito publicação a respeito de uma pessoa pública.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná deu parcial provimento ao recurso e determinou a edição da matéria de modo a excluir as frases danosas à honra do autor, ou, ante a impossibilidade de assim proceder, à exclusão integral e definitiva das matérias do sítio da ré além do pagamento de indenização por dano moral.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da reclamação no Supremo, julgou-a procedente com fundamento na ADPF 130 e no Tema 786 para cassar o acórdão e reestabelecer a sentença que julgava improcedente a ação, por considerar ineficaz a retirada da matéria de um único site considerando terem sido os fatos noticiados em vários outros portais eletrônicos, além de não vislumbrar excesso na manifestação do jornalista. Salientou, ainda, ser a permanência da notícia

¹⁸⁴ Publicado Digitalmente em 24.06.2022.

¹⁸⁵ RCL 55.529, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 9.1.2023.

¹⁸⁶ Publicado Digitalmente em 7.3.2023

na internet, com o acesso por qualquer pessoa das informações ali referidas, “um reflexo dos tempos em que vivemos”¹⁸⁷.

2.3.7.9 RCL 60.309

A Reclamação 60.309, fundamentada em descumprimento da ADPF 130 e do Tema 786, foi ajuizada pela proprietária de um sítio de notícias na internet que, em razão de tramitação em segredo de justiça, só pode ser identificada por sua sigla, P.J. Apesar de tramitar em segredo de justiça, a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli é encontrável no sítio do Supremo Tribunal Federal e foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 19.12.2023.

Cuidava-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por policial militar que teve seu nome mencionado em publicação de jornal que noticiava embate tido por vários policiais com determinada organização criminosa. Explicava que, apesar de instaurada ação penal, teria sido absolvido, pelo que pedia a retirada da reportagem da internet. A Quinta Turma Cível do Colégio Recursal de São José do Rio Preto em sede de agravo de instrumento, determinou a retirada da notícia desatualizada. A Turma não aplicou a tese do Tema 786 e ressaltou apenas que se a notícia era verdadeira quando publicada não mais seria em razão da absolvição do homem citado e que a manutenção de notícia falsa seria ilegal¹⁸⁸.

O Ministro Dias Toffoli, Relator, deixou de se manifestar a respeito do Tema 786 como fundamento da reclamação, afastou a ADPF 130 como paradigma a ser aplicável ao caso por não haver censura prévia e salientou, ainda, que a reclamação não poderia ser utilizada, pela reclamante, como sucedâneo de recurso. Sustentou, ademais, que a matéria dos autos envolveria “o debate acerca do modo de fazer cessar eventual extrapolação da liberdade de expressão a partir da compreensão dos limites em redes sociais e canais na internet”¹⁸⁹ e se assemelharia à questão submetida à repercussão geral no Tema 837 que, conforme já ressaltado neste trabalho, ainda não foi julgado pelo Tribunal e busca definir os “limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida

¹⁸⁷ RCL 56.027, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2023.

¹⁸⁸ Disponível

em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.foro=936&processo.codigo=Q0000143X0000#?cdDocumento=35>

¹⁸⁹ RCL 60.309, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 19.12.2023.

e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas”¹⁹⁰.

Ao final, o Ministro acabou por negar seguimento à reclamação por entender que a exposição, em matéria jornalística, publicada há um ano e meio, do nome de policial militar posteriormente absolvido pelo crime de que foi acusado, poderia resultar em risco de vida em razão de ter enfrentado perigosa organização criminosa. O Ministro Relator manteve, assim, decisão do Colégio Recursal no sentido da retirada da matéria.

¹⁹⁰ RE 662.055-RG, Tema 837, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJ 3.9.2015.

2.3.8 Tabela comparativa das decisões nas RCL

A Tabela 7 destaca as partes o dispositivo e os fundamentos das decisões proferidas nas reclamações examinadas.

Tabela 7 - Tabela Comparativa das decisões proferidas nas RCL analisadas

Classe	Número	Reclamante	Beneficiário	Dispositivo da decisão proferida no STF	Fundamento da decisão proferida no STF
RCL	43.220	O Antagonista	Pessoa Física	Julgada parcialmente procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	45.432	Estadão	Pessoa Física	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	46.059	Estadão	Pessoa Física	Agravo regimental provido para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	49.459	Folha	Pessoa Física	Julgada procedente para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de origem	Descumprimento da tese fixada no Tema 786
RCL	50.661	Globo	Pessoa Física	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786
RCL	50.905	Jornalista	Pessoa Física	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	55.529	Globo	Pessoa Física	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	56.027	NN&A Produções Jornalísticas Ltda.	Pessoa Física	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130
RCL	60.309	P.J.	Pessoa Física	Seguimento negado	Não há descumprimento da ADPF 130 por não tratar de censura prévia. Não se aplica o Tema 786 ou o Tema 837

Fonte: elaborada pela autora (2025).

3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1 Parte I - Análise dos dados coletados nos recursos

3.1.1 Tabela Comparativa dos dados levantados nos ARE e RE

A Tabela 8 tem por objetivo facilitar a visualização dos dados referentes aos 15 recursos examinados neste trabalho. As partes recorrentes e recorridas foram classificadas como pessoas físicas ou jurídicas, sendo as primeiras destacadas em roxo e as segundas em azul, para diferenciar os grupos. Apenas os nomes das pessoas jurídicas foram divulgados, com o propósito de preservar a privacidade dos indivíduos que buscaram o esquecimento. Alguns dos aspectos fáticos dos casos analisados neste estudo foram sintetizados na tabela, sendo os pedidos formulados no Tribunal de origem categorizados conforme a solução de esquecimento pleiteada: desindexação, exclusão da notícia, pagamento de indenização ou, em um caso, a desconsideração da vida pregressa. Também foram incluídas as decisões dos Tribunais de origem, sendo as células correspondentes marcadas de verde quando o pleito foi atendido e de laranja quando foi negado. Os dispositivos e fundamentos das decisões proferidas pelo Supremo no julgamento dos respectivos ARE e RE foram igualmente inseridos nas tabelas. Por fim, a tabela apresenta a conclusão quanto à prevalência, ou não, do esquecimento pretendido após a apreciação pelo STF: a cor verde sinaliza que o direito prevaleceu, enquanto a cor laranja aponta que não. A partir do próximo item, esses dados serão analisados de forma mais detalhada.

Tabela 8 - Tabela comparativa dos dados levantados nos ARE e RE

Classe	Número	Recorrente	Recorrido(a)	Pedido de esquecimento formulado na origem	Acórdão Recorrido	Dispositivo da decisão proferida no STF	Fundamento da decisão proferida no STF	O Direito ao esquecimento prevaleceu?	O caso
ARE	1.160.554	Pessoa física	Google	desindexação	Desindexação não autorizada	Agravo provido/ RE seguimento negado	Súmula 282	Não	Notícias publicadas sobre vítima de tráfico internacional de mulheres
ARE	1.235.891	Pessoa Física	D.F. Pessoa Jurídica	impedimento de análise de vida pregressa	Análise de vida pregressa para fins de concurso cancelada	Seguimento negado	Ausência de Repercussão Geral	Não	Análise de vida pregressa em concurso público
ARE	1.296.309	Globo	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Seguimento negado	Súmula 279	Sim	Notícia publicada sobre médico que foi investigado em ação de improbidade administrativa
ARE	1.335.928	Pessoa Física	Pessoa Física	pagamento de indenização	Pagamento de indenização não determinado	Provimento negado	Ausência de Repercussão Geral/Súmula 279	Não	Reencaminhamento de e-mail que continha matérias jornalísticas com críticas
ARE	1.369.173	Pessoa Física	Google	desindexação	Desindexação não autorizada	Provimento negado	Súmula 279	Não	Links para vídeos e fotografias de ensaios sensuais
ARE	1.441.775	Estadão	Pessoa Física	exclusão de notícia	Atualização da notícia determinada	Seguimento negado	Súmula 279	Sim	Notícia publicada sobre PM preso por roubo de carga
ARE	1.523.651	Pessoa Física	G. B. I. L. (Pessoa Jurídica)	desindexação	Desindexação não autorizada	Seguimento negado	Súmula 279	Não	Notícia publicada sobre mulher que seria investigada na "Operação Satiagraha"
ARE	1.531.320	Google, Globo e Yahoo!	Pessoa Física	desindexação	Desindexação autorizada	Devolução determinada	Devolvido à origem para aguardar o julgamento dos Temas 786 e 837	Sim	Notícia publicada sobre mulher que teria vendido empregos para as Olimpíadas de 2016
ARE	1.535.069	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	desindexação	Desindexação autorizada	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279	Sim	Notícia publicada sobre homem investigado na "Operação Manus/Lava Jato"
ARE	1.537.531	Pessoa Física	G.S.P.A.I.L.M (Pessoa Jurídica)	desindexação	Desindexação não autorizada	Seguimento negado	Súmula 279	Não	Sítio eletrônico que possibilita acesso a dados judiciais sobre ação movida contra homem
RE	1.366.559	Folha	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Seguimento negado	Súmula 279/Está de acordo com 2ª parte da tese	Sim	Notícia publicada sobre mulher que estaria envolvida no Mensalão
RE	1.379.821	Globo	Pessoa Física	pagamento de indenização	Pagamento de indenização determinado	Seguimento negado	Súmula 279 /Está de acordo com a 2ª parte da tese	Sim	Transmissão de programa televisivo sobre a Chacina da Candelária
RE	1.534.549	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	desindexação	Desindexação autorizada	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279	Sim	Notícia publicada sobre homem que estaria envolvido na "Operação Balcão"
RE	1.535.135	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	desindexação	Desindexação autorizada	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279	Sim	Notícia publicada sobre homem investigado por peculato
RE	1.536.003	Google, Microsoft e Yahoo!	Pessoa Física	desindexação	Desindexação autorizada	Seguimento negado	Súmulas 282 e 279	Sim	Notícia publicada sobre homem que estaria envolvido com lavagem de dinheiro

Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.1.2 Os casos e os pleitos de esquecimento formulados na origem

Os Recursos Extraordinários e Recursos Extraordinários com Agravo analisados neste estudo envolvem, nas ações ajuizadas na origem, quatro tipos distintos de pleitos relacionados ao direito ao esquecimento: (i) desindexação de notícias, fotos, vídeos ou informações sobre processos judiciais de motores de busca; (ii) exclusão de notícias dos sítios eletrônicos onde foram publicadas; (iii) pagamento de indenização por danos morais; e (iv) pedido para que não fosse realizada sindicância de vida pregressa no contexto de concurso público.

Pediam a desindexação de motores de busca duas mulheres, uma vítima de tráfico internacional que gostaria que notícias que fazem referência ao crime não fossem encontráveis e outra que figurava em fotos e vídeos sensuais, alguns publicados ou postados por ela mesma. Também pediam a desindexação de notícias publicadas em sítios eletrônicos uma mulher acusada de estar envolvida na Operação Satiagraha sendo posteriormente absolvida e uma condenada por estelionato em razão de ter vendido cargo para as Olimpíadas de 2016 alegando que, passados 19 anos, as notícias referentes a seu passado a impediam de conseguir emprego. Ainda pleitearam a desindexação um homem que pedia que ação movida contra sua pessoa fosse desvinculada de uma plataforma de pesquisa de processos judiciais e outro que, em quatro ações diferentes buscava a desindexação de notícias que faziam referência a crimes dos quais fora acusado e que estariam desatualizadas ou descontextualizadas. Assim, em nove dos ARE e RE analisados, o pleito de esquecimento envolvia pedido de desindexação.

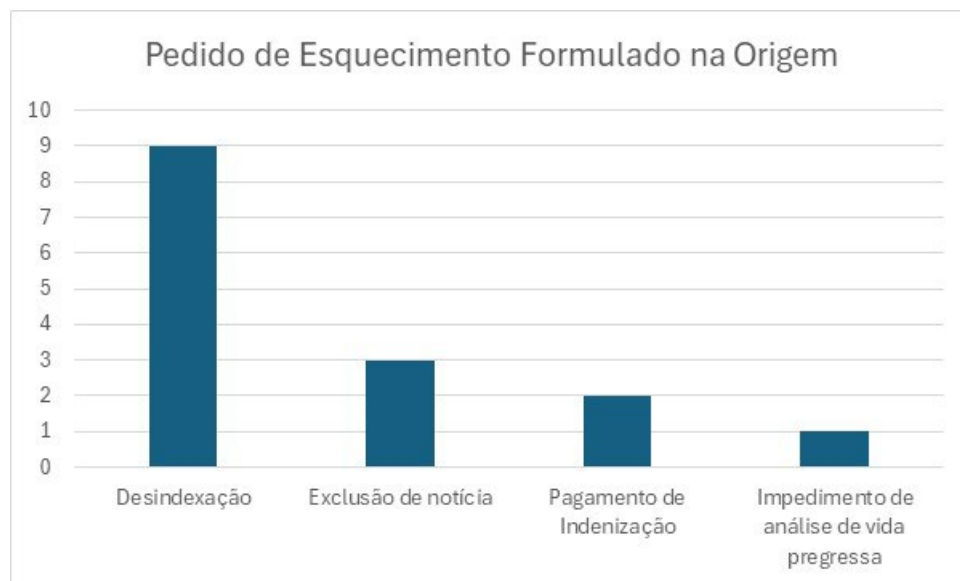
Pleito que se restringia apenas ao pagamento de indenização por danos morais foi formulado em dois processos. Um referente a um homem que alegava que sua honra teria sido ofendida em razão de reencaminhamento de e-mail que continha notícia antiga e outro que foi objeto de documentário televisionado que continha seu nome e fotografia, noticiando acusação quanto a crime do qual veio a ser absolvido.

A exclusão de notícia publicada em sítio de veículo de comunicação foi requerida por três pessoas: médico absolvido em ação por improbidade administrativa, mulher erroneamente acusada de envolvimento no mensalão e policial militar preso por roubo de carga.

Em um recurso extraordinário com agravo que tinha como recorrente um candidato ao concurso público para o cargo de agente de polícia civil, pedia-se que a análise de sua vida pregressa não fosse realizada.

O gráfico a seguir apresenta a distribuição quantitativa dos tipos de pedido formulados nas ações ajuizadas na origem.

Gráfico 1 - Pedido de esquecimento formulado na origem dos ARE e RE



Fonte: Elaborada pela autora (2025).

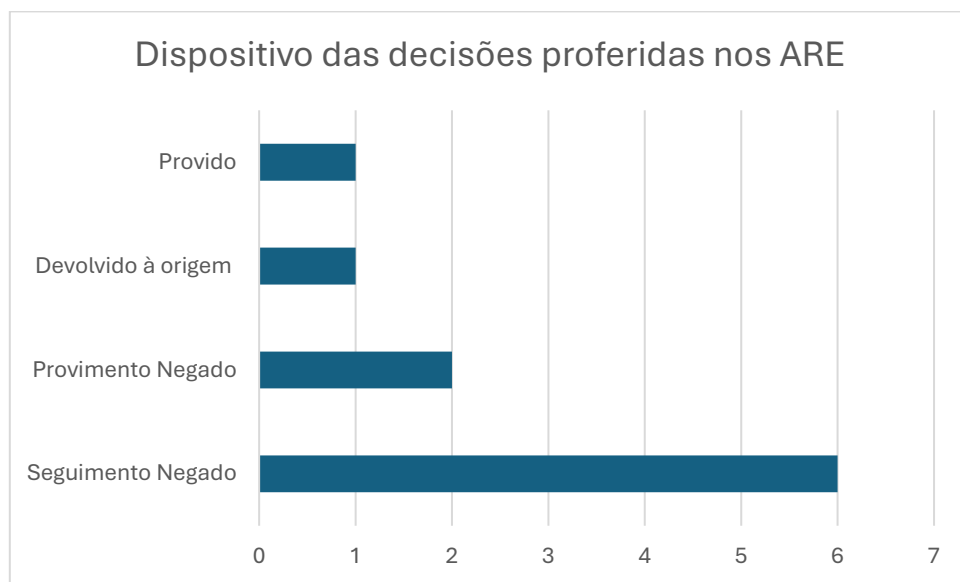
3.1.3 A parte dispositiva das decisões proferidas

Inicialmente, faz-se necessário explicar que, na prática do Supremo Tribunal Federal, as expressões “nego seguimento” e “nego provimento” são frequentemente utilizadas de forma intercambiável, embora tecnicamente designem fases distintas da análise recursal. Do ponto de vista estritamente processual, a negativa de seguimento significa que o relator considerou o recurso inadmissível, ou seja, o recurso não preencheu os requisitos formais exigidos para seu processamento, como tempestividade, interesse recursal, prequestionamento ou demonstração de repercussão geral. Por outro lado, a negativa de provimento implica que o recurso foi admitido pelo Relator, mas o mérito da questão foi analisado e indeferido. No entanto, essa distinção nem sempre é rigorosamente observada pelos Ministros, que com frequência empregam as expressões como sinônimos. Essa prática encontra respaldo no próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, em seu art. 21, §1º, autoriza o relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula

do Tribunal. Isso significa que o relator pode, ao mesmo tempo, verificar a inadmissibilidade e o mérito do recurso e negar-lhe seguimento, sem necessidade de julgamento colegiado. Por essa razão, muitos Ministros optam pela fórmula “nego seguimento” mesmo quando tratam do mérito da demanda, o que contribui para a equiparação prática entre “não provimento” e “não seguimento” em decisões monocráticas.

Apenas 1 dos 10 agravos (ARE 1.160.554) foi provido a fim de que se passasse à análise do recurso extraordinário que posteriormente foi negado com fundamento na Súmula 282. Em 6 agravos o seguimento foi negado (ARE 1.235.891, ARE 1.296.309, ARE 1.441.775, ARE 1.523.651, ARE 1.535.069 e ARE 1.537.531) e em 2 (ARE 1.335.928 e 1.369.173), o Ministro Relator utilizou-se da expressão “nego provimento”. No ARE 1.531.320 o Ministro Cristiano Zanin determinou a devolução dos autos à origem para que aguardasse a conclusão do julgamento do RE 1.010.606 (Tema 786) e do RE 662.055 (Tema 837), apesar de já concluído, no Supremo, o julgamento do Tema 786.

Gráfico 2 - Dispositivo das decisões proferidas nos ARE

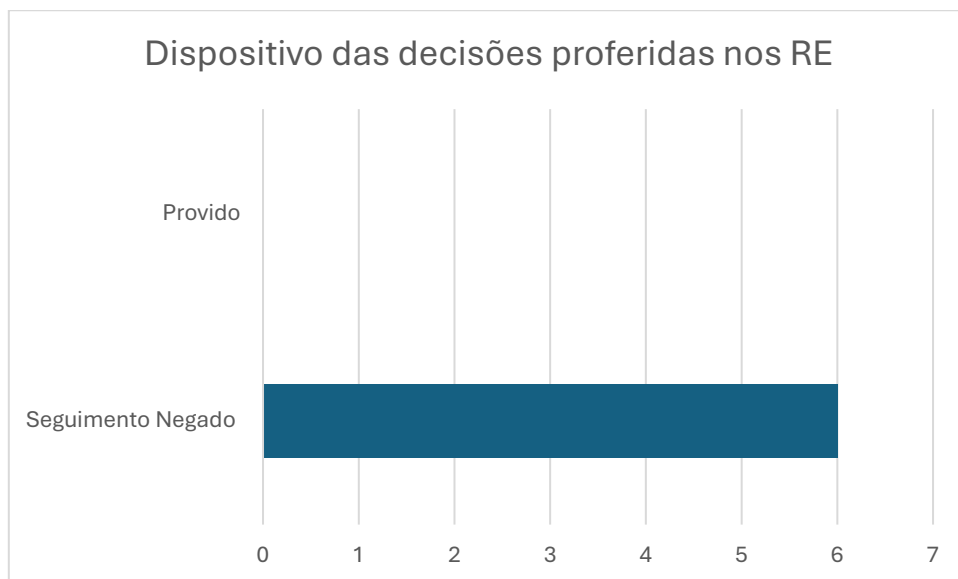


Fonte: elaborada pela autora (2025).

Todos os 5 recursos extraordinários analisados (RE 1.366.559, RE 1.379.821, RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003), assim como o resultante do provimento do ARE

1.160.554, tiveram o seguimento negado, resultando em um total de 6 decisões pela negativa de seguimento.

Gráfico 3 - Dispositivo das decisões proferidas nos RE



Fonte: elaborada pela autora (2025).

Assim, a taxa de sucesso nas classes ARE ou RE é de 0%. Apesar de reconhecida a repercussão geral da matéria “direito ao esquecimento” e fixada tese, o STF mantém nos ARE e RE posteriores ao julgamento do Tema 786, o uso de sua jurisprudência defensiva, sendo a Súmula 279 a mais utilizada como se verá a seguir.

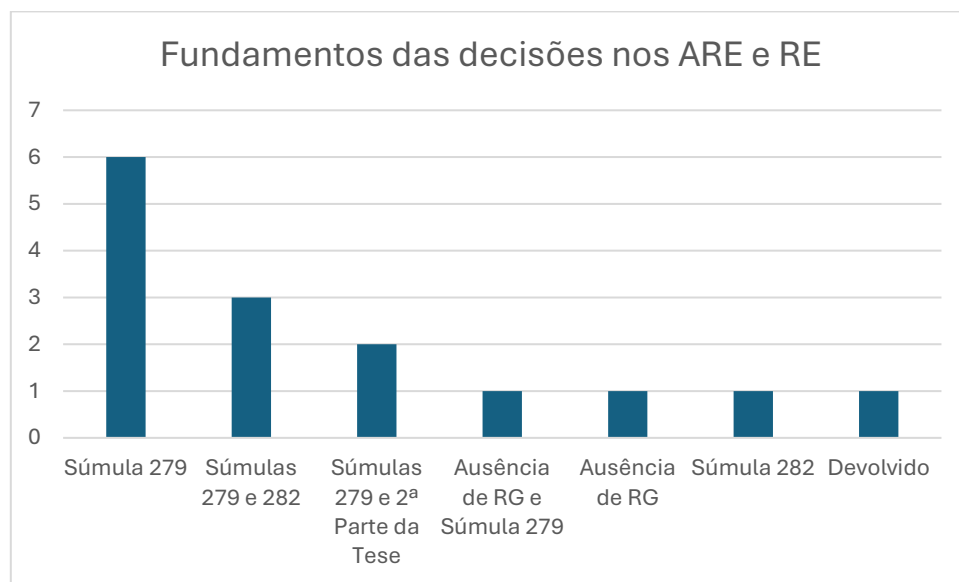
3.1.4 O fundamento das decisões proferidas

O ARE 1.531.320, conforme esclarecido, foi devolvido à origem com fundamento nos art. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil a fim de aguardar o julgamento dos Temas 786 (já julgado) e 837. A ausência de prequestionamento da matéria constitucional pelo Tribunal de origem (Súmula 282) foi base para a negativa de seguimento do recurso extraordinário decorrente do provimento do ARE 1.160.554. O ARE 1.235.891 foi negado sob o argumento de que a questão relativa à análise de vida pregressa de candidato em concurso público para o cargo de agente da

polícia civil não se enquadrava no Tema 786 e não possuía repercussão geral. Apenas as decisões proferidas nesses três recursos não tiveram a Súmula 279 como fundamento.

Seis recursos com agravo foram negados exclusivamente com fundamento na Súmula 279, sob o argumento de que não é possível reexaminar os fatos e provas apreciados pelo Tribunal de origem (ARE 1.296.309, ARE 1.369.173, ARE 1.441.775, ARE 1.523.651, ARE 1.535.069 e ARE 1.537.531). Em outros três recursos extraordinários (RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003), as decisões fundamentaram-se tanto na Súmula 279 quanto na Súmula 282. A ausência de repercussão geral da matéria, somada à aplicação da Súmula 279, foi justificativa, também, da negativa de seguimento do ARE 1.335.928. Mesmo nos RE 1.366.559 e 1.379.821, embora a negativa de seguimento aos recursos tenha se fundamentado na aplicação da segunda parte da tese fixada no Tema 786, a Súmula 279 também foi utilizada como justificativa das decisões. Assim, a Súmula 279 foi a mais frequentemente utilizada nas decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários e aos agravos em recursos extraordinários analisados neste estudo.

Gráfico 4 - Fundamentos das decisões proferidas nos ARE e RE

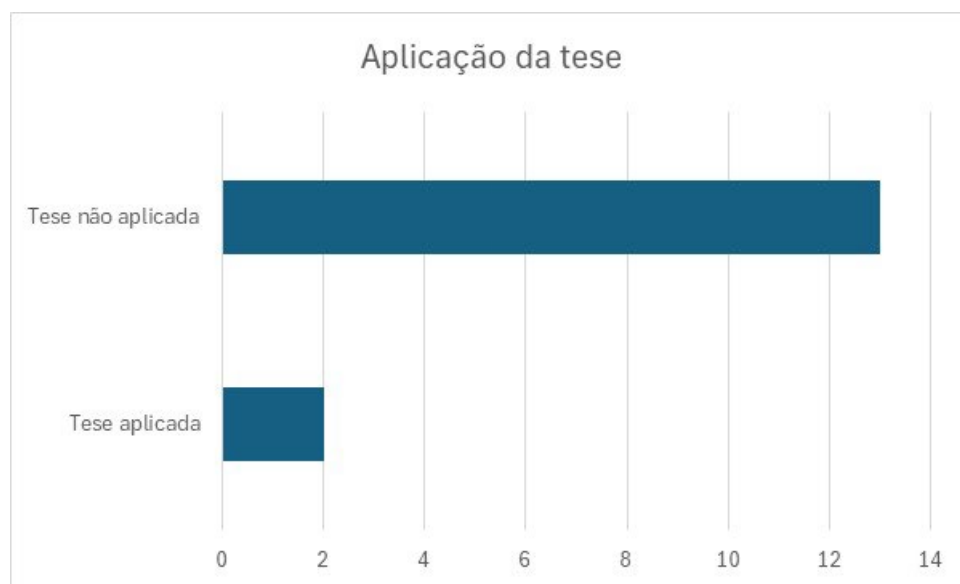


Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.1.5 A aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF

Apenas em 2 recursos, ambos de Relatoria do Ministro André Mendonça, a segunda parte da tese fixada foi considerada para a solução do caso. Nos RE 1.366.559 e 1.379.821, o Ministro André Mendonça negou seguimento aos recursos por entender que a tese teria sido devidamente aplicada pelo Tribunal de origem que, após a análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu ter havido, no caso concreto, excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão ou de informação. O RE 1.366.559, interposto pela Empresa Folha da Manhã S.A, tinha por objeto matéria jornalística publicada há dez anos sobre o “Escândalo do Mensalão”, enquanto no RE 1.379.821, interposto por Globo Comunicação e Participações S.A., buscava-se reverter acórdão do STJ proferido no caso da Chacina da Candelária e que foi ratificado após o julgamento do Tema 786.

Gráfico 5 - Aplicação da tese pelo STF nos ARE e RE



Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.1.6 A (dificuldade na) aplicação da tese pelos Tribunais a quo

Em dez (10) dos ARE e RE analisados neste estudo (ARE 1.441.775, ARE 1.523.651, ARE 1.531.320, ARE 1.535.069, ARE 1.537.531, RE 1.366.559, RE 1.379.821, RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003) há acórdãos ou decisões proferidas pelos tribunais de origem posteriormente ao julgamento do Tema 786 pelo STF. A análise detalhada dessas decisões

proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Rio Grande do Norte e, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela a existência de dificuldades práticas na interpretação e aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em julgamento que ocorreu anteriormente ao julgado do Tema 786, determinou a atualização de matéria jornalística a fim de fazer constar que o autor, policial militar, teria sido absolvido posteriormente à divulgação dos fatos noticiados pelo *Estadão*. O recurso extraordinário interposto pelo veículo de comunicação, inicialmente sobrestado, foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado sob o fundamento de que o acórdão estaria em conformidade com o entendimento fixado pelo STF no Tema 786. Contudo, após agravo interno interposto pelo jornal, a Presidência reconsiderou o entendimento, reconhecendo que a matéria tratava de tema distinto, qual seja, atualização de notícia, e inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF, dando ensejo à interposição do ARE 1.441.775.

Em acórdão proferido posteriormente ao julgamento do Tema 786, o TJSP decidiu haver interesse público na manutenção da informação, pelo que negou o pedido de desindexação formulado por uma mulher que teve seu nome inserido em notícia relacionada à Operação Satiagraha, mas que foi posteriormente absolvida. O Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso extraordinário interposto por entender que a desindexação não estaria incluída no Tema 786, e salientou inexistir ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, motivando o ARE 1.523.651.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, ao julgar apelação interposta por mulher condenada pela venda de cargos públicos durante os Jogos Olímpicos de 2016, entendeu que a exclusão da notícia afrontaria a tese do STF, mas que a desindexação seria compatível. Os recursos extraordinários interpostos por Google e Yahoo! foram inadmitidos sob o argumento de correta aplicação da tese fixada no Tema 786, decisão mantida pelo colegiado em sede de agravo interno, que considerou ter havido excesso no exercício da liberdade de expressão e informação. O ARE 1.531.320 não decorre dessa decisão, até porque, conforme esclarecido, contra decisão em agravo interno que mantém a aplicação de tese firmada em RG caberia apenas o ajuizamento de reclamação com fundamento em aplicação teratológica da tese, o que não foi feito. O ARE 1.531.320 foi interposto contra posterior decisão que inadmitiu, com fundamento na Súmula 279, o extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial. O Ministro Cristiano Zanin, no entanto, determinou a devolução do ARE 1.531.320 à

origem para que aguardasse o julgamento do Tema 786 (apesar deste ter sido finalizado) e do Tema 837.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, a tese do Tema 786 foi aplicada para negar a possibilidade de desindexação de informações relativas a ações judiciais contidas em plataformas processuais, em razão da natureza pública e verídica desses dados (ARE 1.537.531). Por outro lado, em outro julgamento (RE 1.366.559), o mesmo tribunal manteve decisão que determinava a exclusão de matéria que vinculava indevidamente o nome de uma mulher ao escândalo do mensalão. No acórdão apontou-se excesso nas liberdades de expressão e informação, a legitimar a aplicação da segunda parte da tese do STF. Refutado o juízo de retratação, o recurso extraordinário foi, então, encaminhado ao Supremo nos termos do art. 1.030, inc. V, alínea “c” e do art. 1.041, *caput*, ambos do CPC/2015¹⁹¹. O Ministro André Mendonça, relator do RE 1.366.559, reiterou que a segunda parte da tese fixada no Tema 786 prevê a análise individualizada de eventuais abusos e que, concluir de forma diversa não seria possível em razão da Súmula 279.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN manteve sentença que determinava a desindexação de notícias envolvendo um homem acusado de diversos crimes. Considerou-se que as matérias continham informações inexatas e, portanto, não tratariam do tema direito ao esquecimento ou demandariam sua aplicação, especialmente porque o homem não teria sido condenado. Recursos interpostos por Google, Microsoft e Yahoo! foram inicialmente inadmitidos sob fundamentos das Súmulas 279 e 282 e de ausência de repercussão geral. Contudo, em decisão confusa, o Presidente da Turma Recursal reconsiderou a decisão e passou a admitir os recursos, que foram enviados ao STF para análise de eventual repercussão geral, aparentemente com fundamento na alínea ‘a’ do inciso V do art. 1.030 do CPC/2015¹⁹². O Ministro Flávio Dino negou seguimento aos ARE 1.535.069, 1.534.549, 1.535.135 e 1.536.003 com fundamento na ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegadamente violados, bem como na Súmula 279 do STF.

¹⁹¹ Art. 1.030. V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

¹⁹² Art. 1.030 V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também ratificou, com fundamento na alínea 'c' do inciso V do art. 1.030 do CPC/2015, acórdão proferido no caso da Chacina da Candelária. O Superior Tribunal considerou que a decisão recorrida estaria em conformidade com a segunda parte da tese fixada no Tema 786 por ter-se constatado, no caso concreto, excesso na divulgação dos fatos. O Ministro André Mendonça, Relator, negou seguimento ao RE 1.379.821, ressaltou que o acórdão proferido pelo STJ estaria em conformidade com a segunda parte da tese fixada e acrescentou a impossibilidade de concluir de forma diversa em razão do que dispõe a Súmula 279 do STF.

Em conclusão, observa-se que, nos casos analisados, os tribunais têm interpretado e aplicado de forma heterogênea a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786. O TJSP considerou que os pedidos de atualização de notícias e de desindexação constituem matérias distintas daquela tratada no referido tema. O TJRJ, por sua vez, concluiu que a exclusão de notícias não seria compatível com o Tema 786, mas a desindexação sim. Por outro lado, TJDFT, assentou que a desindexação de fatos e dados verídicos não seria compatível com a tese fixada no Tema 786, mas, em outro caso, por entender-se autorizado pela segunda parte da tese fixada, determinou a exclusão de notícia diante de excesso na liberdade de imprensa e de informação. O STJ, também escorado na segunda parte da tese, reconheceu a possibilidade de indenização em razão da veiculação de reportagem televisiva sobre a Chacina da Candelária, na qual foram exibidos nome e imagem de homem posteriormente absolvido. Por fim, em quatro processos distintos, o TJRN concluiu que pedidos de desindexação de conteúdos desatualizados não se enquadravam no escopo do Tema 786, especialmente porque não havia condenação anterior a ser esquecida.

Nos demais ARE levantados neste estudo (ARE 1.160.554, 1.235.891, 1.296.309, 1.335.928 e 1.369.173), tanto os acórdãos recorridos quanto as decisões de inadmissibilidade dos respectivos recursos extraordinários foram proferidos em momento anterior ao julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, tais processos não foram objeto de análise neste título. Ressalte-se, contudo, que esses recursos com agravo foram mantidos no escopo deste estudo pois as decisões posteriormente proferidas pelos ministros do STF estavam expressamente fundamentadas no Tema 786.

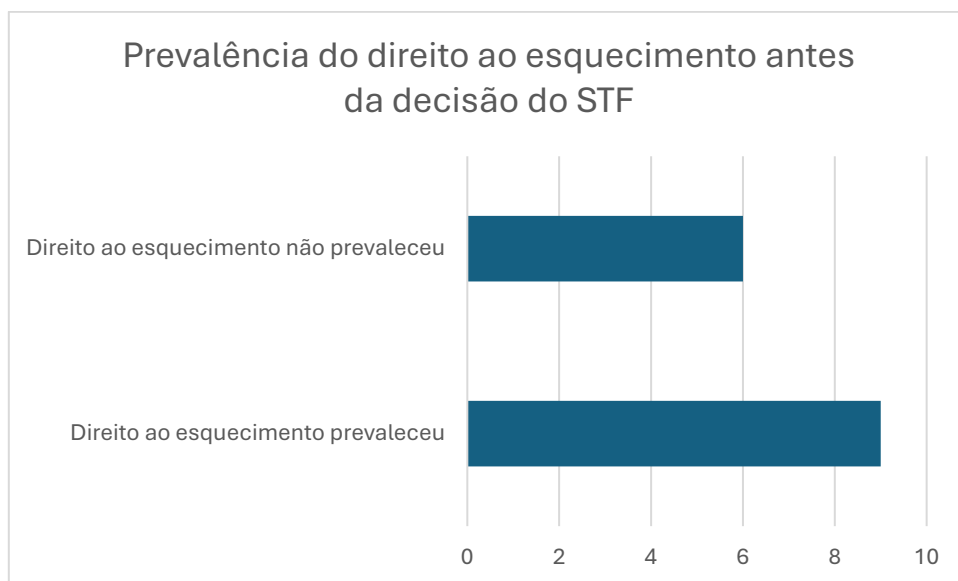
Tribunal	ARE ou RE	Não se enquadra no Tema 786	Não descumpre a tese fixada no Tema 786	Descumpre a tese fixada no Tema 786
TJSP	ARE 1.441.775	atualização de notícia	—	—
TJSP	ARE 1.523.651	desindexação	—	—
TJRJ	ARE 1.531.320	—	desindexação (2ª parte da tese)	exclusão de notícia
TJDFT	ARE 1.537.531	—	—	desindexação
TJDFT	RE 1.366.559	—	exclusão (2ª parte da tese)	—
TJRN	ARE 1.535.069	desindexação	—	—
TJRN	RE 1.534.549	desindexação	—	—
TJRN	RE 1.535.135	desindexação	—	—
TJRN	RE 1.536.003	desindexação	—	—
STJ	RE 1.379.821	—	pagamento de indenização (2ª parte da tese)	—

Fonte: elaborada pela autora (2025)

3.1.7 A prevalência do direito ao esquecimento

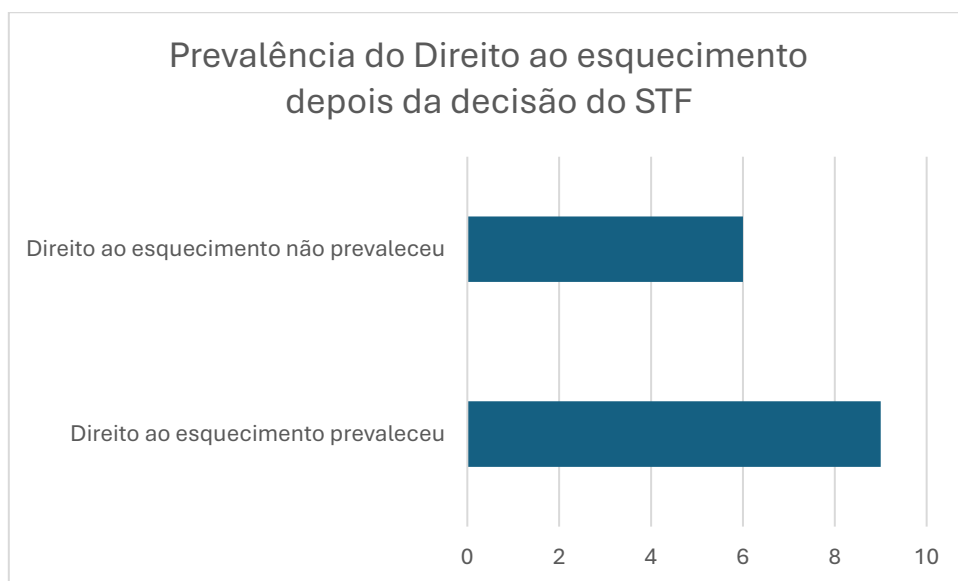
Ao final, o direito ao esquecimento prevaleceu em 9 dos 15 recursos analisados. No entanto, tal prevalência decorreu do êxito obtido pela parte interessada no próprio tribunal de origem, cujos acórdãos foram mantidos pelo STF sem análise do mérito. Nos demais 6 casos, em que o tribunal de origem rejeitou o pleito de esquecimento, a decisão também foi mantida sem que houvesse reexame da matéria pelo STF. Assim, nas hipóteses em que o direito ao esquecimento foi negado na instância anterior, não houve reversão desse entendimento pelo Supremo.

Gráfico 6 - Prevalência do Direito ao esquecimento antes da decisão do STF nos ARE e RE



Fonte: elaborada pela autora (2025).

Gráfico 7 - Prevalência do direito ao esquecimento depois da decisão do STF nos ARE e RE



Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.2 Parte II - Análise dos dados coletados nas reclamações

3.2.1 Tabela Comparativa dados RCL

A Tabela 10 organiza de forma sistemática os dados coletados nas nove reclamações analisadas. As partes reclamantes e os beneficiários das decisões reclamadas foram identificados

pelas cores azul, quando se trata de veículo de comunicação, e roxo, no caso de pessoa física. Os acórdãos reclamados, proferidos pelos Tribunais de origem, foram classificados conforme a forma de acolhimento do pleito de esquecimento - seja pela exclusão da matéria, sua edição ou o pagamento de indenização. Também foram incluídas as partes dispositivas e os fundamentos das decisões proferidas nas reclamações, com o objetivo de facilitar a compreensão sobre como o STF tem julgado as demandas baseadas no Tema 786. A tabela traz, ainda, informação sobre eventual prevalência do direito ao esquecimento pleiteado no caso concreto.

Tabela 10 - Tabela comparativa dos dados levantados nas RCL

Classe	Número	Reclamante	Beneficiário	Pedido de esquecimento formulado na origem	Acórdão Reclamado	Dispositivo da decisão proferida no STF	Fundamento da decisão proferida no STF	O direito ao esquecimento prevaleceu?	O caso
RCL	43.220	O Antagonista	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Julgada parcialmente procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Notícia publicada sobre ex-Presidente do TJMG
RCL	45.432	Estadão	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Notícia publicada sobre homem preso por ter emprestado uma arma usada em homicídio
RCL	46.059	Estadão	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Agravo regimental provido para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Notícia publicada sobre homem que atirou contra mulher
RCL	49.459	Folha	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Julgada procedente para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de origem	Descumprimento da tese fixada no Tema 786	Não	Notícia publicada sobre mulher presa por furtar vaso de flores
RCL	50.661	Globo	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786	Não	Notícia publicada sobre homem acusado de sequestrar a filha
RCL	50.905	Jornalista	Pessoa Física	pagamento de indenização	Pagamento de indenização determinado	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Empresário criticado por "terrorismo eleitoral"
RCL	55.529	Globo	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Notícia publicada sobre mulher presa em flagrante dentro de carro roubado
RCL	56.027	NN&A Produções Jornalísticas Ltda.	Pessoa Física	exclusão de notícia	Edição da notícia determinada	Julgada procedente para cassar a decisão reclamada	Descumprimento da tese fixada no Tema 786 e da ADPF 130	Não	Notícia publicada sobre médico que criticou figura pública
RCL	60.309	P.J.	Pessoa Física	exclusão de notícia	Exclusão da notícia determinada	Seguimento negado	Não há descumprimento da ADPF 130. Não se aplica o Tema 786 ou o Tema 837	Sim	Notícia publicada sobre policial militar que foi investigado por ato praticado no exercício da função

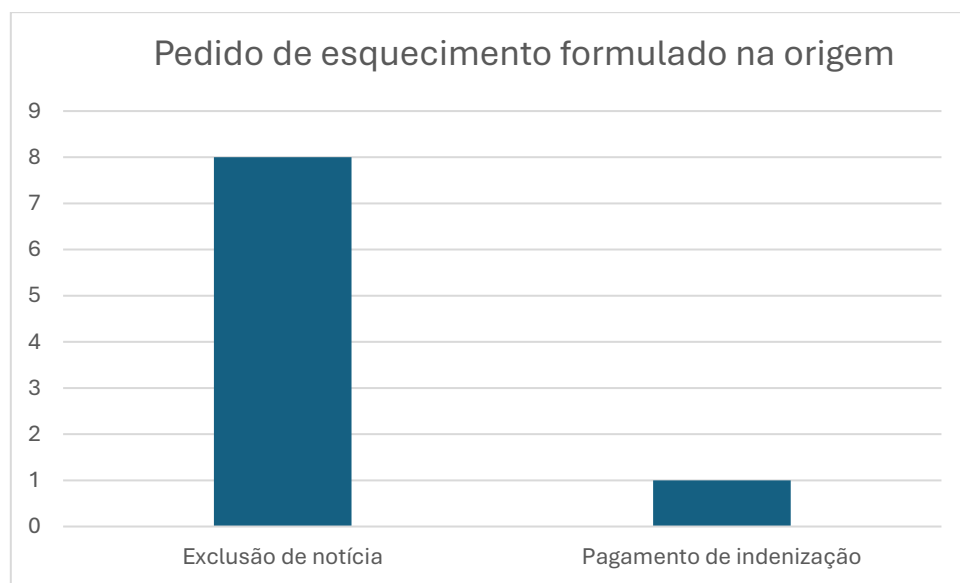
Tabela 10. Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.2.2 Os casos e os pleitos de esquecimento formulados na origem

As nove reclamações analisadas neste estudo foram ajuizadas por veículos de comunicação, como os jornais *Folha de São Paulo*, *Estadão* e *Globo*, com o objetivo de reverter, no Supremo Tribunal Federal, decisões de tribunais estaduais que haviam julgado procedentes ações propostas na origem. Em oito dessas reclamações, buscava-se impedir a exclusão de notícias que, apesar de publicadas há anos, ainda estavam disponíveis nos sítios eletrônicos desses veículos. Em quatro ações os pedidos de exclusão da matéria foram motivados pela posterior absolvição das pessoas mencionadas nas matérias jornalísticas que noticiavam crimes (RCL 45.432, RCL 50.661, RCL 55.529 e RCL 60.309). Em outras duas hipóteses, embora a notícia relacionasse os nomes dos autores a fatos delituosos, os envolvidos não chegaram a ser denunciados ou tiveram a ação penal trancada, pelo que também pediam a exclusão da notícia do sítio eletrônico do veículo de comunicação (RCL 46.059 e RCL 49.459). Em duas reclamações, a controvérsia não envolvia imputação de crime, mas sim a publicação de fatos e críticas de cunho opinativo pelo que os autores das ações pediam sua retirada do site do órgão de imprensa (RCL 43.220 e RCL 56.027).

Apenas em uma reclamação não se discutia a retirada da matéria, mas sim o pagamento de indenização (RCL 50.905).

Gráfico 8 - Pedido de esquecimento formulado na origem das RCL

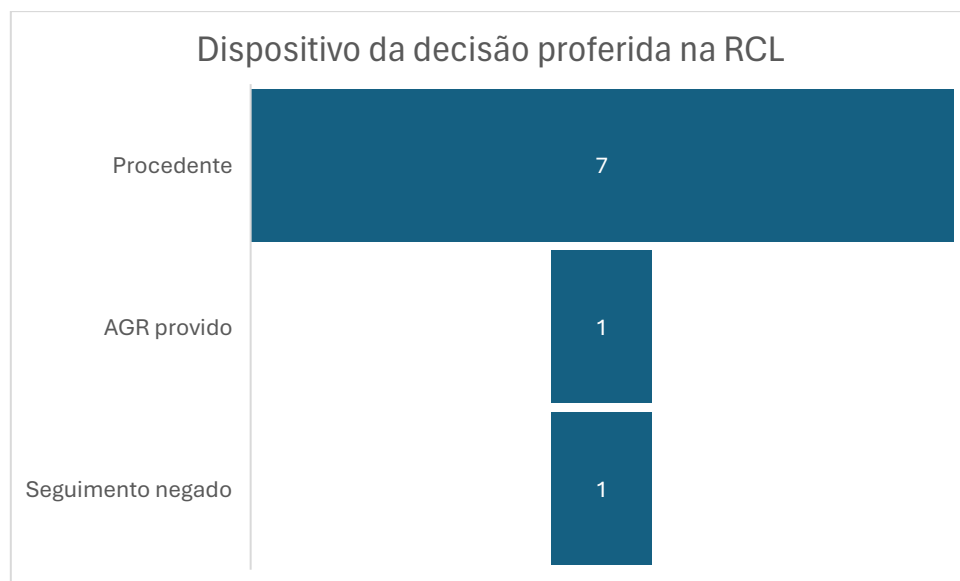


Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.2.3 A parte dispositiva das decisões proferidas

Oito das nove reclamações levantadas neste estudo foram julgadas procedentes, sendo que sete por decisão monocrática e uma em razão de provimento de agravo regimental pela Primeira Turma. A taxa de êxito dos reclamantes foi, portanto, de 87,5%, pois apenas uma reclamação teve o seguimento negado.

Gráfico 9 - Dispositivo das decisões proferidas nas RCL



Fonte: elaborada pela autora (2025).

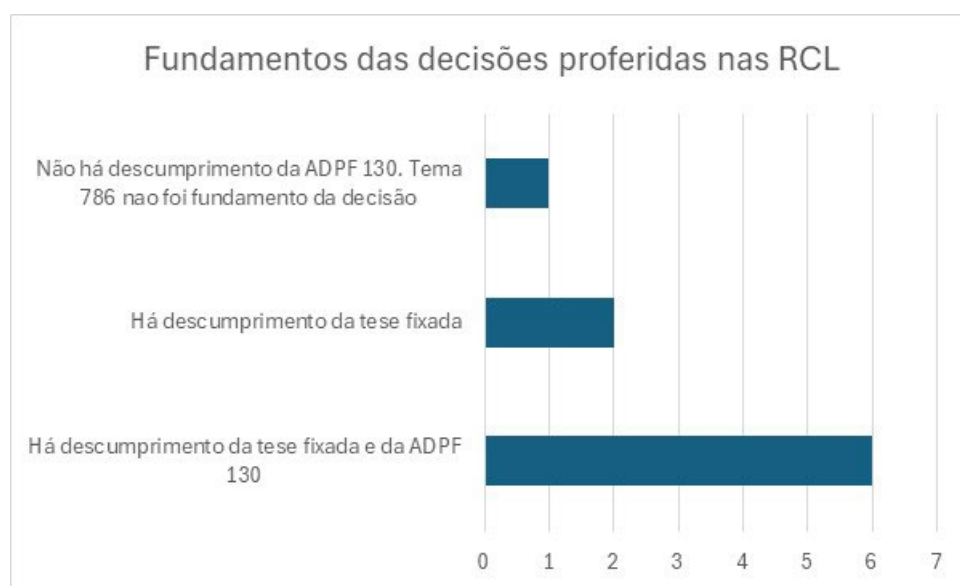
3.2.4 O fundamento das decisões proferidas

As oito reclamações julgadas procedentes foram fundamentadas no descumprimento da primeira parte da tese fixada no Tema 786, sendo que, em seis delas, também se destacou a inobservância do decidido na ADPF 130 (RCL 43.220, RCL 45.432, RCL 46.059, RCL 50.905, RCL 55.529 e RCL 56.027). As RCL 49.459 e RCL 50.661, por sua vez, foram julgadas procedentes exclusivamente com base em descumprimento do Tema 786, pois a ADPF 130 não foi invocada como paradigma nessas reclamações. Conforme anteriormente exposto, a jurisprudência do STF assenta que a procedência de reclamações fundamentadas no descumprimento de tese de

repercussão geral exige que a decisão impugnada tenha aplicado o precedente de forma teratológica, uma vez que interpretações razoáveis da tese não ensejam o acolhimento da reclamação. Embora tal requisito não tenha sido expressamente mencionado nas decisões que acolheram as Reclamações 49.459 e 50.661, é possível presumir que o reconhecimento de teratologia tenha sido pressuposto implícito para a procedência das referidas reclamações.

A Reclamação 60.309 foi a única a ter o seguimento negado. O Ministro Dias Toffoli, Relator, apesar de não ter se manifestado a respeito do Tema 786 como fundamento da reclamação, concluiu que a exposição, em matéria jornalística do nome de policial militar poderia resultar em risco de vida, pelo que manteve o acórdão reclamado que determinava a exclusão da matéria.

Gráfico 10 - Fundamentos das decisões proferidas nas RCL



Fonte: elaborada pela autora (2025).

Nenhuma das decisões proferidas nas reclamações analisadas neste trabalho fundamentou-se na impossibilidade de reexame de fatos e provas do caso concreto, diferentemente daquelas proferidas nos ARE e RE levantados. A Súmula 279 não foi, portanto, utilizada como fundamento das decisões proferidas nas reclamações.

3.2.5 A aplicação da tese fixada no Tema 786 pelo STF

Em oito das nove reclamações analisadas neste estudo, todas ajuizadas por veículos de comunicação, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões dos Tribunais de origem que determinavam a exclusão de reportagens jornalísticas ou o pagamento de indenização. Em todas essas decisões foi aplicada exclusivamente a primeira parte da tese fixada no Tema 786, que reafirma a liberdade de expressão e de informação, sem que houvesse qualquer menção ou aplicação da segunda parte da tese, que admite a possibilidade de prevalência do direito ao esquecimento em situações concretas em que se constate excesso no uso dessas liberdades.

Apesar de os Tribunais de origem terem analisado os elementos fáticos e probatórios dos autos, como o tempo decorrido desde a publicação da matéria, o eventual caráter público da figura envolvida e o interesse histórico do conteúdo, o STF desconsiderou essas avaliações ao decidir as reclamações. Os Ministros relatores reiteraram, de modo padronizado, trechos do julgamento do Tema 786, como a afirmação de que “a passagem do tempo, enquanto elemento definidor do direito ao esquecimento, não transforma uma publicação lícita em ilícita”¹⁹³ e, ainda, que “não há, no ordenamento jurídico brasileiro, ‘um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado’”.¹⁹⁴

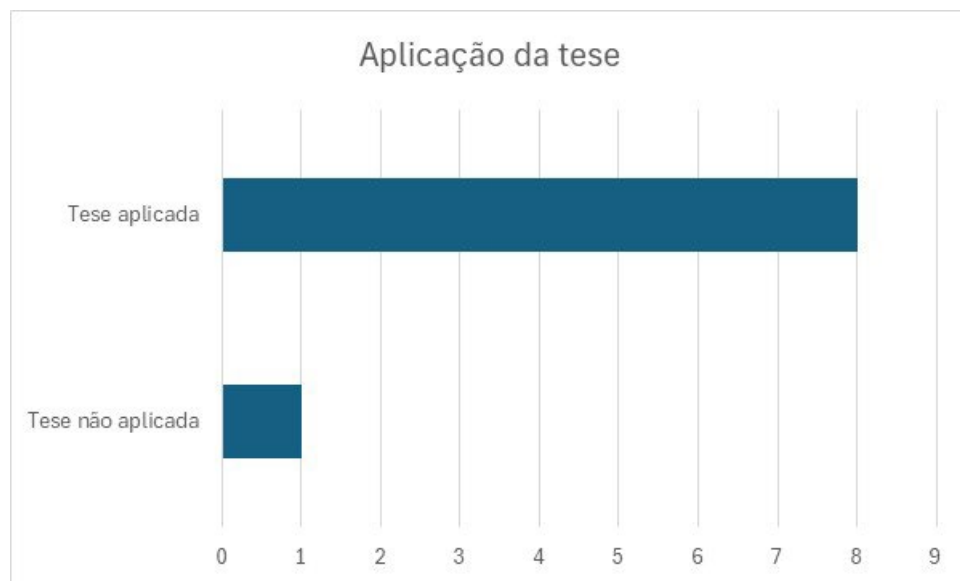
A única exceção foi a Reclamação 60.309, na qual o STF manteve a decisão do Tribunal de origem que determinava a retirada da matéria, apesar de igualmente ajuizada por um veículo de comunicação - que, no entanto, é menos conhecido - e conter os mesmos fundamentos das demais reclamações (alegação de descumprimento da ADPF 130 e do Tema 786). Mas esta reclamação destoa das outras não por ter sido objeto de aplicação confessa da segunda parte do Tema 786, mas porque, apesar de conter os mesmos elementos das demais, isto é, ter sido ajuizada por veículo de comunicação contra decisão de Tribunal que determinava a retirada de matéria antiga que não seria mais de interesse público ou histórico, o pedido da proprietária do sítio de notícias não foi atendido e a reclamação foi julgada com outros fundamentos e sem menção ao Tema 786. A despeito de ter deixado de escorar sua decisão no Tema do direito ao esquecimento, o Ministro Relator parece ter realizado, de fato, uma ponderação de valores no caso concreto, pois prevaleceu preocupação com o risco de vida a que estaria submetido policial militar que teve embate com uma organização criminosa. A ponderação de valores realizada se deu, assim, entre o direito à vida e à liberdade de

¹⁹³ RCL 49.459, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 18.3.2022.

¹⁹⁴ RCL 50.905, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 2.6.2022.

expressão e não entre esta e os direitos à intimidade e privacidade, e o Tema 786 não foi fundamento da decisão proferida na reclamação, apesar de ter sido suscitado pela reclamante.

Gráfico 11 - Aplicação da tese pelo STF nas RCL



Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.2.6 A (dificuldade na) aplicação da tese pelos Tribunais a quo

O estudo das decisões proferidas nas reclamações mapeadas, bem como dos acórdãos reclamados e decisões de admissibilidade de recursos extraordinários eventualmente interpostos, revela a existência de dificuldades práticas na interpretação e aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786. Em três reclamações analisadas neste trabalho (RCL 49.459, RCL 50.661, RCL 55.529) a análise detalhada das decisões proferidas pelo Colégio Recursal Central da Capital de São Paulo, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás evidencia contrariedades na interpretação e aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 786.

O Colégio Recursal Central da Capital de São Paulo negou seguimento ao RE interposto pela Folha por considerar que o acórdão recorrido que determinava a retirada de matéria jornalística publicado há 5 anos estaria em conformidade com a segunda parte da tese fixada no Tema 786. Inconformada, a Folha interpôs agravo interno, desprovido pela Quinta Turma Cível do Tribunal

de Justiça de São Paulo que reiterou a consonância de seu acórdão, fundamentado em excesso no exercício da liberdade de expressão, com a segunda parte da tese fixada pelo STF. Esse acórdão foi objeto da RCL 49.459 ajuizada pela Folha. A Ministra Rosa Weber julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e julgou improcedentes os pedidos postos na ação de origem.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFDT determinou a retirada de uma notícia jornalística publicada há 3 anos no sítio eletrônico da empresa Globo Comunicação e Participações S.A. Após o julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, o TJDFDT, em sede de agravo interno, manteve a decisão que havia inadmitido o recurso extraordinário interposto pela Globo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em conformidade com a tese firmada pelo STF. Reiterou-se que a notícia em questão não envolvia fatos históricos nem de interesse público. A RCL 50.661 foi julgada procedente pelo Ministro Alexandre de Moraes, que cassou o acórdão proferido pelo TJDFDT. O Ministro fundamentou sua decisão em desrespeito à tese firmada no Tema 786 da repercussão geral. Em cumprimento à decisão proferida na reclamação, o TJDFDT proferiu novo acórdão na apelação, desprovendo-a. Conforme ressaltado nesse trabalho, em dois votos vencidos manifestou-se discordância quanto à manutenção indefinida de uma notícia desprovida de relevância pública e de cunho estritamente familiar. Em ambos os votos se destacou a existência de abuso no exercício do direito de informar e enfatizou-se o caráter pacificador do direito ao esquecimento, associando-o ao princípio do perdão cristão.

A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás autorizou a remoção de uma notícia desatualizada do sítio eletrônico da empresa Globo Comunicação e Participações S.A. Contra esse acórdão, a emissora interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 786. Essa conclusão foi mantida pelo colegiado em sede de agravo interno, ocasião em que o relator destacou que a solução adotada no caso concreto estaria respaldada na segunda parte da tese fixada pelo Supremo. A Rede Globo, então, ajuizou a RCL 55.529, alegando descumprimento do Tema 786 e da ADPF 130. O Ministro Relator julgou procedente o pedido, cassando a decisão reclamada e determinando que a Turma Recursal proferisse novo acórdão em consonância com a orientação firmada pelo STF no Tema 786.

Em síntese verifica-se que o Colégio Recursal Central da Capital de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás mantiveram suas decisões que determinavam a retirada de notícias publicadas em sítio

eletrônico da Globo e da Folha, mesmo após o julgamento do Tema 786, e reafirmaram a conformidade de suas decisões com a tese fixada.

Ressalte-se que os acórdãos reclamados nas Reclamações 43.220, 45.432 e 46.059 não foram examinados neste item uma vez que foram proferidos antes do julgamento do Tema 786 e, por isso, não abordaram a tese nele fixada. Essas reclamações, no entanto, foram mantidas no escopo do trabalho porque, embora fundamentadas apenas na alegada violação à ADPF 130, as decisões proferidas pelos Ministros Relatores no STF reconheceram também o descumprimento do Tema 786.

Os acórdãos apontados como reclamados nas Reclamações 50.905, 56.027 e 60.309 são posteriores ao julgamento do Tema 786, mas não se fundamentaram no direito ao esquecimento nem mencionaram a tese fixada, motivo pelo qual também não foram analisados neste item. Ainda assim, essas reclamações, foram incluídas neste trabalho porque ajuizadas com fundamento no Tema 786, como é o caso da RCL 60.309, ou julgadas com amparo no Tema 786, como é o caso das RCL 50.905 e 56.027.

Tabela 11 - Tribunais de origem e a aplicação da tese fixada no Tema 786 de acordo com as decisões analisadas nas RCL

Tribunal	RCL	Não se enquadra no Tema 786	Não descumpra a tese fixada no Tema 786	Descumpra a tese fixada no Tema 786
TJSP	RCL 49.459	—	Exclusão (2ª parte da tese – notícia antiga e desatualizada)	—
TJDFT	RCL 50.661	—	Exclusão (2ª parte da tese – fatos não são de interesse público)	—
TJGO	RCL 55.529	—	Exclusão (2ª parte da tese – notícia desatualizada – pessoa absolvida)	—

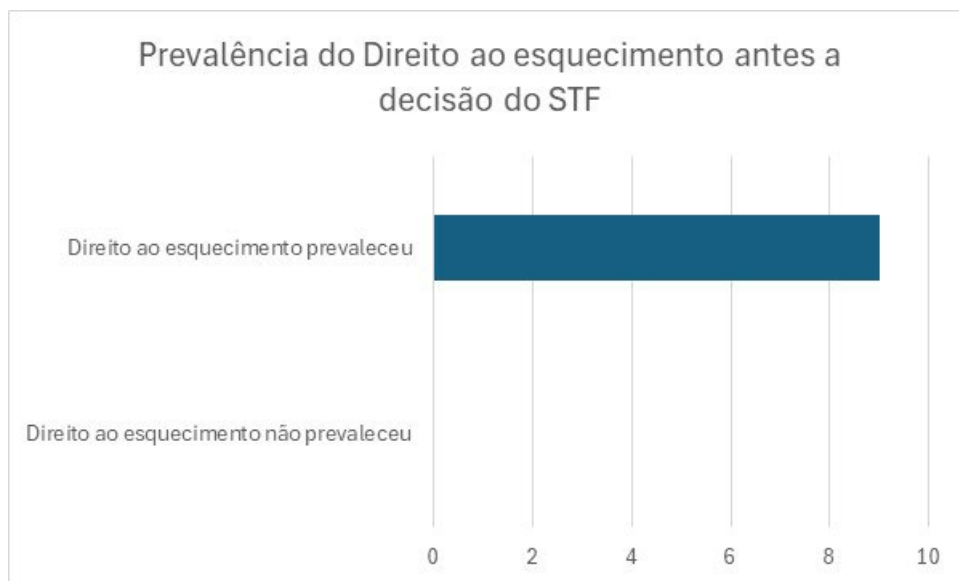
Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.2.7 A prevalência do direito ao esquecimento

Conforme demonstrado no item anterior, o direito ao esquecimento prevaleceu em apenas umas das nove reclamações analisadas. Apenas na Reclamação 60.309 o STF negou seguimento ao pedido do portal de notícias mantendo, assim, a decisão reclamada que autorizava a retirada de notícia jornalística. Nas demais reclamações, a decisão de procedência proferida pelo STF implicou

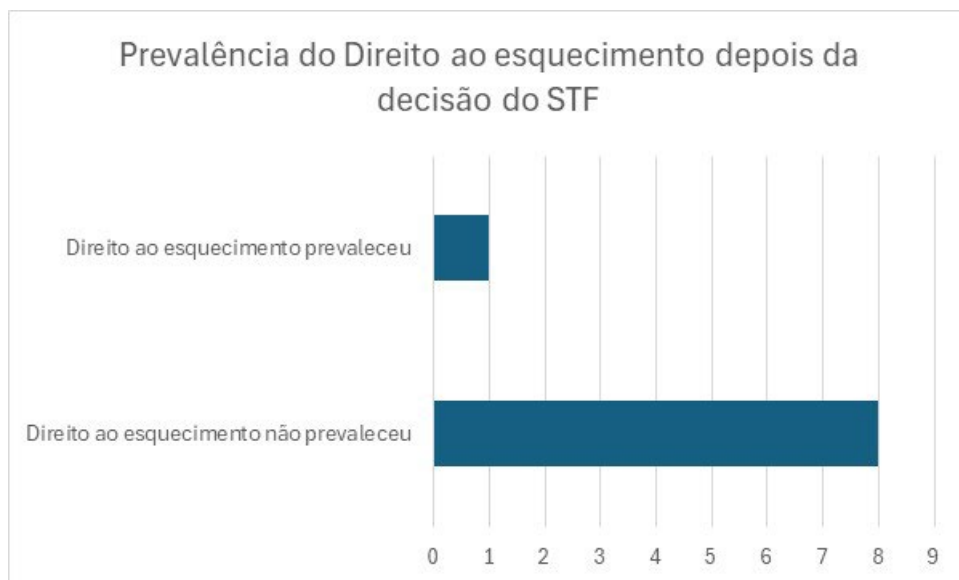
a cassação do acórdão reclamado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de esquecimento.

Gráfico 12 - Prevalência do direito ao esquecimento antes da decisão do STF nas RCL



Fonte: elaborada pela autora (2025).

Gráfico 13 - Prevalência do direito ao esquecimento depois da decisão do STF nas RCL



Fonte: elaborada pela autora (2025).

3.3. Parte III - Discussão dos Resultados

3.3.1 A inadequação do Caso Aída Curi como representativo do direito ao esquecimento e como paradigma para a repercussão geral

O recurso extraordinário interposto pelos irmãos de Aída Curi, assim como o caso concreto nele examinado, não se mostrava o mais adequado para a definição de uma tese de repercussão geral sobre o tema “direito ao esquecimento”, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, é de se lembrar que, transmitido o programa Linha Direta, os irmãos de Aída ajuizaram ação a fim de obter o pagamento de indenização por danos materiais no valor dos lucros eventualmente obtidos pela Rede Globo com a exibição do programa, além do pagamento de danos morais decorrentes do uso indevido da imagem de sua irmã, e de ofensa à sua honra. Os autores pediam a declaração de ilicitude do programa televisivo, mas não sua exclusão, até porque, uma vez transmitido, não havia, a princípio, razão para suporem que seria retransmitido em curto intervalo de tempo. O caso escolhido pelo STF como representativo do tema “direito ao esquecimento” não envolvia, assim, um impasse típico da era digital e de sua memória implacável. Tratava-se, portanto, de uma controvérsia mais analógica, diferentemente do que se tem na maioria dos casos nos quais se pugna, atualmente, por um esquecimento.

Em segundo lugar, não se tinha pedido formulado em nome próprio e por quem busca ser esquecido, mas pleito formulado por familiares de vítima de crime que buscavam um pagamento de indenização por danos materiais e morais. Não havia, por isso mesmo, pleito de quem deseja se desvincular de fato pretérito relacionado à sua pessoa, de forma a não ser continuamente confrontado com seu passado ou ter sua trajetória futura comprometida por ele. Sob esse aspecto, o caso da Chacina da Candelária, julgado pelo STJ na mesma data do julgamento do caso Aída Curi, poderia ter sido uma escolha mais apropriada para fins de definição do tema direito ao esquecimento, acaso o extraordinário interposto houvesse sido remetido ao STF anteriormente. É que, no caso da chacina, tratava-se de pleito formulado pela própria pessoa ofendida - diferentemente do caso Aída, em que a demanda foi proposta por seus irmãos.

Outro fator que fragiliza a escolha do caso como paradigma e que foi apontado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no RE 1.010.606, foi a postura de um dos autores, Maurício Curi, que publicou dois livros em memória da irmã - um intitulado “Aída Curi: o preço

foi a própria vida” e o outro “Aída Curi - a jovem heroína de Copacabana” - a sugerir, pelo menos por parte desse irmão, uma aceitação ou até valorização da rememoração do caso.

Por fim, o caso examinado no RE 1.010.606 tinha por objeto programa de televisão que relembra crime que se pode argumentar como de interesse histórico, pois o assassinato de Aída Curi teve grande repercussão nacional. O crime comoveu o país e adquiriu relevância simbólica, sendo amplamente explorado pela mídia da época e posteriormente incorporado ao debate público sobre violência contra a mulher no Brasil. Assim, o caso Aída Curi pode ser compreendido como pertencente ao campo da memória coletiva, e não de uma memória individual, o que afasta a possibilidade de se reconhecer um direito ao esquecimento.

Diante disso, mostra-se discutível que o Caso Aída Curi tenha sido a melhor escolha como recurso representativo do tema direito ao esquecimento. Outros casos, como o da Chacina da Candelária - no qual a própria vítima pleiteava o afastamento de um passado criminal - possivelmente teriam oferecido melhor substrato fático e jurídico para o julgamento da matéria.

3.3.2 A inadequação do reconhecimento da repercussão geral no tema do direito ao esquecimento

A decisão do Supremo de reconhecer a repercussão geral da matéria também parece ter se revelado precipitada. Marinoni (2022) propõe que a Suprema Corte se abstenha de decidir, mesmo em casos nos quais haja relevância e transcendência da matéria, apenas porque esta merece ser objeto de maiores discussões pela sociedade e pelo parlamento. É possível argumentar que assim deveria ter sido feito com o tema relacionado ao direito ao esquecimento o qual não havia sido, à época do julgamento, amplamente debatido no Brasil nem pela sociedade nem pelo Poder Legislativo.

Tramitavam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei n. 2.712/2015¹⁹⁵, n. 8.221/2017¹⁹⁶, n. 8.443/2017¹⁹⁷, n. 10.087/2018¹⁹⁸ e n. 346/2019¹⁹⁹ que buscavam alterar a Lei n.

¹⁹⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em 10.6.2025.

¹⁹⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=214714>. Acesso em 10.6.2025.

¹⁹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em 10.6.2025.

¹⁹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751>. Acesso em 10.6.2025.

¹⁹⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190912>. Acesso em 10.6.2025.

12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet para incluir alguma forma de direito ao esquecimento. O PL n. 8.443, por exemplo pretendia alterar os art. 7º e 19 do Marco Civil e em seu art. 2º propunha: “todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”²⁰⁰.

O Projeto de Lei n. 10.860/2018, do Deputado Augusto Carvalho, tinha por objetivo incluir no parágrafo único no art. 11 do Código Civil brasileiro os termos do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.²⁰¹ O Projeto de Lei n. 5.776/2019 de autoria do Deputado Federal Afonso Motta, por sua vez, visava incluir o art. 21-A ao Código Civil o qual teria a seguinte redação: “Art.21-A. O direito ao esquecimento poderá ser assegurado por tutela judicial inibitória”²⁰².

Ainda anteriores ao julgamento do Tema 786, são os Projetos de Lei n. 4.306/2020 ²⁰³ e 4.331/2020 ²⁰⁴ os quais tinham por pretensão alterar a Lei n. 13.431/2017, (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que pudessem causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Além disso, e conforme se verá mais adiante, o tema do direito ao esquecimento pode envolver diferentes pleitos, bem como distintas formas de satisfação, exigindo, ainda, uma análise cuidadosa das situações fáticas do caso concreto e uma ponderação entre direitos contrapostos. O próprio Procurador-Geral da República, em parecer ofertado no ARE 833.248 (posteriormente convertido no RE 1.010.606) advertiu que o caso não era propício ao reconhecimento de

²⁰⁰ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599692&filename=PL%208443/2017. Acesso em 22.4.2025.

²⁰¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?jsessionid=AC6DB3663366E53E31D85B5618B5D974.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2184113&ord=1&tp=reduzida. Acesso em 10.6.2025

²⁰² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828276&filename=PL%205776/2019. Acesso em 1º.5.2025

²⁰³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260784>. Acesso em 10.6.2025.

²⁰⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260868>. Acesso em 10.6.2025.

repercussão geral da matéria e à fixação de tese, justamente diante da impossibilidade de se estabelecer uma prevalência, em abstrato, de quaisquer dos interesses em conflito.

Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, o Recurso Extraordinário 1.010.606 foi selecionado como representativo do tema direito ao esquecimento e fixou-se uma tese em um julgamento que, como se verá, não alcançou a desejada uniformidade interpretativa.

3.3.3. O julgamento do RE 1.010.606: modelo de decisão adotado e deficiências dele decorrentes

O julgamento do Tema 786 evidenciou as limitações do modelo decisório atualmente adotado pelo STF. Como observa Patrícia Mello (2019, p. 450), os julgamentos no STF seguem o modelo agregativo de decisão, ou seja, a decisão é alcançada sem deliberação coletiva e construção conjunta, sendo o resultado formado “pelo somatório dos votos dos julgadores em um ou em outro sentido”. Adota-se, ainda, quanto à forma de expressão, o modelo *seriatim*, razão pela qual “cada membro do colegiado produz o seu próprio voto e, ao proferi-lo, fala por si e não em nome da corte” (Mello, 2019, p. 451). Não raras vezes, o modelo agregativo e *seriatim* resulta em acórdãos compostos por votos autônomos, que não necessariamente convergem quanto aos fundamentos. Em razão disso, identificar um entendimento comum no julgamento exige a análise minuciosa das fundamentações apresentadas em todos os votos.

No julgamento do RE 1.010.606, os votos foram proferidos ao longo de 4 sessões plenárias, iniciando-se com o voto do Relator, seguido do voto do Ministro mais novo, prosseguindo em ordem crescente de antiguidade e, por fim, colhendo-se o voto do Presidente, conforme prevê o *caput* do art. 135 do Regimento Interno do STF. A leitura do acórdão, que contém 331 páginas, revela que os Ministros se limitaram à leitura de seus votos individuais, sem que houvesse efetivo debate ao longo da votação, havendo breve discussão apenas no momento de formulação da tese. Não houve uma sistematização dos fundamentos que resultariam na decisão final. José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 89) lembra que, em razão do modelo decisório adotado pelos tribunais brasileiros, “se os Ministros estão de acordo no resultado final da decisão (placar), não é necessário debater os caminhos argumentativos que levam até ela”. Assim, apesar de ter sido fixada uma tese no julgamento do RE 1.010.606, a disparidade de fundamentos constantes dos votos resultou em

um acórdão que se consubstancia naquilo que Roesler chama de “um conjunto de decisões mais do que uma decisão colegiada” (2016, p. 84).

Neste contexto, é relevante o estudo realizado por Bruna Paula Lenzi que analisou os votos dos Ministros e a forma como os argumentos apresentados pelos *amici curiae* na audiência pública do RE 1.010.606 foram considerados. A autora traz dados a demonstrar que “14 dos 25 argumentos aventados, ou não foram enfrentados, ou foram enfrentados de modo tangencial” (Lenzi, 2023, p. 136). Ela explica que apenas quatro dos vinte e cinco argumentos tiveram o aproveitamento de 60% em sua apreciação. Bruna conclui que “o cenário ideal (...) seria o enfrentamento de todos os argumentos, por parte de todos os Ministros, além da presença maciça dos julgadores na audiência pública, o que não ocorreu” (Lenzi, 2023, p. 126).

3.3.3.1 Ausência de consenso sobre o conceito de direito ao esquecimento

Os Ministros que proferiram votos no julgamento do RE 1.010.606 trouxeram diversos conceitos do que seria o direito ao esquecimento e o que estaria, portanto, em discussão. Apenas o Ministro Edson Fachin considerou o direito ao esquecimento como “um conceito guarda-chuva que recolhe uma pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam” e ponderou que este não se reduz apenas aos “tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados”²⁰⁵. O Ministro Gilmar Mendes ressaltou ter preferência pela expressão “apagamento de dados” e afirmou que esse direito “deve ser entendido como uma solução jurídica encontrada para não permitir que um fato ocorrido em determinado momento distante de sua vida (passado remoto ou longínquo), ainda que verídico, seja exposto indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade”²⁰⁶.

A ausência de interesse público na divulgação dos fatos foi considerada parte integrante do conceito de direito ao esquecimento adotado por apenas dois ministros. Ao conceituar o instituto, o Ministro Toffoli destacou a necessidade de que os fatos, embora verídicos e lícitamente obtidos, tenham “se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante” em razão da

²⁰⁵ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 151.

²⁰⁶ RE. 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 246.

passagem do tempo²⁰⁷. Também a Ministra Rosa Weber, ao apresentar sua concepção do direito ao esquecimento, afirmou tratar-se do “direito de pessoas naturais terem informações sobre elas apagada após um certo período de tempo”, sendo a passagem do tempo o “elemento apto a diluir o interesse público ou social eventualmente justificador do amplo e público conhecimento sobre informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de alguém”²⁰⁸.

O Ministro Nunes Marques, assim como havia feito a Ministra Rosa Weber, conceituou o esquecimento como direito a ser pleiteado por “pessoa natural” que busca se opor “à ressuscitação, por difusão ou acesso estruturado, de informações sensíveis”²⁰⁹. Salientou, também, ser necessário ter transcorrido tempo suficiente “para gerar descontextualização ou anacronia entre o fato e a sua nova divulgação”²¹⁰. Por outro lado, o Ministro Luiz Fux, ao conceituar o direito ao esquecimento, incluiu a possibilidade de seu pleito tanto por pessoas jurídicas quanto físicas. Observou, ainda, que esse direito pode ser atendido não apenas pela exclusão da informação, mas também por meio da limitação de seu acesso²¹¹.

O Ministro Ricardo Lewandowski definiu o direito ao esquecimento como “uma aspiração subjetiva de alguém que sente um desconforto psíquico ou até mesmo um agravo moral pela veiculação de fatos ocorridos no passado cuja lembrança tem um condão de despertar recordações desagradáveis ou no limite tisonar, macular a reputação social de uma pessoa ou de seus familiares”²¹².

Para a Ministra Cármen o direito ao esquecimento seria a “pretensão apta a impedir a divulgação em plataforma tradicional ou digital de fatos e dados verídicos, lícitamente obtidos e sobre os quais houve a passagem do tempo”²¹³.

Essa diversidade conceitual revela que não houve consenso entre os julgadores sobre o que efetivamente se discutia: se um direito de pessoas físicas apenas, ou se também de pessoas

²⁰⁷ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 58.

²⁰⁸ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 170-171.

²⁰⁹ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 109.

²¹⁰ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 109.

²¹¹ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 301.

²¹² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.47'51>” Acesso em 26.4.2025).

²¹³ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 208.

jurídicas, se a ausência de interesse público e a veracidade da informação seriam pré-requisitos para a configuração desse direito, se a proteção de dados também estaria inclusa no conceito e se este poderia ser pleiteado em ambientes digitais além de tradicionais.

3.3.3.2 Incongruência argumentativa e retórica alarmista: o tratamento do direito ao esquecimento como um direito absoluto

Outro ponto crítico está na forma como o Supremo Tribunal Federal conduziu a fundamentação da decisão final, ignorando não apenas a necessidade de ponderação de valores no caso concreto, mas também os limites que condicionam a aplicação do direito ao esquecimento, como a ausência de relevância histórica ou de interesse público das informações, optando por tratá-lo como se fosse um direito absoluto decorrente exclusivamente da passagem do tempo.

O Ministro Nunes Marques alertou que “o tema situa-se numa área em que os dispositivos constitucionais pertinentes têm alto grau de abstração e apenas podem ser aplicáveis às situações particulares mediante o uso de técnicas interpretativas que pressupõem alguma imersão nos fatos da causa e em dispositivos legais - ou na falta deles”²¹⁴. Essa necessidade de análise individualizada também foi destacada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, ao mencionar julgamentos estrangeiros sobre o direito ao esquecimento, observou que todos exigem, além da compatibilização entre liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade, uma “análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações”²¹⁵.

Nessa mesma direção, o Ministro Ricardo Lewandowski ponderou que caso se reconheça a existência do direito ao esquecimento, sua aplicação deve ocorrer “caso a caso numa ponderação de valores de maneira a sopesar assim qual desses dois direitos fundamentais deve ter prevalência se o direito à intimidade, privacidade, honra ou imagem que integram o direito da personalidade ou a liberdade de expressão com o seu corolário que é um direito à informação”.²¹⁶ Também o

²¹⁴ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 102-103.

²¹⁵ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 138.

²¹⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s.49'44''> Acesso em 26.4.2025).

Ministro Gilmar Medes afirmou que uma suposta colisão entre direitos fundamentais como o de informar e o da dignidade humana “não pode existir resposta aprioristicamente pronta quando se cuida de colisão entre eles”²¹⁷.

O Ministro Dias Toffoli, relator, parece ter reconhecido a necessidade de análise no caso concreto ao destacar que a solução jurídica deveria priorizar, sempre que possível “o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais”²¹⁸. Embora a maioria dos Ministros tenha citado, em seus votos, precedentes internacionais que reconhecem alguma forma de direito ao esquecimento e tenha enfatizado a importância da análise do caso concreto para a devida ponderação entre direitos fundamentais em conflito, ao final, aprovaram uma tese que dispensa essa análise e declara a incompatibilidade desse direito com a Constituição.

A tese fixada ainda desconsiderou critérios fundamentais para a aplicação do direito ao esquecimento, como a inexistência de interesse público atual na manutenção das informações. Esse elemento, amplamente reconhecido por doutrinadores como parte essencial da definição do instituto, foi mencionado por alguns Ministros, mas não integrou de modo relevante a fundamentação da tese. A Ministra Rosa foi precisa ao afirmar que, se pudesse se admitir alguma forma de direito ao esquecimento “seu âmbito de proteção se estende[ria] tão somente a fatos insuscetíveis de gerar qualquer interesse público, do público ou social, atinentes tão somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem”²¹⁹. Nessa mesma linha, o Ministro Luiz Fux observou que, em casos excepcionais, a ponderação poderia pender para a proteção individual quando o tempo houver enfraquecido a relevância social de fatos não célebres, momento em que “a exposição desnecessária pode afetar o núcleo mais essencial da dignidade do sujeito, em que a busca da felicidade pressupõe a reconstrução da identidade, a partir da superação de uma memória traumática relegada a um passado distante”²²⁰.

²¹⁷ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 258.

²¹⁸ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 83.

²¹⁹ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 200.

²²⁰ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 302.

Ainda assim, a retórica adotada pela maioria dos Ministros desviou-se do núcleo jurídico da controvérsia. Talvez influenciados pela terminologia “esquecimento”, os votos se concentraram em um discurso simbólico sobre a preservação da memória histórica da nação, sem enfrentar a possibilidade de conflitos entre a exposição de memórias individuais e a proteção de direitos fundamentais. Argumentos tangenciais e de natureza alarmista, como o risco de apagamento da memória da ditadura, censura - termo que, aliás, aparece 89 vezes no acórdão - *fake news* e feminicídio, ocuparam espaço relevante nas fundamentações. A Ministra Rosa Weber chegou a questionar se, “em nome do esquecimento não mais faremos filmes, livros ou programas de televisão retratando os horrores da Segunda Guerra Mundial”²²¹. De forma semelhante, a Ministra Cármen Lucia indagou: “quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência de agressão, tortura, feminicídio?”²²². O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que “o reconhecimento amplo e genérico do ‘direito ao esquecimento’ configuraria uma “censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar”²²³. Os votos estavam, ainda, recheados de frases de efeito e de referências que iam de filósofos orientais, a poetas e compositores brasileiros passando, ainda, por atrizes de Hollywood.

Embora retoricamente potentes, tais colocações desviaram o foco do verdadeiro objeto do debate: a proteção de memórias estritamente privadas, destituídas de relevância histórica ou interesse público atual, cuja circulação permanente na sociedade digital compromete a dignidade e a autodeterminação informativa de indivíduos que buscam reconstruir suas identidades. Assim, ao concentrar-se em refutar um direito ao esquecimento absoluto, abstrato e genérico ao esquecimento, que surgiria simplesmente em razão da passagem do tem, o Supremo Tribunal Federal terminou por afastar a compatibilidade do instituto com a Constituição, sem reconhecer sua potencialidade como instrumento legítimo de proteção contra exposições indevidas e contínuas. Ademais, como se verá adiante, o termo “direito ao esquecimento” engloba múltiplas situações e hipóteses que sequer foram analisadas nos votos, o que sugere a inutilidade de se fixar uma tese única para um tema tão amplo.

²²¹ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 200.

²²² RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 211.

²²³ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 140.

3.3.3.3 Ausência de consenso sobre as múltiplas hipóteses e formas de concretização do direito ao esquecimento tratadas no julgamento

A expressão “direito ao esquecimento” não designa uma figura jurídica unívoca. Trata-se de um rótulo para uma pluralidade de possíveis pleitos formulados por quem busca se desvincular de acontecimentos passados. Embora anterior à era digital, o direito ao esquecimento ganhou especial relevância com o advento da sociedade da informação, tornando-se um instrumento cada vez mais invocado diante da amplificação e permanência dos dados no ambiente virtual. O direito ao esquecimento teria por propósito, segundo Coelho, retirar o foco de uma informação que “afeta o livre desenvolvimento e a existência digna do sujeito retratado” (2023, p. 53).

Conforme ressaltado no início deste estudo, o pleito de esquecimento pode ser reivindicado visando impedir nova publicação de uma reportagem ou transmissão de um documentário, exigir a exclusão de uma postagem em mídias sociais ou a retirada, atualização ou anonimização de uma matéria jornalística antiga e, ainda, pleitear a desindexação total ou parcial de operadores de busca de sítios de internet. Pode, ademais, envolver a pretensão de resguardo de uma memória individual ou coletiva, assim como pode ser requerido por pessoa pública ou privada.

Assim, apesar de frequentemente associado à exclusão definitiva de informações da internet ou de bancos de dados, o direito ao esquecimento pode ser efetivado por diversos meios alternativos que respeitam simultaneamente os direitos à intimidade e privacidade e à liberdade de expressão e de informação. A atualização e a anonimização permitem a conciliação da manutenção da informação com os direitos à privacidade intimidade e à autodeterminação informativa. Na atualização da notícia, inclui-se informações mais recentes ou esclarecimentos, como o arquivamento de um inquérito, uma absolvição judicial ou quaisquer mudanças relevantes nos fatos que ajudem a evitar interpretações equivocadas e prejudiquem a reputação da pessoa. Outra estratégia relevante para a proteção do direito ao esquecimento é a anonimização de dados, especialmente útil quando o conteúdo tem valor histórico, estatístico ou documental, mas cuja identificação pessoal pode causar prejuízos à dignidade do retratado. A anonimização permite que se mantenham os registros, sem violar a privacidade individual, ao suprimir ou tornar irreconhecíveis os dados que ligam diretamente o conteúdo a determinada pessoa. A abreviação do

nome, em casos nos quais a identificação do indivíduo não seja relevante para o conteúdo da informação, é o exemplo mais comum de anonimização a possibilitar o esquecimento.

O direito ao esquecimento pode, ainda, ser instrumentalizado por meio da desindexação dos resultados de busca, medida que consiste em suprimir certos links da lista de resultados apresentados por buscadores como Google ou Bing, quando a busca é feita a partir do nome da pessoa interessada. Assim, o conteúdo não é eliminado da internet, pois continua acessível por outras formas, mas seu acesso resta dificultado. Além da desindexação total, a desindexação parcial configura uma solução intermediária, consistindo na reordenação dos resultados de busca de modo a posicionar determinados links - especialmente aqueles que contenham informações menos atuais ou de menor relevância - em posições menos proeminentes nos rankings exibidos pelos buscadores. Também essa técnica busca equilibrar a proteção à privacidade com o interesse informacional, evitando a supressão completa de conteúdo. A dificuldade de acesso pode funcionar, na prática, como uma forma de esquecimento.

Assim, o direito ao esquecimento pode ser satisfeito de modo proporcional e equilibrado, com uma análise caso a caso e sem comprometer o direito à informação ou à liberdade de imprensa. Essas alternativas viabilizam soluções proporcionais e equilibradas, respeitando simultaneamente a privacidade individual e a liberdade de informação. Contudo, tais possibilidades foram ignoradas pelo STF.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli alertou que não estaria em discussão naquele julgamento, o “exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”²²⁴. Explicou que o tema desindexação não poderia ser confundido com direito ao esquecimento e considerou que o primeiro seria mais amplo do que o segundo. Ponderou, ainda, que “há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento”²²⁵. A Ministra Rosa Weber, a respeito da desindexação, ponderou que “a discussão em torno do direito ao esquecimento assume nuances particularmente sensíveis no ambiente da Internet”, mas que, como “tais nuances não se

²²⁴ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 45.

²²⁵ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 45.

fazem presentes no caso em discussão (...) talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto”²²⁶.

Assim, apenas os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber expressamente se manifestaram no sentido de não considerar a desindexação como objeto do tema 786, enquanto a atualização ou anonimização de notícias não foram discutidas expressamente nos votos proferidos, assim como a possibilidade de condenação a pagamento de indenização. Apesar disso, e como se verá adiante, o Tema 786 tem sido aplicado pelos Tribunais indistintamente, tanto para pleitos de desindexação como de exclusão, atualização ou anonimização de notícias e para pagamento de indenização.

3.3.3.4 A tese fixada: ambiguidades e inconsistências internas

Inicialmente, importa esclarecer que, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal realiza dois momentos decisórios distintos: primeiro resolve o caso concreto; e, em um segundo momento, fixa uma tese de observância obrigatória para casos futuros. É relevante observar que, nesses julgamentos, mesmo os ministros vencidos quanto à solução do caso concreto participam da formulação da tese, podendo acompanhá-la se entenderem que ela reflete o posicionamento majoritário da Corte. Foi o que ocorreu no RE 1.010.606, quando os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, embora favoráveis à compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, aderiram a uma tese que afirma exatamente o contrário. O Ministro Marco Aurélio concordou apenas com a primeira parte da tese, mas ao final, esta foi fixada por 9 votos a 1, pois apenas o Ministro Edson Fachin foi contabilizado como vencido. A tese do Tema 786 ficou assim redigida:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível²²⁷.

²²⁶ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 201.

²²⁷ RE 1.010.606/RJ com repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021, p. 331.

Nitidamente, a tese é composta por duas partes. A primeira estabelece uma regra geral, afirmando a inexistência de um direito abstrato e genérico ao esquecimento extraível diretamente da Constituição. Assim, não se poderia impedir, apenas com fundamento nesse direito e em virtude do tempo decorrido, a divulgação de fatos verídicos e obtidos de forma lícita. A segunda parte, contudo, autoriza o afastamento da primeira e configura uma hipótese de exceção, permitindo que a análise judicial de casos concretos faça prevalecer, excepcionalmente, a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral. Essa segunda parte da tese, no entanto, não veio acompanhada de critérios objetivos para a análise das situações fáticas e para sua efetiva aplicação.

Essa estrutura binária da tese gera uma contradição lógica interna. Inicialmente declara-se a incompatibilidade de um direito ao esquecimento com a Constituição - ao menos como categoria jurídica autônoma - mas logo em seguida admite-se sua aplicação em casos excepcionais. Há, portanto, uma anulação mútua das duas partes da tese, o que torna sua fixação, no mínimo, desnecessária e, possivelmente, inútil, especialmente considerando a ausência de critérios para a aplicação da segunda parte.

O reconhecimento da repercussão geral exige a potencial aplicação da tese a casos semelhantes (Ferraz, 2017), o que pressupõe precedentes consistentes, bem fundamentados e dotados de critérios objetivos (Didier Júnior, 2017; Marinoni, 2022).

Ao caracterizarem o direito ao esquecimento como um instituto de natureza caleidoscópica Cíntia de Lima e Guilherme Martins (2020, par. 5), destacam que sua dinamicidade e variabilidade fática comprometem a uniformização interpretativa. Por isso, advertem para a “(in)utilidade de um tema de repercussão geral, pois dificilmente poderá ser aplicado a casos análogos” (2020, par. 4).

Ao fixar uma tese de repercussão geral com formulação dúbia e fundamento deficiente, o Supremo Tribunal Federal não apenas desconsiderou a complexidade do tema do direito ao esquecimento na sociedade da informação, como também falhou em oferecer diretrizes claras e aplicáveis a casos futuros, falha que se reflete diretamente na forma inconsistente como a tese tem sido aplicada, como se verá adiante. Essa deficiência não passou despercebida por Karina Fritz (2021, par. 9) ao observar que o julgamento revelou “uma compreensão equivocada acerca da figura do direito ao esquecimento, causando um constrangimento dogmático internacional à Suprema Corte”.

3.3.4 Inconsistências na aplicação da tese pelo STF e pelos tribunais inferiores

A tese tem sido aplicada de forma inconsistente tanto pelo STF em sede de reclamações, recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo, tanto pelos tribunais inferiores. Conforme antevisto pelo Ministro Marco Aurélio, a inadequação do caso como paradigma e uma tese que mais comporta exceções do que regras parece ter impedido a pacificação do tema.

3.3.4.1 Inconsistências na aplicação da tese pelo STF

Analisando-se as reclamações ajuizadas após o julgamento do Tema 786, observa-se que, em oito das nove decisões, o STF aplicou de forma automática e exclusiva a primeira parte da tese, sem ponderação concreta entre os direitos em conflito. A segunda parte, que permitiria uma ponderação do caso concreto, não foi considerada. Em apenas duas reclamações, os autores das ações poderiam ser classificados como pessoas públicas e, eventualmente, os fatos como de relevância histórica. Mas as circunstâncias dos casos concretos, como o interesse público na informação assim como o decurso do tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação que pedia o esquecimento e a publicação da notícia, não foram analisados pelos Ministros relatores.

Essa inobservância dos detalhes fáticos postos nos casos concretos manifesta-se, por exemplo, na RCL 49.459, em que uma jovem acusada de furtar um objeto de valor irrisório pedia a retirada de reportagem ainda disponível cinco anos após os acontecimentos, alegando prejuízos pessoais e profissionais. Apesar da autora não ser figura pública, do caráter sensível dos fatos, da ausência de posterior condenação e do transcurso de cinco anos entre a publicação da matéria jornalística e o ajuizamento da ação, o STF limitou-se a reafirmar a licitude da publicação original e a irrelevância da passagem do tempo. Mesmo na Reclamação 46.059, em que haviam transcorrido 17 anos entre a publicação da matéria e o ajuizamento da ação, não houve o exame dos detalhes do caso concreto pelo STF.

Apenas na Reclamação 60.309, o STF considerou o caso concreto. Essa RCL apresentava os mesmos elementos fáticos das demais e parecia subsumir-se perfeitamente à segunda parte da tese fixada no Tema 786, mas o STF não a aplicou, embora tenha sido expressamente invocada na petição da empresa jornalística que buscava a aplicação apenas da primeira parte da tese. A Corte

negou seguimento à reclamação com outros fundamentos, mantendo, assim, o acórdão reclamado que determinava a retirada da notícia do sítio eletrônico da reclamante.

Conforme salientado, os Ministros relatores também não aplicaram a Súmula 279 nas reclamações analisadas neste trabalho. Na RCL 50.905, ajuizada por jornalista, o Ministro Dias Toffoli expressamente afastou o argumento da parte contrária de que o julgamento da reclamação dependeria do reexame dos fatos e provas constantes no processo de origem. Embora a Súmula 279 não tenha sido aplicada nas reclamações levantadas neste estudo, é relevante destacar que ela costuma ser frequentemente utilizada pelos Ministros relatores para negar seguimento a reclamações²²⁸.

Conclui-se, portanto, que o STF, nas oito reclamações em que cassou as decisões que determinavam a retirada de conteúdos jornalísticos, aplicou de forma automática e uniforme a primeira parte da tese do Tema 786, sem considerar as peculiaridades dos casos concretos e ignorando a análise realizada pelo tribunal de origem com base nos fatos e provas dos autos. Na única decisão em que a exclusão da matéria jornalística foi mantida - e, indiretamente, preservado o direito ao esquecimento - houve ponderação concreta entre direitos fundamentais, mas sem qualquer menção ao Tema 786, o que evidencia a resistência da Corte em aplicar a segunda parte da tese em sede de reclamação.

A inconsistência na aplicação da tese pelo STF é reforçada quando se analisa as decisões proferidas nos ARE e RE levantados. Nestes, ao contrário do que se deu nas reclamações, a Súmula 279 foi amplamente utilizada para evitar o exame dos casos postos, limitando-se, o STF a manter o uso de uma jurisprudência defensiva mesmo em casos nos quais há repercussão geral reconhecida e tese fixada.

A respeito dessa Súmula, convém tecer algumas considerações. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 279 do STF. Porém, o reenquadramento jurídico, que consiste na atribuição de uma nova interpretação jurídica a fatos já estabelecidos e incontroversos no processo, é permitido no recurso extraordinário, desde que não implique na reanálise de provas. O STF tem reiterado essa distinção em suas decisões e, em vários julgados, a Corte afirmou que a Súmula 279 não se aplica quando os fatos são incontroversos e a

²²⁸ RCL 72.265-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.12.2024; RCL 76.231-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 6.5.2025, RCL 49.445-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2025 e RCL 73.355-ED-AGR, Rel. Min. Flávio Dino Primeira Turma, DJe 23.4.2025.

questão envolve apenas a interpretação jurídica desses fatos²²⁹. Thaís Ferraz (2017, p. 268) afirma não ser proibido ao Supremo analisar a matéria de fato e adverte que “o que é defeso no recurso extraordinário é o reexame das provas” porque “toma-se como definitiva a análise dos fatos adotada pelas instâncias ordinárias”. Assim, a análise dos fatos realizada pelo tribunal de origem é válida e se presume correta. A reavaliação jurídica dos fatos estabelecidos não se confunde com o reexame de provas, sendo, portanto, admissível em recurso extraordinário. Vale lembrar que, no ARE 1.296.309, a Ministra Cármen Lúcia, ao proferir voto no julgamento do agravo regimental, destacou que não havia controvérsia quanto aos fatos e às provas constantes dos autos, motivo pelo qual a Súmula 279 não deveria ser aplicada. Ainda assim, ficou vencida na Primeira Turma.

Apesar desse entendimento, nos ARE 1.335.928, 1.369.173, 1.523.651, 1.537.531 os recorrentes - pessoas físicas que buscavam no STF uma solução concreta com fundamento no direito ao esquecimento - não obtiveram êxito semelhante ao dos irmãos de Aída Curi. Seus recursos sequer foram conhecidos, mesmo em hipóteses que dispensavam reexame do conjunto fático-probatório. Tal desfecho causa estranhamento, sobretudo considerando que o ARE 833.248, interposto por Nelson Curi e outros, não apenas foi provido, como também teve a repercussão geral reconhecida e o mérito do recurso extraordinário efetivamente julgado. Evidencia-se, assim, uma contradição entre o tratamento dado ao ARE paradigmático dos irmãos de Aída onde houve o reconhecimento de uma repercussão geral e uma posterior conversão do ARE em RE com julgamento de mérito e aos demais RE e ARE que tratavam de situações semelhantes, mas recebidos no STF posteriormente ao julgamento do tema. As empresas Globo, Estadão, Folha, Google, Yahoo! e Microsoft não tiveram melhor sorte nos ARE 1.296.309, ARE 1.441.775 e nos RE 1.535.069, 1.534.549, 1.535.135 e 1.536.003.

Em apenas dois recursos, ambos de relatoria do Ministro André Mendonça, a tese fixada no Tema 786 foi aplicada expressamente, ainda que em conjunto com a Súmula 279. O RE 1.379.821 trazia ao STF o Caso da Chacina da Candelária em razão da manutenção, pelo STJ, após o julgamento do Tema 786, do acórdão que determinava o pagamento de indenização a homem retratado no programa Linha Direta da Rede Globo. O Ministro André Mendonça negou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula 279 e na correta aplicação, pelo STJ, da

²²⁹RE 1.353.167-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 19.10.2022; RE 845779 RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 10.3.2015 e ARE 1.432.059-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 15.12.2023.

segunda parte da tese em razão de excesso na liberdade de informação. Essa decisão foi objeto de agravo regimental não julgado pelo colegiado até a conclusão deste trabalho.

Também no RE 1.366.559, e com os mesmos fundamentos, o Ministro André Mendonça acabou por manter acórdão do TJDFT que determinava a retirada de notícia publicada há dez anos sobre o “Escândalo do Mensalão” e que citava nome de mulher que, ao final não tinha qualquer envolvimento com o referido esquema de corrupção. O Ministro negou seguimento ao recurso com fundamento na segunda parte da tese por entender que o tribunal de origem examinou as provas os autos para concluir pelo excesso no exercício do direito de informação, pois a notícia que se buscava excluir do sítio da Folha de São Paulo, continha informações que não correspondiam à verdade e ofendiam a imagem e à honra da parte autora.

Como visto no terceiro capítulo, em recursos extraordinários e recursos com agravo o STF aplica a Súmula 279 e não analisa a subsunção do caso concreto com a tese fixada, enquanto nas reclamações, todas ajuizadas por veículos de comunicação, o Tribunal tende a adotar a primeira parte da tese de forma automática, sem exame das especificidades do caso concreto e sem maiores considerações pelos fatos e provas analisados pelos tribunais *ao quo*. Por esse motivo, em todos os ARE e RE a decisões tomadas pelos tribunais de origem - seja pela prevalência, ou não, do direito ao esquecimento - foi mantida, enquanto em 8 das 9 reclamações, o STF cassou os acórdãos reclamados. Na única exceção em que mantido o direito ao esquecimento deferido pelo tribunal reclamado, a reclamação foi julgada sem referência direta ao Tema 786, embora o caso apresentasse elementos semelhantes aos demais. Assim, não se consegue extrair, do exame dos 24 processos analisados, uma consistência ou coerência na aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 786.

3.3.4.2 Inconsistências na aplicação da tese no âmbito dos Tribunais de origem

A análise dos acórdãos proferidos pelos tribunais de origem nos recursos e reclamações levantados neste estudo revela que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 tem gerado considerável insegurança jurídica quanto à sua aplicação. O levantamento empírico evidenciou que, mesmo após o julgamento do *leading case* e a fixação da tese, os tribunais inferiores têm adotado interpretações divergentes diante de situações fáticas semelhantes.

No âmbito do TJSP, por exemplo, a Sexta Câmara de Direito Privado, no processo que deu origem ao ARE 1.523.651, entendeu que a desindexação seria totalmente incompatível com a tese

firmada, e essa decisão foi mantida pelo Ministro Edson Fachin, que negou seguimento ao recurso. Em contraste, o TJRN, em quatro acórdãos, admitiu a desindexação de notícias desatualizadas quando não havia posterior acusação ou condenação, por considerar que tais situações não se enquadrariam no Tema 786 pois não haveria “culpas passadas” a serem esquecidas²³⁰. Os RE interpostos contra essas decisões foram todos inadmitidos pelo Ministro Flávio Dino, com fundamento nas Súmulas 282 e 279 (RE 1.535.069, RE 1.534.549, RE 1.535.135 e RE 1.536.003).

O TJRJ, por sua vez, considerou que a desindexação de notícia relativa a fatos ocorridos há dez anos era compatível com a segunda parte da tese, mas o Ministro Cristiano Zanin, no ARE 1.531.320, determinou a devolução dos autos para que se aguardasse a conclusão do julgamento dos Temas 786 (finalizado), e 837 (pendente). O TJDFT entendeu que a desindexação de informações verídicas era incompatível com o Tema 786 - decisão que foi mantida pelo Ministro Roberto Barroso no ARE 1.537.531 com fundamento na Súmula 279.

Quanto a pedido de exclusão de notícia desatualizada, o TJDFT assentou que esta seria compatível com a segunda parte da tese, tendo essa decisão sido mantida pelo Ministro André Mendonça no RE 1.366.559. Em outro processo, a exclusão de notícia que continha fatos antigos que não seriam de interesse público foi considerada compatível com a segunda parte da tese pelo TJDFT, mas essa decisão foi cassada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da RCL 50.661, sob a justificativa de afronta à tese fixada. Situação semelhante ocorreu com a acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás que apesar de ter entendido que a exclusão de notícia desatualizada estaria autorizada pela segunda parte da tese fixada, foi cassado na RCL 55.529. No âmbito do TJSP, houve também decisões díspares: enquanto no processo que deu origem ao ARE 1.441.775 a atualização de matéria foi considerada fora do escopo do Tema 786, na RCL 49.459 a exclusão de notícia antiga foi tida por compatível com a segunda parte da tese.

Esses exemplos ilustram um cenário de evidente incoerência interpretativa. Em três reclamações (RCL 49.459, RCL 50.661 e RCL 55.529), os tribunais de origem afirmaram expressamente que suas decisões estavam em conformidade com o precedente firmado, sustentando que a exclusão das matérias jornalísticas se justificava diante do excesso na liberdade

²³⁰ Disponível

em: <https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=46e578783f46e2817797197fbfc170f2819cc18a69fafa63973188d7b2bf03ae119cce0f310fb33c6eb6a666382ec74612a78973ba893076&idProcessoDoc=149394715>.

de expressão e da ausência de interesse público. Ainda assim, o Supremo entendeu haver descumprimento do Tema 786 e cassou os acórdãos.

Em suma, os dados analisados demonstram que os tribunais inferiores têm enfrentado dificuldades práticas na interpretação e aplicação da tese: ora julgam-na inaplicável ao caso concreto, ora interpretam-na de maneira divergente mesmo diante de quadros fáticos análogos. Como adverte Mello (2019, p. 452), “as instâncias inferiores só podem aplicar um entendimento se compreenderem, com precisão, seu alcance”. Quando isso não ocorre, fica prejudicada a principal função da repercussão geral: a promoção da segurança jurídica e da coerência decisória. A heterogeneidade dos julgados analisados evidencia, portanto, que a tese firmada no Tema 786 longe de assegurar previsibilidade e uniformidade jurisprudencial, tem contribuído para insegurança jurídica e produção de decisões contraditórias.

Em síntese, dos 24 processos examinados, 15 correspondiam a recursos extraordinários ou recursos extraordinários com agravo e 9 a reclamações constitucionais. Nas reclamações, a primeira parte da tese - que nega a existência de um direito ao esquecimento genérico - foi aplicada de forma predominante e quase automática, sem ponderação entre direitos, resultando invariavelmente na prevalência da liberdade de imprensa. Nos recursos, a segunda parte da tese foi efetivamente considerada em apenas dois casos, enquanto nos demais o STF recorreu a fundamentos processuais, como as Súmulas 279 e 282, para inadmitir o exame do mérito. Esses dados reforçam a percepção de que há uma dificuldade prática dos tribunais de origem e do próprio STF em utilizar a tese como parâmetro de análise dos casos concretos. Essa fragilidade compromete a função institucional da repercussão geral, pois, como alerta Paula Pessoa Pereira (2015), é fundamental que as Cortes Supremas atuem como reguladoras da uniformidade interpretativa do direito, mediante decisões justificadas racionalmente e passíveis de universalização, sob pena de perderem sua legitimidade.

CONCLUSÃO

A expressão “direito ao esquecimento” refere-se a figura jurídica que não possui hoje o mesmo significado que lhe foi atribuído pela jurisprudência francesa de 1967. Do *droit à l’oubli*, voltado inicialmente à reintegração social de condenados, à formulação contemporânea do *right to delete*, proposta no contexto da proteção de dados e do *Big Data*, o instituto evoluiu e se

ressignificou. Se antes se vinculava principalmente ao decurso do tempo e ao esquecimento natural de fatos pretéritos, hoje se projeta como instrumento de tutela da autodeterminação informativa em sociedades digitais marcadas pela memória permanente da internet e pela circulação massiva de informações pessoais. Trata-se de categoria jurídica pluridimensional que pode ser invocada em diversas situações, e por meio de pretensões diferentes, como impedir republicações, excluir postagens, atualizar ou anonimizar notícias e desindexar total ou parcialmente os resultados de busca, sem se confundir com apagamento definitivo de informações.

No Brasil, inexistia previsão legal expressa sobre direito ao esquecimento. A disciplina normativa vigente, embora contenha dispositivos relacionados à proteção da intimidade, da honra, da vida privada e dos dados pessoais, nunca consagrou esse instituto de forma autônoma. Antes, portanto, do julgamento do Supremo no Tema 786, o debate foi construído principalmente no âmbito da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em precedentes paradigmáticos reconheceu a possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento como categoria jurídica.

Assim, à época do julgamento do Tema 786, o direito ao esquecimento não havia sido amplamente discutido pela sociedade e pelo Parlamento, razão pela qual o reconhecimento da repercussão geral mostrou-se precipitado. Conforme aponta parte da doutrina, o Supremo deve evitar firmar teses quando a matéria, embora relevante, ainda não se encontra madura no debate democrático. Nesse contexto, a escolha do caso Aída Curi como paradigma mostrou-se particularmente inadequada. Tratava-se de uma controvérsia ajuizada não pela pessoa que pretendia ser esquecida, mas por seus familiares, cujo pleito tinha como foco principal não a retirada de informações da internet, mas a reparação indenizatória em decorrência do televisualização de programa que relembrava crime que teve impacto histórico e social no Brasil. Dessa forma, o precedente, de natureza pré-digital, acabou por não oferecer substrato fático e jurídico apropriado para orientar decisão em sede de repercussão geral sobre o direito ao esquecimento na sociedade da informação.

A característica abrangente e imprecisa do termo “direito ao esquecimento”, somada ao modelo decisório agregativo e *seriatim* adotado pelo Supremo Tribunal Federal, influenciou diretamente o resultado do julgamento do Tema 786. A Corte deixou de delimitar, em discussão conjunta, o conceito e o alcance do direito a ser debatido, bem como suas múltiplas hipóteses e formas de concretização. Em um somatório de votos independentes e sobrepostos, acabou por se

deixar influenciar pela expressão “esquecimento”, tratando o instituto apenas em sua concepção tradicional, como se direito absoluto fosse. Essa abordagem favoreceu um discurso alarmista e deslocou o debate para preocupações com censura e preservação da memória histórica, em vez de situá-lo no contexto digital e enfrentar a pluralidade de mecanismos possíveis para sua efetivação.

A tese fixada no julgamento do Tema 786 revela importantes fragilidades. Redigida em duas partes, ela primeiro declara a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, ao menos como categoria autônoma, para, em seguida, admitir sua incidência excepcional, conforme o caso concreto, de forma a proteger a honra, a imagem, a privacidade e a personalidade em geral. Essa formulação binária gera uma contradição interna: ao mesmo tempo em que nega a existência do instituto, abre a possibilidade de seu uso prático, sem, contudo, fornecer critérios objetivos para orientar a aplicação de sua segunda parte em casos futuros. O resultado foi uma tese ambígua e de difícil operacionalização, que combina uma negativa enfática com cláusula de exceção vaga.

O presente estudo analisou a aplicação, pelo Supremo, da tese por ele fixada no Tema 786. Foram levantadas todas as reclamações ajuizadas, assim como todos os recursos extraordinários e os recursos extraordinários com agravo interpostos após o julgamento do tema. Partiu-se da hipótese de que a segunda parte da tese não vinha sendo aplicada. A pesquisa confirmou essa hipótese: dos 24 processos examinados, apenas 2 recursos extraordinários contaram com a aplicação expressa da segunda parte da tese.

Nos 15 recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo analisados, a taxa de êxito dos recorrentes foi nula: todos os recursos tiveram o seguimento negado, em sua maioria com base na Súmula 279, a evidenciar a manutenção da jurisprudência defensiva do Tribunal mesmo após o reconhecimento de repercussão geral e a fixação de tese sobre o assunto. A diversidade dos pleitos formulados, que incluíam desindexação, exclusão de notícias, indenização e até pedidos relacionados a concursos públicos, não encontrou no STF uma análise substantiva, mas sim respostas padronizadas de inadmissibilidade. Apenas em dois casos, ambos relatados pelo Ministro André Mendonça - um deles o recurso interposto no Caso da Chacina da Candelária²³¹ -,

²³¹ Após o fechamento da pesquisa realizada neste estudo, o Ministro André Mendonça, Relator do RE 1.379.821 (Caso da Chacina da Candelária), em razão de agravo regimental interposto por Globo Comunicações e Participações S.A., reconsiderou sua decisão pela qual aplicava a segunda parte da tese fixada no Tema 786 em conjunto com a Súmula 279. O Ministro deu provimento ao agravo para cassar o acórdão reclamado proferido pelo STJ, restabelecendo a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo homem retratado no programa Linha

a segunda parte da tese foi evocada de forma meramente acessória, limitada à referência conjunta com a Súmula 279, sem aplicação destacada e enfática.

As decisões analisadas nas nove reclamações levantadas contrastam com a abordagem adotada nos recursos. Em oito delas, todas ajuizadas por veículos de comunicação, o Supremo aplicou de maneira automática e exclusiva a primeira parte da tese, cassando decisões dos tribunais de origem sem invocar a Súmula 279 e reafirmando as liberdades de expressão, de imprensa e de informação sem qualquer ponderação concreta entre os direitos em conflito. Mesmo em casos nos quais os tribunais de origem haviam analisado detalhadamente os elementos fáticos - como a ausência de interesse público da informação, o tempo decorrido desde a publicação da notícia jornalística ou a condição privada da pessoa envolvida -, o Supremo desconsiderou tais avaliações e limitou-se a aplicar a primeira parte da tese reiterando a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição. Em uma única exceção a Corte negou seguimento à reclamação e manteve a exclusão de uma reportagem em razão do risco de vida a que estaria submetido um policial. Embora o relator tenha realizado, na prática, uma ponderação de valores e uma aplicação implícita da segunda parte da tese, não fundamentou sua decisão no Tema 786.

Assim, os achados empíricos mostram ser difícil prever quando e como a tese será aplicada pelo próprio Supremo. Nos recursos predominou a jurisprudência defensiva, em especial a Súmula 279, com a segunda parte da tese sendo expressamente evocada em apenas dois casos. Nas reclamações, a taxa de êxito dos reclamantes, todos veículos de comunicação, foi de 87,5%. As reclamações foram julgadas procedentes com a aplicação automática da primeira parte da tese, sem qualquer menção à Súmula 279, e a segunda parte sequer foi evada em conta, ainda que, em uma reclamação, sua lógica tenha sido implicitamente aplicada. Essa assimetria procedimental evidencia a seletividade no uso de filtros processuais e, no âmbito das reclamações, uma preferência institucional pela liberdade de imprensa e de informação em detrimento da análise fática dos casos, além de revelar a resistência da Corte em utilizar a segunda parte da tese como parâmetro efetivo.

Direta. Na Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025, a Segunda Turma do STF acompanhou o voto do Ministro André Mendonça dando provimento ao agravo regimental (DJ 28.8.2025). Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela Primeira Turma do STF. Assim, o RE referente ao caso da Chacina da Candelária deixou de ser considerado como um dos dois recursos nos quais aplicada a segunda parte da tese, restando apenas um. Esse dado reforça a conclusão deste estudo de que a segunda parte da tese fixada no Tema 786 não vem sendo efetivamente aplicada pelo STF. A mudança de entendimento do Ministro André Mendonça corrobora, ademais, o achado secundário desta pesquisa, segundo o qual a tese fixada no Tema 786 revela-se de difícil aplicação e falha em desempenhar sua função orientadora.

Um achado secundário da pesquisa, não previsto inicialmente, surgiu da análise de decisões dos tribunais de origem em dez dos vinte e quatro processos proferidos após o julgamento do Tema 786. Observou-se que esses tribunais enfrentaram dificuldades práticas para interpretar e aplicar a tese fixada pelo Supremo, adotando entendimentos divergentes mesmo diante de quadros fáticos e pedidos semelhantes. A desindexação foi ora considerada matéria não abrangida pelo Tema 786, ora incompatível ou compatível com a tese, a depender do tribunal. A exclusão de notícia, por sua vez, foi entendida como incompatível em um caso e, em outro, admitida com base na segunda parte da tese. A atualização foi considerada, em um processo, como matéria não alcançada pelo Tema 786. Em três reclamações, os tribunais entenderem ser aplicável a segunda parte da tese para determinar a exclusão de matérias jornalísticas, mas suas decisões foram posteriormente cassadas pelo Supremo com fundamento na primeira parte da tese. Esse cenário sugere que a tese tem gerado interpretações díspares e decisões contraditórias, comprometendo sua utilidade como precedente de repercussão geral. Embora a dimensão reduzida da amostra não permita concluir categoricamente que tais dificuldades se reproduzam em todo o Judiciário, os dados levantados indicam que o Tema 786 não tem cumprido de modo satisfatório sua função institucional de orientar e uniformizar a jurisprudência, hipótese que demanda futuras pesquisas empíricas de maior abrangência.

Não obstante a proteção das liberdades de expressão, de informação e de imprensa seja essencial no Brasil, sobretudo em razão de uma história marcada por censura e obliúvio, o Supremo privilegiou quase de forma absoluta esses valores constitucionais no julgamento do Tema 786 e na aplicação da tese em sede de reclamação. Em uma sociedade digital essa primazia em detrimento da privacidade e da intimidade mostra-se cada vez mais questionável. Esses direitos, além de se vincularem à democracia assim como a liberdade de expressão (Mansur; Soares, 2020; Sá; Naves, 2021), constituem condições indispensáveis para o florescimento de ideias novas (Blume, 2010) e encontram fundamento na dignidade da pessoa humana. Também o direito ao esquecimento deve ser compreendido como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da fraternidade como categoria jurídica e vetor de reinserção social (Fonseca, 2019). Longe de significar apagamento arbitrário do passado, ele representa mecanismo de reequilíbrio entre memória e esquecimento como necessidade psíquica básica (Sarlet; Neto, 2019), sobretudo diante da impossibilidade de o tempo, por si só, diluir fatos em ambientes digitais.

Mais do que uma contribuição teórica, este estudo possui relevância social ao evidenciar, por meio de análise empírica, as consequências práticas da fragilidade da tese fixada no Tema 786, sobretudo para indivíduos que enfrentam repercussões emocionais profissionais e sociais graves em razão da perpetuação digital de fatos pretéritos. Se antes a memória humana impunha um limite natural ao tempo de exposição dos erros, a memória digital rompeu essa barreira, cristalizando episódios passados e impedindo que sejam superados, de modo que, para muitos, esses episódios se tornam a principal referência de sua identidade pública. Os achados desta pesquisa demonstram que o Tema 786 não pacificou a controvérsia nem produziu a segurança jurídica esperada. Longe de estar superado, o debate sobre o direito ao esquecimento permanece aberto e demanda contínua reflexão doutrinária, jurisprudencial e legislativa²³².

²³² Tramitava no Senado Federal, até a conclusão deste trabalho, o Projeto de Lei n. 4/2025 que propõe alterações ao Código Civil para prever hipóteses de exclusão definitiva de informações que violem direitos da personalidade além da desindexação de conteúdos, mediante critérios como decurso de tempo, ausência de interesse público ou risco de dano significativo. A eventual aprovação de tal diploma poderia suprir a lacuna deixada pela jurisprudência, fornecendo parâmetros mais claros para o tratamento do tema.

REFERÊNCIAS

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The right to be forgotten across the pond. **Journal of Information Policy**, v. 3, 2013.

ARAÚJO, Ana Luiza. **O direito ao esquecimento na era digital : teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9–52, 2016.

BATISTA FILHO, Luiz Carlos; ALEXANDRIA, Raísa Andrade de. **Direito ao esquecimento: um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema**. Edição Kindle. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral do recurso extraordinário: origens e perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

BERNAL, Paul Alexander. A right to delete?. **European Journal of Law and Technology**, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BEZERRA JÚNIOR, Luís Martius Holanda. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLUME, Peter Erik. Data Protection and Privacy: Basic Concepts in a Changing World. **ICT Legal Issues**, v. 56, p. 151–164, 2010.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193–220, 1890.

BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação Constitucional**. Campo Grande: Contemplar, 2011.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. O microsistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015. In: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CHALA, Bárbara Guerra. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação: critérios para justificação à luz do teste da proporcionalidade**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?** 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 5. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Pesquisa**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://arcos.org.br/direito-ciencia/>.

DA MATTA, Darilê Marques. **Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

DA SILVA, Irapuã Santana do Nascimento. Repercussão Geral e Acesso à Justiça: a porta de entrada do STF. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.) *et al.* (ed.). **O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes - estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux: volume II**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. II.

DE CICCO, Maria Cristina de. O direito ao esquecimento existe. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1–9, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 64, p. 135–147, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. **Revista dos Tribunais Online**, v. 7, p. 227–251, 2018.

FARIA, Ana Cláudia Rodrigues de; FONSECA, Reynaldo Soares da. Os desafios do constitucionalismo digital. In: NEVES, Luciana Sabbatine; FARIA, Ana Cláudia Rodrigues de. **Estudos sobre as aplicações jurídicas da fraternidade: uma homenagem aos Professores Reynaldo Soares da Fonseca e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2024. p. 29–52.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. (IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019. (Coleção Monografias).

FRITZ, Karina Nunes. STF nega direito ao esquecimento na contramão da história. **Estadão**, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/stf-nega-direito-ao-esquecimento-na-contramao-da-historia/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

KOMMERS, Donald P. **The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany**. 2.ed.ed. Durham: Duke University Press, 1997.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LEITE, Rodrigo Déde de Castro. O uso da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: a estrutura de incentivos e a concretização da profecia. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 17, n. 51, p. 77–102, 2023.

LENZI, Bruna Paula. **Audiência pública do STF sobre o direito ao esquecimento: uma análise acerca do enfrentamento dos argumentos dos participantes a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; MARTINS, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscopica-do-direito-ao-esquecimento-e-a--in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral>. Acesso em: 14 jun. 2025.

LIRA, Bruno Benevento Lemos de. **O Direito ao Esquecimento: e as suas delimitações nos direitos da personalidade perante a sociedade da informação no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

LOBO, Arthur Mendes. **Reclamação ao Supremo Tribunal Federal: proteção de interesses coletivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao Esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MANSUR, Rafael; SOARES, Felipe Ramos Ribas. A Tese da Posição Preferencial da Liberdade de Expressão Frente aos Direitos da Personalidade: Análise Crítica à Luz da Legalidade Constitucional. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.); MORAES, Bruno Terra de (Coord.); TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coord.) (ed.). **Direito e Mídia Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 29–53.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Repercussão Geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na sociedade da informação / Guilherme Magalhães Martins., 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=baaac908-9880-34e4-a8e1-fba3cc219769>.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. edição kindleed. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. **REVISTA EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 443–467, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

PEREIRA, Paula Pessoa. Função das cortes supremas e o papel do precedente : um paralelo entre as funções pública e privada. **Revista eletrônica / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 32, p. 221–239, 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Da utopia do pleno esquecimento ao direito à desidexação e apagamento**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROESLER, Cláudia Rosane. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. **Direito UNB**, v. 2, n. 1, 2016.

ROSEN, Jeffrey. The Web means the end of Forgetting. **The New York Times**, 2010. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html>.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federa na Tese de Repercussão Geral n. 786. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 193–206, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. **O Direito ao ‘Esquecimento’ na Sociedade de Informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do Direito ao Esquecimento. **Jota**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento>.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 217–230.

SEGADO, Francisco Fernández. La obsolescencia de la bipolaridad tradicional (modelo americano - modelo europeo-kelseniano) de los sistemas de justicia constitucional. **Direito Público**, Porto Alegre, n. ano 1, n. 2, p. 55–82, 2003.

SOUZA, Artur César de. **Recurso extraordinário e recurso especial: (pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C.P.C.) de acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016**. São Paulo: Almedina, 2017.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERUNSCHK, Micheliny. Filha da Marquesinha de la Sierpe: o caso Aída Curi e a mídia impressa do final dos anos 1950. **Bordas. Revista do Centro de Estudos da Oralidade**, n. 3, p. 70–84, 2016.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.712/2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.221/2017**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=214714> Acesso em 10.6.2025. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.443/2017**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.087/2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751> Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 346/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190912>. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.860/2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=AC6DB3663366E53E31D85B5618B5D974.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2184113&ord=1&tp=reduzida. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.776/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828276&filename=P L%205776/2019.

Acesso em 10.6.2025. Acesso em 10. jun. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. n. 4.306/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260784>. Acesso em 10.6.2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. n. 4.331/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260868>. Acesso em 10.6.2025.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Lei n. 12.527/2011**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Lei n. 12.965/2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Lei n. 13.709/2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1980. Disponível em: <https://atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 27 set. 2025.